

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 03 do processo nº 01-0108/2007, que se inicia a partir da folha nº401.

14/07/2011


Leonardo A. Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP.12

Folha nº. 401	do processo nº. 01-108	de 2007	423
lw			

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º O disposto neste artigo será igualmente observado quando da elaboração de planos de melhoramento, urbanização e ajardinamento.

§ 2º A Prefeitura por seus órgãos competentes, incentivará o plantio de árvores frutíferas por particulares, na forma prevista no Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988.

§ 3º Em qualquer caso, as árvores de que trata este artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes.

Dispositivo de origem: artigo 1º da Lei nº 10.048, de 25 de março de 1.986.
Obs: A expressão contida no *caput* do art. 1º "*nos termos da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955*", foi substituída pela expressão "*nos termos do disposto nesta Seção*", uma vez que esta Seção consolida as regras originadas da referida lei.
Obs: a redação original do § 2º fazia referência ao Decreto nº 14.059, de 24 de novembro de 1.976, a atualização, com a substituição pelo Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, é sugestão da Assessoria Jurídica da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 255. A expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização, atendidas as exigências legais, ficará vinculada ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.

Dispositivo de origem: artigos 1º e 2º da Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1.991.

SEÇÃO IV

DA ARBORIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS

Art. 256. A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos, observados os seguintes parâmetros:

I - a arborização das vias se fará com árvores espaçadas longitudinalmente de, no máximo 10,0 m (dez metros) uma da outra;

II - considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo caule, chamado tronco, só se ramifica bem acima do nível do solo, diferenciando-se do arbusto;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>402</u>	do proc. nº. <u>01-108</u> de <u>1007</u>
<u>lmo</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

III - As mudas de árvores, plantadas deverão ter, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base, com proteção, à sua volta, de ferro; madeira ou alvenaria.

Dispositivo de origem: artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei nº 10.948/91.

SEÇÃO V**DA ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS DESCOBERTOS**

Art. 257. Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§ 2º O plantio da vegetação de que trata este artigo poderá ser efetuado em conformidade com a legislação municipal pertinente em vigor, de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 3º A localização da vegetação de que trata este artigo não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 4º Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 5º Os canteiros de que trata o § 4º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

§ 6º Nas edificações a serem construídas, para fins do disposto neste artigo, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Folha nº <u>403</u>	do Rec. nº <u>425</u>
nº <u>01 - 108</u>	de <u>2007</u>

lu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Dispositivo de origem do art. 257: artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.319, de 05 de fevereiro de 2.002.

Art. 258. A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo anterior, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 259. O Poder Executivo poderá estabelecer através de Decreto:

- I - as dimensões mínimas dos canteiros e caixas,
- II - a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas,
- III - os espécimes recomendados para o plantio,
- IV - o padrão das mudas, que não será inferior a 2,5m nem superior a 3m de altura, sendo 1,8m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3cm,
- V - a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos,
- VI - o prazo e os critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta Seção;
- VII - às sanções decorrentes de seu descumprimento.

Dispositivo de origem: Lei nº 13.319, 05 de fevereiro de 2.002, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos.

**SEÇÃO VI
DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DAS ESPÉCIES
ARBÓREAS E DA SEGURANÇA DAS PESSOAS**

Art. 260. O Poder Executivo é obrigado a proceder ao exame e pulverização periódicos das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>404</u>	do proc. nº. <u>09-108</u>	de <u>2003</u>	fls. 426
			

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Parágrafo único. As imediações das árvores ameaçadas de desmoronamento deverão ser imediatamente interditadas para evitar possíveis danos materiais e resguardar a vida dos munícipes.

Dispositivo de origem: Lei nº 11.540, de 25 de maio de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exames e pulverização periódica de árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Art. 261. É proibido o plantio de espécimes vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único. As espécies tóxicas já existentes deverão ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não tóxicas provenientes da Mata Atlântica.

Art. 262. É proibido o plantio de espécies vegetais espinhosas nos logradouros públicos, ainda que nativas da Mata Atlântica.

§ 1º As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras, não espinhosas, provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º As espécies espinhosas plantadas em calçadas deverão ser substituídas, às expensas do munícipe, por espécies não espinhosas e não tóxicas.

§ 3º A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos em casos específicos.

Art. 263. Aplicam-se a esta Seção as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Dispositivos de origem dos artigos 262 a 263: artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.646/03.

Art. 264. A provocação de ferimento ou dano à vegetação de porte arbóreo, em razão da colocação de adereços, enfeites, placas e similares afixados por objetos como pregos, grampos, arames, cintas inadequadas, fios e similares, fica expressamente proibida no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ao causador do dano serão aplicadas as penas estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Folha nº. 405	de 427
nº. 04 - 108	de 2007
	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 265. Na hipótese de a prática da conduta prevista no art. 1º desta lei acarretar prejuízo, ferimento ou mutilação em animais vertebrados da fauna silvestre que utilizem o exemplar arbóreo para abrigo, fonte de alimentos ou nidificação, em caráter permanente ou transitório, serão também aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação federal mencionada no referido art. 1º.

Parágrafo único. As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei e no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 266. As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º desta lei poderão ser aplicadas subsidiariamente ao proprietário do imóvel onde a vegetação de porte arbóreo esteja plantada.

Art. 267. Incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fiscalização das disposições previstas nesta seção.

Dispositivos de origem dos artigos 264 a 267: Lei 14.902, de 06 de fevereiro de 2009.

**SEÇÃO VII
DA RESTRIÇÃO AO COMÉRCIO DE ESPÉCIES VEGETAIS E ARBÓREAS**

Art. 268. O comércio de orquídeas e bromélias só será permitido quando estas forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e autorizados pela autoridade competente (órgão ambiental estadual e federal).

§ 1º As embalagens e rotulagens destes produtos deverão conter:

I - número do lote;

II - número de cadastro de produtor rural;

III - inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por lote o agrupamento de plantas reproduzidas artificialmente a partir de clones selecionados, obtido a partir de sementes, meristemagem e por divisão de uma ou mais plantas adultas para a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Folha nº	406	audada em	30/09/2015 00:00:00	do proc.	428
nº	01 - 108	de	2007	Rs.	

lu

obtenção de novas mudas, havendo 7 (sete) tipos de lote, classificados conforme a numeração a seguir:

I - 1º Lote: lote de mudas ou plantas adultas é o resultado da autopolinização de uma espécie nativa, uma espécie exótica ou de um híbrido;

II - 2º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de dois híbridos;

III - 3º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de duas espécies diferentes para a obtenção de híbridos, como por exemplo, duas espécies nativas diferentes, ou duas espécies exóticas diferentes, ou uma espécie nativa e uma espécie exótica;

IV - 4º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de dois clones vegetais superiores da mesma espécie vegetal, nativa ou exótica, de alto valor genético, de coleção de viveirista;

V - 5º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de uma espécie nativa ou exótica com um híbrido;

VI - 6º Lote: lote de plantas adultas, que já floresceram e são comprovadamente exemplares de qualidade superior, e que são reproduzidas em laboratório através da meristemagem ou cultura de tecido;

VII - 7º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, obtidas da divisão de uma ou mais plantas adultas (espécies nativas, ou espécies exóticas ou híbridos), da coleção do viveirista, para obtenção de novas mudas.

Dispositivos de Origem do art. 268: art. 1º da Lei nº 14.065/05, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.866/08.

Art. 269. O desrespeito às disposições do artigo anterior implicará a imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), dobrada em caso de reincidência e triplicada na terceira incidência.

Parágrafo Único - No caso do infrator insistir em proceder em desacordo com esta lei mesmo após a aplicação das sanções referidas no "caput" deste artigo, o Município tomará as providências jurídicas cabíveis junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Folha nº. 407	do proc.
nº. 01-108	de 2007
	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Dispositivos de Origem do art. 269: art. 1º da Lei nº 14.065/05, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.866/08.

270. A fiscalização do disposto nesta seção ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Dispositivos de Origem do art. 270: art. 1º da Lei nº 14.065/05

271. Os fornecedores de móveis e instalações para o Poder Público Municipal, administração indireta inclusive, em cuja produção se inclua o emprego de produtos e subprodutos cuja matéria-prima seja madeira de origem exótica, ou de origem nativa, deverão ter comprovada sua procedência legal.

Dispositivos de Origem do art. 271: art. 1º da Lei nº 14250/06

SEÇÃO VIII

DA SUPRESSÃO E PODA DA VEGETAÇÃO

DE PORTE ARBÓREO

Art. 272. (5º) A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 166 desta Lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§1º A comissão incumbida de emitir o parecer sobre a matéria referida no *caput* deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, e outro da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Obs: A atualização da denominação dos órgãos do Executivo referidos no § 1º, foi sugerida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Folha nº <u>408</u>	do rec. 430
nº <u>01-108</u>	de <u>2007</u>
	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Obs: A atualização da denominação dos órgãos do Executivo referidos no § 3º, foi sugerida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 273. (6º) Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas – PARSOLO – INTERURB, da Secretaria da Habitação – SEHAB.

Obs: A atualização da denominação dos órgãos do Executivo referidos no artigo acima, foi sugerida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

- I – o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 166 desta lei;
- II – a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1.981;
- III – a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º O Departamento de Parque e Áreas Verdes – DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

Folha nº. 409	do proc.	ls. 431
nº. 01 - 108	de 1007	
W2		

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



§ 3º Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 274. (7º) Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Coordenaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações – APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

I – planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

II – vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

III – projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º As áreas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 6º Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 275. (8º) Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 276. (9º) A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 249, 250 e 251 desta Lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único. O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 277. (10) Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único. Somente será concedido o Certificado de Conclusão mediante parecer do Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 278. Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e

Folha nº. <u>411</u>	do proc. fls. 433
nº. <u>21-108</u>	de <u>2007</u>
<u>W</u>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no *caput* deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Dispositivo de origem: artigo 8º, da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006.

Art. 279. (11) Nas demais hipóteses, a supressão ou poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- II – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III – quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 280. (12) A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

- I – Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;
- II – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>412</u>	do proc.
nº. 01 - <u>108</u>	de <u>2007</u>
<u>hu</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa;

III – Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.

Art. 281. (13) É proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Subprefeitura competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 282. (14) As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do Certificado de Conclusão.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Obs: O parágrafo único do artigo acima transcrito é originário das disposições constantes do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.365/87, que foi transformado do em parágrafo único nesta consolidação porque o § 1º do texto original foi vetado.

Art. 283. (15) As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>413</u>	do proc. nº <u>01 - 108</u> de <u>2007</u>
<u>W</u>	
Leonardo Amaral Pedrazzoli	
RF: 11372	

§ 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transportes e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 284. (16) Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE:

I – emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

II – cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III – dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Dispositivos de origem dos artigos 284 a 261: artigos 5º a 16 da Lei nº 10.365/87, exceto o art. 255, originado do art. 8º, da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006

Art. 285. O Executivo Municipal está obrigado a informar à população, através dos meios de comunicação e com antecedência de 10 (dez) dias, de qualquer poda ou corte de árvores nos logradouros do Município de São Paulo, excetuando-se os casos em que for caracterizada a urgência.

Parágrafo único. A Prefeitura deve proceder uma consulta aos moradores diferentemente envolvidos com a poda, remoção ou corte das árvores, ofertando-lhes prazo de 06 (seis) dias úteis, contados a partir da informação publicada, para a apresentação de recursos junto à Administração municipal.

Dispositivos de origem do art. 285: artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 10.919, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo Municipal dar publicidade à poda de corte de árvores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>414</u>	do proc. nº. <u>61 - 108</u>	de <u>2004</u>	fls. 436
<u>lw</u>			

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Obs: a redação parágrafo único do art. 195, é resultante da fusão das disposições constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.919/90.

Art. 286. Todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores deverão conter cláusula obrigando a presença de engenheiro agrônomo e/ou engenheiro florestal, contratado pela empresa vencedora do certame, para acompanhar a execução das referidas ações sobre a vegetação.

Dispositivo de origem do art. 286: art. 1º da Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999, com redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.286/02.

**SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 287. Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Seção e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa no valor **R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos)** por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II – multa no valor de **R\$ 485,64 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)** por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor **R\$ 971,28 (novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos)** por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 288. Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Seção e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de **R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos)**.

Art. 289. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Seção, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 264 e 265:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>445</u>	do proc. nº <u>01-108</u> de <u>2007</u>
<u>lw</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 290. As multas definidas nos artigos 287 e 288 desta Seção serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 291. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 292. O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 283 desta Lei implicará em multa de R\$ 76,58 (setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) por mês de atraso, por árvore.

Dispositivos de origem dos artigos desta Subseção: artigos 20 a 25 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM, conforme consta do D.O.M. de 01/08/06, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

**SUBSEÇÃO II
INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 293. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) = $\frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$

Art. 294. A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>416</u>	do prols. 438
nº. <u>01-108</u>	de <u>2007</u>
<u>lw</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Parágrafo único. O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 295. O desconto concedido na forma dos artigos 293 e 294 desta Lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Dispositivos de origem dos artigos desta Subseção: artigos 17, 18 e 19, todos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

**TÍTULO VII
DA ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 296. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 297. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 298. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;

Folha nº. <u>417</u>	de <u>439</u>
nº. <u>01 - 108</u>	de <u>2007</u>
<u>lw</u>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 299. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 300. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 301. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 314 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do

Folha nº. 419	do pr. 441
nº. 01 - 108	de 2004

lw



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infra-estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº. 420 do proc.
nº. 01 - 109 de 2007 fls. 442
lw

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 302. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

Leonardo Amaral Pedrazz.
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 303. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>422</u>	do pros. 444
nº. <u>0-108</u>	de <u>2007</u>
<u>h</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 304. É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	423	do proc.
nº	01-1040	de 2007
		

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 305. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 306. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 307. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana,

Folha nº	424	do proc.	
nº	01-109	de	2009-446



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

**SEÇÃO I
DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO**

Art. 308. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>425</u>	do proc.
nº. <u>01-108</u>	de <u>2007</u>
<u>W</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
DE 44370

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 426	fls. 148
nº. 01-108	do proc. de 2007
	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10 Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11 Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 309. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 310. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único - Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO II
DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO SITUADO EM
LOTES COM TESTADA IGUAL OU SUPERIOR A 100 METROS LINEARES

Art. 311. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>427</u>	fic. 449
nº. <u>01-108</u>	do proc. de <u>2007</u>
<u>lw</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

SEÇÃO III

DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL NÃO-EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 312. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

SEÇÃO IV

DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO EM IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 313. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

SEÇÃO V

DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 314. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel

Folha nº. 428	fls. 450
nº. 01-104	do proc. de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 315. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

**SEÇÃO VI
DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO NO MOBILIÁRIO URBANO**

Art. 316. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 317. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

Folha nº. 429	do proc. 451
nº. 01-108	de 2007

66



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 430	do proc. fls. 452
nº. 01-108	de 2017

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º Paineis publicitários informativos são painéis luminosos para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º	431	do proc.	
n.º	01 - 100	de	2007

fls. 453

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afiação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 432 do proc. nº. 01-108 de 2007 454

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 318. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
- II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
- V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

**CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO E DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN**

Art. 319. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>433</u>	TIS. 435
nº. <u>01 - 108</u>	de <u>2007</u>
<u>Leo</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Art. 320. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único - Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 321. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 322. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 323. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 324. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

**SEÇÃO II
DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO**

Art. 325. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - se forem alteradas as características do anúncio;
- III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV - se forem modificadas as características do imóvel;

Folha nº. <u>434</u>	fls. <u>456</u>
nº. <u>01-108</u>	de <u>2007</u>
<u>lw</u>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

- V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
- VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 326. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 327 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 334 e seguintes.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

**SEÇÃO III
DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO**

Art. 327. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>435</u>	do proc. n.º <u>01-108</u> de <u>2007</u>	fls. 457
<u>60</u>		

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

SEÇÃO IV

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 327. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

- I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Chefe de Gabinete;
- III - Subprefeito;
- IV - Prefeito.

Art. 329. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP:

- I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;
- II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;
- III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 330. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

- I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;
- II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;
- III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 436	do proc.
nº. 01-108	de 2007
lw	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 331. Compete às Subprefeituras:

I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 332. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;

II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 333. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;

II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;

Folha nº. <u>437</u>	do proc. f. s. 459
nº. <u>01-108</u>	de <u>2007</u>
<u>uo</u>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;

VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 334 Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

- a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
- b) com dimensões diferentes das aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>438</u>	do procfl. s. 460
nº. <u>01-108</u>	de <u>2007</u>
<u>62</u>	
Leonardo Amaral Pedrazzoli	
RF: 11372	

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único - Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 327.

Art. 335. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 327, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio.

Art. 336. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 337. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 338. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>439</u>	do proc. ls. 461
nº. <u>01-108</u>	de <u>2007</u>
<u>lu</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzi"
RF: 11372

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 339. e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º Nos casos previstos nos arts. 304 e 305 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

Dispositivo de origem do Título VII: Lei nº 14.223, de 26 de outubro de 2006.

Obs: foram suprimidos os artigos 44, 45, 49, 50, 52 e 53, que estabeleciam disposições transitórias, que já se encontram superadas.

TÍTULO VIII
DAS CAMPANHAS, PROJETOS, PROGRAMAS
E AÇÕES DE CUNHO AMBIENTAL

SEÇÃO I
DAS CAMPANHAS DE CUNHO AMBIENTAL

Art. 340. Através da "Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade", o Poder Público Municipal cederá, gratuitamente, e em quantidade limitada por pessoa,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 440	do proc. nº. 01 - 08	de 2007
Luo		

Leonardo Amaral Pedraza...
RF: 11372

mudas de árvores e plantas ornamentais, aos interessados em arborizar ruas, praças e jardins.

Art. 341. 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser, obrigatoriamente, de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 342. O munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, sendo que sua poda e seu corte só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal.

Dispositivo de origem: artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei nº 12.196, de 18 de setembro 1.996, que dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade.

Art. 343. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência e a degradação ambiental.

Dispositivo de origem: Lei nº 11.129, de 02 de dezembro de 1.991, que dispõe sobre o uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência e a degradação ambiental.

SEÇÃO II DO PROGRAMA PRÓ-ECOVIT

Art. 344. Fica instituído o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Art. 345. O objetivo do Pró-Ecovit é ecológico, educacional e proporcional à melhoria ambiental através da arborização urbana com árvores frutíferas e ao mesmo tempo sirva de alimento à população.

Art. 346. A Prefeitura Municipal com a colaboração dos técnicos do Viveiro Manequinho Lopes e da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente coordenarão os trabalhos, solicitando auxílio às Faculdades de Agronomia, além dos outros órgãos e entidades agrícolas do município para a seleção das espécies frutíferas mais adequadas.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo deverão ser solicitadas a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	441	do proc.
nº	01-108	de 2002

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

colaborar com assistência técnica, doação de material básico e implantação de viveiros de mudas.

Art. 347. A população será convidada a participar de todas as fases de implantação do Pró-Ecovit e, cada família, será incentivada a plantar e cuidar das árvores localizadas em frente a sua casa.

§1º A escolha da espécie a ser plantada será conferida, dentre as opções disponíveis, às famílias referidas no caput;

§ 2º O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade.

Obs: o dispositivo de origem do § 2º do art. 347 é o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.313, de 31 de janeiro de 2.002, cujo texto é vazado nos seguintes termos: "*O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade, **que se auto-sugestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou outros logradouros públicos, estimulando-se e treinando-se a participação da coletividade.***". Contudo, como a parte final do dispositivo é incompreensível, e por esta razão despida de normatividade, decidiu-se suprimi-la. Cabe ressaltar que o conteúdo do dispositivo não foi alterado.

Art. 348. As escolas da rede municipal, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Pró-Ecovit.

Art. 349. As sociedades de bairros, clubes de serviço, entidades religiosas, associações de classe, associações comunitárias em geral, devem ser convidadas para participar da campanha de divulgação do Pró-Ecovit e da motivação para a sua implantação.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei nº 13.313, de 31 de janeiro de 2.002, que instituiu o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E MONITORIA AMBIENTAL - PEMA

Art. 350. O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade, para a consecução dos seguintes objetivos:

Folha nº. <u>442</u>	do procl. 464
nº. <u>01-108</u>	de <u>2007</u>
<u>lw</u>	
Leonardo Amaral Pedrazzoli	
RF: 11372	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 351. Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, em especial a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Parágrafo único. Os monitores ambientais serão escolhidos preferencialmente dentre pessoas domiciliadas na região em que serão desenvolvidas as atividades,

Obs: o art. 351 resulta da fusão do art. 3º com o art. 5º, ambos da Lei nº 13.724, de 09 de janeiro de 2.004.

Art. 352. Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único. Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 353. Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 443	do proc.
nº. 01-108	de 2007
lw	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Dispositivo de origem desta Seção: Lei nº 13.724, de 09 de janeiro de 2.004, que instituiu o Programa de Educação e Monitoria Ambiental – PEMA.

SEÇÃO IV DAS BRIGADAS ECOLÓGICAS

Art 354. As Brigadas Ecológicas serão constituídas por 3 (três) ou mais voluntários, agrupados segundo os seguintes critérios:

- I - atividades ou interesses comuns;
- II – proximidade geográfica do domicílio.

Dispositivo de origem desta Seção: art. 1º da Lei nº 13.724, de 09 de janeiro de 2.004, que teve sua redação alterada para tornar suas disposições mais claras (por sugestão da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente), sem, contudo modificar-se o seu conteúdo.

Parágrafo único. O cadastramento dos interessados será feito pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, podendo, a critério da administração, ser delegado às Subprefeituras, a que se subordinam.

Obs: a redação original do inciso II do art. 287, atribuía o cadastramento dos interessados à Secretaria dos Negócios Extraordinários, como o referido órgão foi extinto, alterou-se a referência para Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. Igual procedimento foi adotado em relação à expressão “Administrações Regionais do Município”, que foi substituída por Subprefeitura.

Art. 355. O Executivo será responsável, através de seus órgãos competentes, pela promoção de curso e ensino de legislação ambiental aos interessados, fornecendo todo o material didático necessário.

§ 1º Os candidatos a membro das Brigadas Ecológicas deverão, obrigatoriamente, submeter-se ao curso de que trata o *caput* deste artigo, bem como a testes escritos versando sobre o assunto.

§ 2º Serão considerados aptos os candidatos que obtiverem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de pontos positivos nos referidos testes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	444	do proc.
nº	01-108	de 2002
lw		

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 3º A cada membro aprovado de acordo com os parágrafos 1º e 2º deste artigo, será fornecido certificado de aprovação, bem como de uma identificação pessoal e intransferível.

Art. 356. Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, elaborar o Estatuto das Brigadas Ecológicas, bem como manual sobre legislação ambiental, mediante a aprovação do CODEMA – Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município.

Obs: a redação original do art. 356, atribuía a obrigação de elaborar o Estatuto das Brigadas Ecológicas à Secretaria dos Negócios Extraordinários, como o referido órgão foi extinto, alterou-se a referência para Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 357. Será dada preferência no recebimento de denúncias sobre agressões ao meio ambiente às Brigadas, e na pronta adoção de medidas pertinentes.

Parágrafo único. Além da preferência prevista neste artigo, são prioritárias suas propostas para adoção de medidas que visem a preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 358. A Administração dará ampla publicidade das disposições desta Seção nos veículos de comunicação escritos, falados ou televisivos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação divulgará a existência das Brigadas Ecológicas e suas finalidades em todas as escolas da rede municipal, independentemente do grau a que pertença o aluno.

Art. 359. O Município fornecerá, com prioridade e dentro de suas disponibilidades, mediante doação, mudas de plantas, adubos ou outros equipamentos, auxílio às Brigadas, visando à recuperação do verde e sua ampliação na cidade de São Paulo.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei nº 10.952, de 24 de janeiro de 1991, que instituiu as Brigadas ecológicas no âmbito do Município de São Paulo.

SEÇÃO V
DAS DATAS COMEMORATIVAS REFERENTES
AO MEIO AMBIENTE

Folha nº 445	do proc. nº 01-108	de 2007	fls. 467
---------------------	---------------------------	----------------	----------



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Art. 360. Por ocasião das festas da primavera será comemorada a "Semana do Reflorestamento e da Proteção à Árvore".

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução das disposições contidas no *caput* deste artigo correrão por conta das verbas próprias do orçamento, consignadas à Secretaria de Educação e Cultura.

Dispositivo de origem: Lei nº 6.147, de 06 de dezembro de 1.962.

Art. 361. A Prefeitura Municipal de São Paulo promoverá, anualmente, "Semana Educativa Contra a Poluição" constituída por conferências e concursos destinados à conscientização e prevenção dos problemas gerados pela poluição.

§ 1º A "Semana Educativa Contra a Poluição" será coordenada por comissão composta e presidida por técnicos da área, especialmente convidados pelo Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º Os concursos a que se refere o *caput* deste artigo serão promovidos por entidades comunitárias, pessoas físicas ou jurídicas, que, por proposta da Comissão, se disponham a colaborar com a Municipalidade.

§ 3º As entidades a que se refere o parágrafo anterior receberão, na medida da sua cooperação, e na forma do regulamento, os títulos, que ficam criados, de "Benfeitor Emérito da Cidade de São Paulo", "Colaborador da Semana Educativa contra a Poluição", ou outros na forma da legislação vigente.

Dispositivo de origem: Lei nº 8.170, de 13 de dezembro de 1.974, que instituiu a Semana Educativa contra a Poluição.

TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE TUTELAM
INTERESSES AMBIENTAIS

Art. 362. Ficam expressamente proibidos no território do Município de São Paulo:

I – danificar a vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea existentes nos parques, jardins, canteiros e nas vias e logradouros públicos:

Penalidade: multa de R\$ 161,88 (cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) por unidade danificada, dobrada na reincidência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	446	do proc.
nº	01 - 108	de 2007
LWS		

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

II – pisar na grama, jogar bola ou praticar quaisquer atividades esportivas sobre áreas públicas gramadas, exceto onde e quando permitido:

Penalidade: multa de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), dobrada na reincidência;

III – retirar terra, flores, mudas de plantas e qualquer outra espécie vegetal de parques, jardins e demais áreas públicas:

Penalidade: multa de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), dobrada na reincidência;

IV – alimentar animais nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: multa de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), dobrada na reincidência;

V – nadar em lagos e tanques existentes nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: multa de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), dobrada na reincidência;

VI – subtrair animais existentes nos parques, praças e jardins do Município:

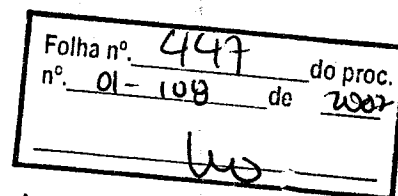
Penalidade: multa de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais setenta centavos), dobrada na reincidência;

VII – danificar ninhos, praticar a caça e a pesca nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: em cada caso multa de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), dobrada na reincidência.

Dispositivo de origem: incisos IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987.

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM, conforme consta do D.O.M. de 01/08/06, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.



Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 363. Os fornos a lenha do Município de São Paulo, somente poderão utilizar lenha proveniente de reflorestamento.

Parágrafo único. Os infratores do disposto no *caput* deste artigo estarão sujeitos à cassação da licença ou autorização de funcionamento, apreensão do material e pagamento de multa no valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos).

Dispositivo de origem: Lei nº 11.365 de 17 de maio de 1993, que obriga o uso de lenha proveniente de reflorestamento em fornos a lenha do Município de São Paulo.

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM, conforme consta do D.O.M. de 01/08/06, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

Art. 364. Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Capivari-Monos e da APA Bororé-Colônia.

Dispositivo de origem: fusão do 54 da Lei nº 13.136/01 e do art. 45 da Lei nº 14.162/06.

Art. 365. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nos Capítulos I e II do Título V desta Lei, em especial no interior da APA Capivari-Monos e da APA Bororé-Colônia, bem como às populações afetadas.

Dispositivo de origem: fusão do 55 da Lei nº 13.136/01, do art. 46 da Lei nº 14.162/06 e do art. 37 da Lei nº 13.706/04.

Art. 366. Na Zona de Uso Agropecuário – ZUA, da Apa do Capivari-Monos, de que trata a Subseção IV, da Seção IV, do Capítulo I do Título V, desta Lei, deve ser observado o disposto no artigo 170 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico, em especial no seu inciso II, relativo à substituição progressiva do uso de agrotóxicos pela agricultura orgânica.

Dispositivo de origem: artigo 36 da Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2.004.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 448	do proc.
nº. 01-109	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Art. 367. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização da APA Bororé-Colônia no período que antecede a regulamentação do zoneamento geoambiental.

Art. 368. O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 24 de maio de 2006.

Obs: Como a expressão "*a partir da vigência desta lei*" pode gerar dúvida quanto ao termo inicial do prazo, foi substituída pela expressão correspondente ao início da vigência da Lei 14.162, de 24 de maio de 2006.

Art. 369. O zoneamento geoambiental da APA Bororé-Colônia será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir de 24 de maio de 2006.

Obs: Como a expressão "*a partir da vigência desta lei*" pode gerar dúvida quanto ao termo inicial do prazo para instituir o zoneamento geoambiental da APA Bororé-Colônia, foi substituída pela expressão correspondente ao início da vigência da Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006.

Art. 370. Excetuam-se da aplicação do disposto no Capítulo II do Título V desta Lei os empreendimentos de relevante interesse público executados pela Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, direta ou indireta, na área delimitada no art. 166 desta Lei, desde que até a data de 24 de maio de 2006, tenha sido outorgada licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, pelos órgãos ambientais responsáveis, situação na qual a expedição das demais licenças para estes empreendimentos estará vinculada à observância dos condicionantes já fixados no respectivo procedimento de licenciamento.

Dispositivo de origem dos artigos 300 a 303: artigos 41, 42, 43 e 44, todos da Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2004.

Art. 371. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – anexo II: contém o mapa do Zoneamento Geo-Ambiental da Apa do Capivari-Monos;
- II – anexo III: define dos perímetros das zonas da Apa do Capivari-Monos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º	449	do proc. n.º	01-108	de	2007	fls. 471
lw						

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

III – anexo IV: contém o mapa que define cartograficamente a linha de divisa da APA Bororé-Colônia.

Dispositivo de origem: fusão do artigo 38 da Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2.004 e da primeira parte do art. 4º da Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006.

Art. 372. A Prefeitura poderá a qualquer tempo e julgando necessário, solicitar as mesmas providências estabelecidas no artigo 201 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2.004, aos responsáveis por imóveis, edificadas ou não, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

Dispositivo de origem: art. 3º da Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2.003, que dispõe sobre a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública.

Obs: os artigos 1º e 2º da Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2.003, foram tacitamente revogados pelas disposições constantes do art. 201 da Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2.003, que instituiu os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, e dispôs totalmente sobre a matéria. Por esta razão promove-se a sua revogação expressa sem inserção de suas disposições no texto consolidado, com exceção do artigo acima transcrito, que passou a fazer referência ao art. 201 do referido diploma legal.

Art. 373. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 374. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 375. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 376. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 450 do proc.
nº 01-108 de 2007 fls. 472
lw

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Dispositivos de origem: artigos 46, 47, 48 e 51, respectivamente da Lei nº 14.223/06

Art. 377. As detentoras de permissões e autorizações de uso de áreas integrantes de bens municipais e vias públicas, outorgadas na forma da lei e tendo por objeto a prática de comércio, deverão utilizar papel adequado para sua embalagem, que sejam biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes.

Art. 378. Em se tratando de comércio de gêneros alimentícios, além da exigência contida no art. 1º, fica proibido às permissionárias e autorizatárias o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar os produtos.

Art. 379. Dos atos de outorga de permissão e/ou autorização de que trata esta lei, bem como da lavratura de seus termos, deverão constar expressamente as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 380. À Supervisão Geral de Abastecimento da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras caberá a normatização, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nos artigos

Dispositivo de origem dos arts. 377 a 380: Lei nº 14.431/07.

Art. 381. Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária, bem como a outorga de qualquer forma de licenciamento e certificação ambiental pelo Poder Público Municipal, aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único - As restrições estabelecidas no "caput" deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 382. As restrições de que trata o artigo anterior serão suspensas quando:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 1.172

I - for comprovado o cumprimento integral do Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for o caso;

II - for apresentado laudo emitido pelo órgão público ambiental competente, quando for o caso, comprovando o cumprimento das exigências legais;

III - for apresentado comprovante do pagamento de multas, quando for o caso;

IV - for apresentado atestado de regularização, expedido pela vigilância sanitária, quando for o caso, de controle, monitoramento e responsabilização do agente contaminador.

Dispositivo de origem dos arts. 381 e 382: Lei nº 14.718/08.

Art. 383. Nos serviços e obras de manutenção, reforma e de construção de imóveis, inclusive unidades de programas habitacionais, realizadas pela Administração Municipal direta e indireta, deverão ser instalados equipamentos hidráulicos de consumo econômico.

Parágrafo único. Este artigo não exclui a iniciativa de substituição voluntária de dispositivos hidráulicos em qualquer edificação pública ou privada, de acordo com os requisitos legais e contratuais aplicáveis.

Art. 384. Consideram-se equipamentos hidráulicos de consumo econômico aqueles que apresentem eficiência hidráulica passível de aferição pelo consumidor ou atestado de eficiência de desempenho emitido por órgão técnico oficial.

Parágrafo único. Entre os redutores e controladores de consumo de água visados por esta lei incluem-se vasos sanitários, válvulas de descarga, dispositivos economizadores, torneiras e chuveiros.

Dispositivo de origem dos arts. 383 e 384 Lei nº 14.267/07.

Art. 385. Fica criado, no Município de São Paulo, o calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	452	do proc.
nº	01 - 100	de 1001

Leonardo Amoral Pedrazzoli
RF: 11372

Dispositivo de origem: Lei nº 14.676/08

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 386. O Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no *caput*, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis revogadas pelo artigo 389 desta consolidação.

Art. 387. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 388. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 389. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação:

Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1955;
Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1.964.

Obs: a lei acima está sendo revogada por ter caído em desuso.

Lei nº 6.147, de 6 de dezembro de 1962;
Lei nº 8.170, de 13 de dezembro de 1974;
incisos IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987;
Lei nº 10.048, de 25 de março de 1986;
Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1986;
Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;
Lei nº 10.919, de 21 de dezembro de 1990;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>483</u>	do proc.
nº. <u>01-108</u>	de <u>2007</u>
<u>lho</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.939, de 18 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.952, de 24 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.992, de 13 de junho de 1991;
Lei nº 11.016, de 27 de junho de 1991;

Obs: A Lei nº 11.016, de 27 de junho de 1991, está sendo revogada expressamente, sem a inclusão de suas disposições no texto consolidado porque já havia sido tacitamente revogada, uma vez que a matéria referente a níveis de ruído por fontes automotoras acabou por ser disciplinada de forma mais abrangente pelo artigo 3º da Lei 11.804/95 e pela Lei 11.938/95. Este é o entendimento da Assessoria Jurídica da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, com o qual concordamos.

Lei nº 11.084, de 06 de setembro de 1991;

Obs: A Lei 11.084/91 está sendo revogada expressamente, sem inclusão de suas disposições no texto consolidado porque já havia sido tacitamente revogada pela disposições da Lei nº 13.430/02, que criou o zoneamento ambiental.

Lei nº 11.096, de 18 de outubro de 1991;
Lei nº 11.129, de 02 de dezembro de 1991;
Lei nº 11.294, de 26 de novembro de 1992;

Obs: A Lei nº 11294/92 está sendo revogada expressamente, sem a inclusão de suas disposições no texto consolidado, porque suas disposições que tratam de anúncio de venda de gás por equipamento gerador de som foram tacitamente revogadas pelas disposições da Lei nº 11.938/95, que proibiu o uso de fontes de sons para anunciar a venda de produtos.

Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992;
Lei nº 11.365, de 17 de maio de 1993;
Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993;
Lei nº 11.421, de 29 de setembro de 1993;

Obs: A Lei nº 11.421/93 está sendo revogada expressamente, sem a inclusão de suas disposições no texto consolidado, porque suas disposições que tratam de anúncio de venda de gás por equipamento gerador de som foram tacitamente revogadas pelas disposições da Lei nº 11.938/95, que proibiu o uso de fontes de sons para anunciar a venda de produtos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994;
Lei nº 11509, de 13 de abril de 1994;
Lei nº 11.534, de 23 de maio de 1.994; que proíbe qualquer intervenção na área do Parque do Povo.

Obs: a lei acima está sendo revogada porque foi declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 25.790.0/7.

Lei nº 11.540, de 25 de maio de 1994;
Lei nº 11.631, de 21 de julho de 1994;
Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995;
Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995;
Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995;
Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1995;
Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1.995; que dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários de imóveis que são locados para funcionamento de bares e similares pelas multas aplicadas em virtude das infrações estabelecidas nas Leis Municipais 10.667/88 e 11.501/94.

Obs: a lei acima (Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1.995), está sendo revogada porque foi declarada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 35.627.0/2, através do acórdão com trânsito em julgado publicado no D.O.E. de

Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996;
Lei nº 12.139, de 05 de junho de 1996;
Lei nº 12.157, de 09 de agosto de 1996;
Lei nº 12.196, de 18 de setembro de 1996;
Lei nº 12.319, de 16 de abril de 1997;
Lei nº 12.362, de 13 de junho de 1997;
Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999;
Lei nº 13.136, de 09 de junho de 2001;
Lei nº 13.190, de 18 de outubro de 2001;
Lei nº 13.276, de 04 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.286, de 09 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.287, de 09 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.308, de 31 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002;

Obs: a lei acima está sendo revogada porque foi declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 25.790.0/7



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 455 do proc. nº 01-108 de 1007 fls. 477
lwo

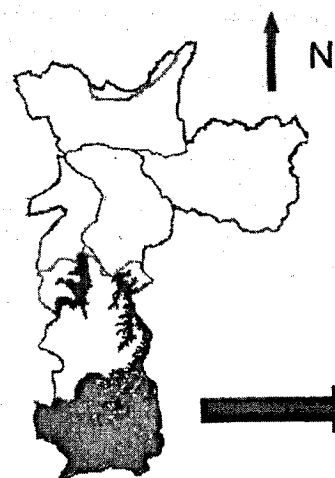
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Lei nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.319, de 05 de fevereiro de 2002;
Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003;
Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2003;

Obs: a Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2003, foi revogada expressamente porque já havia ocorrido sua revogação tácita pelas disposições constantes do art. 201 da Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2.003, que instituiu os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, e dispôs totalmente sobre a matéria por ela tratada.

Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003;
Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2004;
Lei nº 13.724, de 09 de janeiro de 2004;
Lei nº 13.747, de 15 de janeiro de 2004;
Lei nº 13.846, de 17 de junho de 2004;
Lei nº 14.065, de 14 de outubro de 2005;
Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006;
Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006;
Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006;
Lei nº 14.205, de 08 de dezembro de 2006;
Lei nº 14.267, de 06 de fevereiro de 2007;
Lei nº 14.431, de 12 de junho de 2007;
Lei nº 14.456, de 29 de junho de 2007;
Lei nº 14.644, de 18 de dezembro de 2007;
Lei nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008;
Lei nº 14.717, de 17 de abril de 2008;
Lei nº 14.718, de 25 de abril de 2008;
Lei nº 14.750, de 28 de maio de 2008;
Lei nº 14.866, de 29 de dezembro de 2008;
Lei nº 14.902, de 06 de fevereiro de

Localização da Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos no Município de São Paulo



- Apa Capivari-Monos
- Rios e Represas
- Limite da Área de Proteção aos Mananciais

- Rios
- Ferrovia



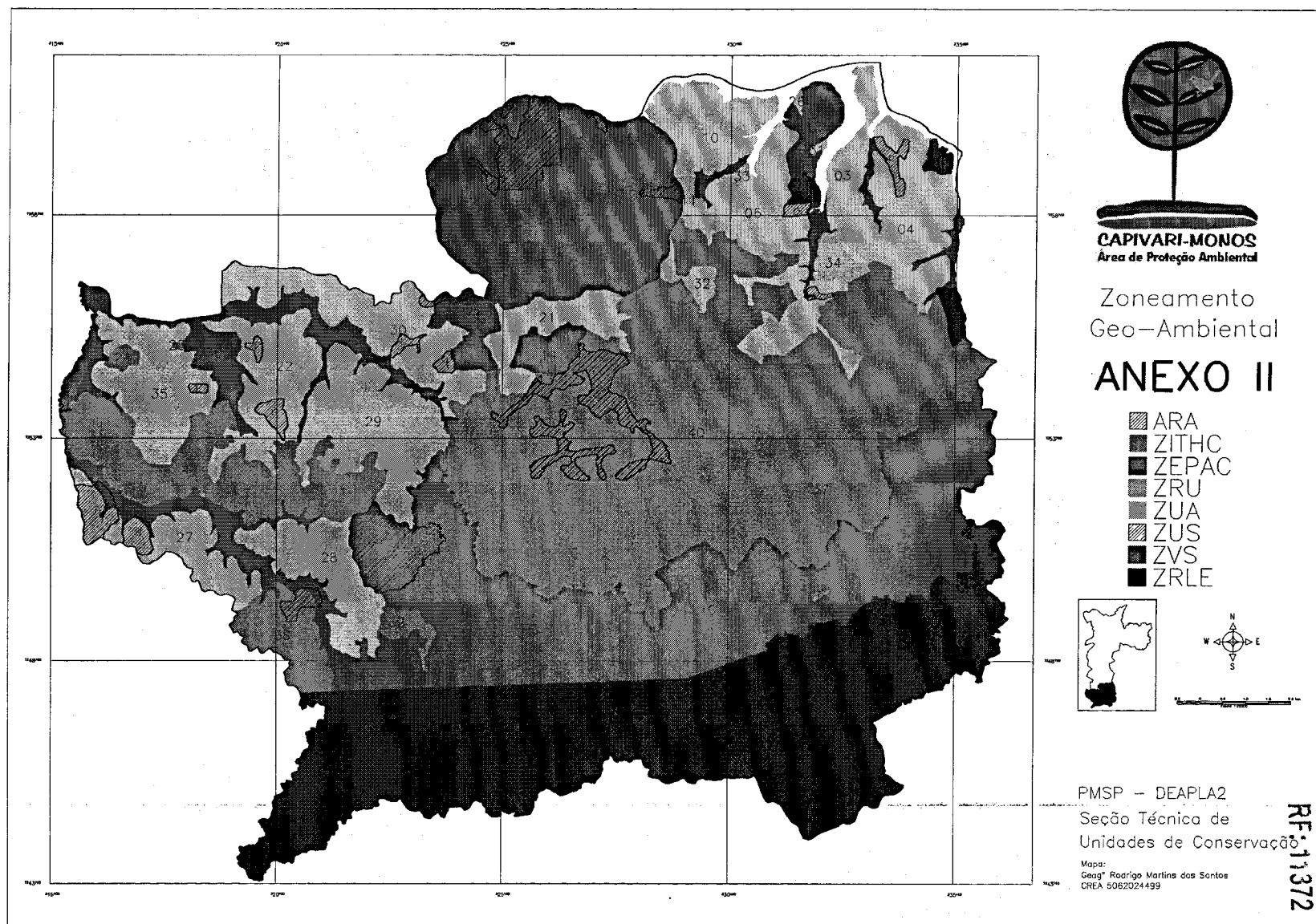
Folha nº - 213 - do
 Processo 412198
 Amélia Mayumi Iguchi
 Reg. 11133

ANEXO I

Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF: 11372

Folha nº 456 do proc.
 nº 21-108 de 2003

Matéria PL 108/2003 não está sendo digitalmente.



Matéria
nº 01-109 de 2007
PL 108/2007. Napolitano
Poder Executivo
de 2007

Folha n.º	458	do processo	480
n.º	01-108	de	108
			

Leonardo Amaral Pedrazzoli

DE. 11272

ANEXO III

Considera-se para efeito deste Anexo o seguinte:

1. Todas as coordenadas em UTM de latitude S e longitude O.
2. Margem da represa Billings na cota de 742 metros de altitude.

I - Delimitação das Zonas

APA 1 - ZRLE - Área do Parque Estadual da Serra do Mar em território paulistano definida pelos Decretos Estaduais 10.251, de 30 AGO 1977 e 13.313, de 06 MAR 1979.

APA 2 - ZRLE - Área da Reserva Particular do Patrimônio Natural definida pela Portaria IBAMA n.º 102/95-N.

APA 3 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359427 e 332732, seguindo na direção O pelas coordenadas 7359439 e 332675, 7359443 e 332662, 7359488 e 332662, 7359550 e 332658, 7359619 e 332658, 7359685 e 332646, 7359734 e 332621, 7359775 e 332613, 7359746 e 332662, 7359730 e 332720, 7359730 e 332777, 7359718 e 332830, 7359738 e 332879, 7359767 e 332916, 7359795 e 332945, 7359808 e 332969, 7359800 e 332998, 7359775 e 333019, até o ponto 2, de coordenadas 7359769 e 333021, daí segue pela Estrada de Rodagem, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 4 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359185 e 332490, seguindo NA direção N pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360411 e 333429, seguindo na direção S pelas coordenadas 7360338 e 333432, 7360289 e 333432, 7360230 e 333442, 7360150 e 333442, 7360111 e 333422, 7360022 e 333392, 7359973 e 333412, 7359903 e 333402, 7359844 e 333382, 7359774 e 333317, 7359731 e 333373, 7359676 e 333382, 7359617 e 333343, 7359547 e 333313, 7359478 e 333313, 7359419 e 333283, 7359379 e 333264, 7359310 e 333224, 7359250 e 333166, 7359231 e 333234, 7359182 e 333293, 7359113 e 333313, 7359053 e 333343, 7358994 e 333323, 7358905 e 333265, 7358920 e 333317, 7358935 e 333392, 7358885 e 333442, 7358836 e 333432, 7358796 e 333501, 7358717 e 333540, 7358658 e 333550, 7358608 e 333550, 7358559 e 333540, 7358519 e 333600, 7358490 e 333639, 7358440 e 333659, 7358371 e 333659, 7358316 e 333644, 7358282 e 333669, 7358322 e 333698, 7358378 e 333715, 7358430 e 333728, 7358480 e 333708, 7358541 e 333709, 7358579 e 333738, 7358589 e 333669, 7358628 e 333629, 7358707 e 333649, 7358776 e 333669, 7358819 e 333712, 7358865 e 333768, 7358895 e 333718, 7358895 e 333639, 7358905 e 333590, 7358974 e 333550, 7359033 e 333530, 7359122 e 333530, 7359182 e 333471, 7359241 e 333412, 7359300 e 333402, 7359389 e 333422, 7359468 e 333432, 7359534 e 333487, 7359574 e 333505, 7359646 e 333550, 7359710 e 333530, 7359774 e 333542, 7359851 e 333546, 7359923 e 333530, 7360002 e 333501, 7360061 e 333491, 7360121 e 333521, 7360131 e 333580, 7360101 e 333619, 7360022 e 333669, 7359999 e 333709, 7359966 e 333740, 7359916 e 333789, 7359933 e 333847, 7360012 e 333758, 7360052 e

333738, 7360071 e 333698, 7360131 e 333659, 7360190 e 333609, 7360279 e 333570, 7360368 e 333550, até o ponto 3, de coordenadas 7360433 e 333522, seguindo na direção N, pela margem da represa Billings, até o ponto 4 de coordenadas 7360396 e 334827, seguindo na direção S pelas coordenadas 7360396 e 334827, 7360395 e 334817, 7360383 e 334792, 7360356 e 334773, 7360309 e 334768, 7360248 e 334766, 7360109 e 334717, 7360073 e 334696, 7360033 e 334702, 7360009 e 334716, 7359949 e 334719, 7359905 e 334688, 7359864 e 334651, 7359816 e 334619, 7359773 e 334607, 7359704 e 334625, 7359672 e 334649, 7359669 e 334683, 7359686 e 334732, 7359694 e 334766, 7359692 e 334810, 7359679 e 334848, 7359660 e 334888, 7359631 e 334953, 7359602 e 334996, 7359596 e 335042, 7359599 e 335090, 7359609 e 335136, 7359609 e 335174, até o ponto 5, de coordenadas 7359616 e 335241, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 6, de coordenadas 7359210 e 335287, seguindo na direção S pelo limite com o município de São Bernardo do Campo até o ponto 7 de coordenadas 7358903 e 335450, seguindo na direção SO pelas coordenadas 7358875 e 335418, 7358786 e 335398, 7358687 e 335339, 7358599 e 335289, 7358549 e 335319, 7358490 e 335319, 7358460 e 335319, 7358430 e 335319, 7358381 e 335279, 7358369 e 335176, 7358365 e 335080, 7358341 e 335015, 7358312 e 335151, 7358272 e 335210, 7358233 e 335240, 7358193 e 335269, 7358154 e 335269, 7358075 e 335269, 7358035 e 335260, 7357966 e 335171, 7357926 e 335121, 7357877 e 335042, 7357837 e 334953, 7357808 e 334874, 7357758 e 334775, 7357739 e 334696, 7357699 e 334588, 7357689 e 334509, 7357650 e 334430, 7357630 e 334380, 7357570 e 334449, 7357521 e 334430, 7357482 e 334410, 7357432 e 334410, 7357465 e 334476, 7357527 e 334535, 7357610 e 334607, 7357620 e 334677, 7357650 e 334736, 7357689 e 334805, 7357729 e 334894, 7357778 e 335013, 7357788 e 335092, 7357788 e 335161, 7357758 e 335200, 7357679 e 335250, 7357600 e 335250, 7357531 e 335250, 7357482 e 335250, 7357432 e 335250, 7357363 e 335250, 7357304 e 335250, 7357224 e 335240, 7357195 e 335190, 7357175 e 335161, 7357126 e 335111, 7357096 e 335082, 7357086 e 335052, 7357076 e 335003, 7357066 e 334953, 7357066 e 334934, 7357017 e 334943, 7356987 e 334924, 7356967 e 334884, 7356928 e 334825, 7356898 e 334785, 7356869 e 334766, 7356859 e 334746, 7356819 e 334716, 7356780 e 334696, 7356753 e 334686, 7356719 e 334664, 7356670 e 334676, 7356710 e 334716, 7356740 e 334736, 7356780 e 334785, até o ponto 8 de coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção S pelas coordenadas 7356775 e 334859, 7356733 e 334848, 7356691 e 334833, 7356655 e 334822, 7356623 e 334801, 7356581 e 334785, 7356534 e 334764, 7356481 e 334764, 7356507 e 334717, 7356513 e 334670, 7356513 e 334638, 7356534 e 334617, 7356549 e 334586, 7356528 e 334570, 7356507 e 334570, 7356497 e 334570, 7356476 e 334560, 7356460 e 334544, 7356523 e 334533, 7356570 e 334523, 7356602 e 334523, 7356639 e 334512, 7356660 e 334528, 7356681 e 334533, 7356707 e 334497, 7356733 e 334470, 7356754 e 334434, 7356765 e 334413, 7356786 e 334370, 7356807 e 334334, 7356844 e 334307, 7356875 e 334281, 7356901 e 334271, 7356928 e 334265, 7356970 e 334244, 7356991 e 334239, 7356996 e 334218, 7356996 e 334176, 7356996 e 334129, 7356996 e 334103, 7357027 e 334066, 7357054 e 334029, 7357075 e 334013, 7357112 e 333992, 7357138 e 333992, 7357175 e 333977, 7357222 e 333966, 7357264 e 333961, 7357311 e 333961, 7357364 e 333971, 7357390 e 333971, 7357421 e 333966, 7357448 e 333966, 7357474 e 333961, 7357495 e 333950, 7357516 e 333945, 7357537 e

333945, 7357553 e 333887, 7357579 e 333845, 7357600 e 333798, 7357621 e 333751, 7357621 e 333704, 7357658 e 333651, 7357668 e 333609, 7357663 e 333546, 7357642 e 333499, 7357626 e 333462, 7357611 e 333446, 7357590 e 333441, até o ponto 9 de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção NO pelas coordenadas 7357588 e 333371, 7357621 e 333305, 7357641 e 333256, 7357657 e 333215, 7357666 e 333182, 7357666 e 333145, 7357686 e 333104, 7357702 e 333092, 7357756 e 333072, 7357776 e 333055, 7357805 e 333031, 7357850 e 332990, 7357870 e 332957, 7357891 e 332904, 7357924 e 332863, 7357948 e 332851, 7357977 e 332838, 7358001 e 332838, 7358018 e 332847, 7358051 e 332851, 7358092 e 332826, 7358096 e 332838, 7358100 e 332871, 7358092 e 332900, 7358087 e 332924, 7358100 e 332961, 7358120 e 332998, 7358137 e 333027, 7358124 e 333055, 7358120 e 333088, 7358120 e 333178, 7358104 e 333289, 7358104 e 333399, 7358120 e 333383, 7358161 e 333354, 7358235 e 333309, 7358300 e 333272, 7358330 e 333269, 7358337 e 333245, 7358342 e 333215, 7358347 e 333180, 7358352 e 333160, 7358357 e 333145, 7358372 e 333116, 7358387 e 333086, 7358397 e 333066, 7358407 e 333046, 7358422 e 333021, 7358422 e 332996, 7358422 e 332956, 7358422 e 332922, 7358427 e 332907, 7358448 e 332858, 7358450 e 332800, 7358438 e 332775, até o ponto 10 de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção O pelas coordenadas 7358371 e 332651, 7358332 e 332602, 7358391 e 332572, 7358490 e 332572, 7358569 e 332532, 7358678 e 332503, 7358747 e 332503, 7358816 e 332503, 7358944 e 332493, 7359043 e 332513, 7359132 e 332503, até o ponto 1, fechando o polígono. A área abrangida pelo polígono APA 3, não pertence à classe de zoneamento deste polígono.

APA 5 - ZRLE - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360396 e 334827, seguindo na direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7359616 e 335241, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 6 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359528 e 331707, seguindo na direção S pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 2 de coordenadas 7358937 e 331612, seguindo em linha reta na direção E, até o ponto 3, de coordenadas 7358981 e 332163, daí segue na direção S pelas coordenadas 7358944 e 332147, 7358865 e 332137, 7358806 e 332078, 7358737 e 332088, 7358658 e 332098, 7358519 e 332127, 7358460 e 332137, 7358341 e 332108, 7358262 e 332088, 7358246 e 332068, 7358200 e 332089, 7358177 e 332094, 7358179 e 331966, 7358177 e 331955, 7358163 e 331869, 7358162 e 331864, 7358160 e 331864, 7358153 e 331838, 7358086 e 331720, 7358088 e 331803, 7358100 e 331856, 7358104 e 331872, 7358102 e 331872, 7358103 e 331883, 7358108 e 331964, 7358117 e 332102, 7358089 e 332108, 7358053 e 332115, 7358017 e 332112, 7357944 e 332128, 7357804 e 332136, 7357708 e 332134, 7357656 e 332129, 7357626 e 332127, 7357570 e 332113, 7357580 e 332029, 7357570 e 331969, 7357566 e 331896, 7357550 e 331871, 7357533 e 331946, 7357531 e 332009, 7357511 e 332088, 7357442 e 332127, 7357363 e 332127, 7357296 e 332100, 7357234 e 332058, 7357249 e 331952, 7357234 e 331910, 7357203 e 331974, 7357175 e 332038, 7357136 e 332068, 7357086 e 332038, 7357037 e 332019, 7356987 e 331995, 7356932 e 332029, 7356888 e 332029, 7356859 e 331999, 7356839 e 332038, 7356809 e 332098, 7356839 e 332127, 7356869 e

332216, 7356879 e 332295, 7356918 e 332206, 7356918 e 332117, 7356967 e 332058, 7357037 e 332058, 7357076 e 332088, 7357126 e 332137, 7357215 e 332137, 7357224 e 332177, até o ponto 4 de coordenadas 7358238 e 332255, seguindo na direção E pelas coordenadas 7357233 e 332288, 7357237 e 332316, 7357242 e 332344, 7357244 e 332382, 7357235 e 332417, 7357235 e 332440, 7357230 e 332462, 7357218 e 332490, 7357214 e 332506, 7357211 e 332525, 7357207 e 332551, 7357207 e 332579, 7357221 e 332615, 7357233 e 332645, 7357256 e 332683, 7357275 e 332718, 7357284 e 332746, 7357284 e 332772, 7357287 e 332805, 7357287 e 332840, 7357334 e 333007, 7357281 e 333055, 7357260 e 333068, até o ponto 5 de coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção SO pelas coordenadas 7357190 e 332995, 7356980 e 332990, 7356980 e 332974, 7356980 e 332953, 7356980 e 332932, 7356980 e 332916, 7356980 e 332884, 7356980 e 332863, 7356980 e 332827, 7356980 e 332795, 7356980 e 332764, 7356980 e 332737, 7356975 e 332716, 7356970 e 332695, 7356964 e 332664, 7356959 e 332632, 7356943 e 332653, 7356917 e 332669, 7356880 e 332685, 7356859 e 332690, 7356844 e 332669, 7356817 e 332674, 7356817 e 332664, 7356817 e 332643, 7356802 e 332622, 7356791 e 332596, 7356781 e 332575, 7356775 e 332554, 7356770 e 332527, 7356754 e 332496, 7356733 e 332480, 7356707 e 332475, 7356686 e 332475, 7356676 e 332454, 7356676 e 332428, 7356676 e 332396, 7356665 e 332375, 7356639 e 332354, 7356597 e 332338, 7356555 e 332359, 7356518 e 332375, 7356471 e 332380, 7356444 e 332391, 7356408 e 332375, 7356387 e 332354, 7356360 e 332338, 7356329 e 332333, 7356318 e 332333, 7356287 e 332338, 7356266 e 332359, 7356250 e 332391, 7356218 e 332428, 7356182 e 332454, 7356161 e 332470, 7356134 e 332506, 7356113 e 332527, 7356077 e 332559, 7356029 e 332564, 7355982 e 332585, 7355961 e 332611, 7355945 e 332638, 7355924 e 332674, 7355898 e 332701, 7355877 e 332732, 7355846 e 332758, 7355814 e 332779, 7355777 e 332800, 7355735 e 332832, 7355704 e 332884, 7355698 e 332916, 7355683 e 332963, 7355677 e 333005, 7355683 e 333047, 7355683 e 333089, 7355667 e 333110, 7355656 e 333126, 7355625 e 333131, 7355599 e 333147, 7355572 e 333158, 7355562 e 333189, 7355578 e 333210, 7355572 e 333236, 7355557 e 333263, 7355541 e 333289, 7355530 e 333320, 7355499 e 333326, 7355488 e 333315, 7355457 e 333294, 7355431 e 333273, 7355383 e 333252, 7355346 e 333247, 7355304 e 333242, 7355262 e 333231, 7355241 e 333215, 7355220 e 333194, 7355199 e 333173, 7355173 e 333158, 7355142 e 333142, 7355100 e 333116, 7355073 e 333089, 7355026 e 333058, 7354981 e 333029, 7355183 e 332952, 7355337 e 332880, 7355455 e 332825, 7355580 e 332773, 7355704 e 332714, 7355808 e 332662, 7355912 e 332600, 7355985 e 332506, 7356089 e 332412, 7356202 e 332311, 7356166 e 332306, 7356073 e 332319, 7356047 e 332253, 7356047 e 332174, 7355941 e 332082, 7355796 e 331910, 7355691 e 331765, 7355585 e 331633, 7355549 e 331618, 7355546 e 331575, 7355564 e 331448, 7355564 e 331330, 7355564 e 331239, 7355546 e 331140, 7355455 e 331131, 7355374 e 331131, 7355344 e 331106, 7355496 e 330895, 7355590 e 330760, 7355663 e 330635, 7355756 e 330542, 7355985 e 330760, 7356079 e 330833, 7356274 e 331144, 7356549 e 331073, 7356549 e 331099, 7356549 e 331136, 7356539 e 331162, 7356528 e 331215, 7356518 e 331257, 7356497 e 331288, 7356471 e 331320, 7356450 e 331341, 7356434 e 331362, 7356413 e 331383, 7356376 e 331419, 7356339 e 331440, 7356308 e 331461, 7356292 e 331488, 7356308 e 331493, 7356329 e 331509, 7356355 e 331519, 7356371 e

331530, 7356392 e 331551, 7356413 e 331551, 7356439 e 331556, 7356465 e 331556, 7356485 e
331567, 7356481 e 331582, 7356513 e 331588, 7356539 e 331603, 7356560 e
331609, 7356581 e 331624, 7356602 e 331635, 7356623 e 331651, 7356644 e
331666, 7356660 e 331677, 7356686 e 331672, 7356686 e 331677, 7356702 e
331714, 7356707 e 331735, 7356728 e 331756, 7356749 e 331787, 7356765 e
331819, 7356770 e 331840, 7356786 e 331855, 7356796 e 331876, 7357185 e
331666, 7357180 e 331651, 7357164 e 331624, 7357148 e 331593, 7357138 e
331572, 7357117 e 331524, 7357112 e 331498, 7357112 e 331467, 7357117 e
331446, 7357127 e 331419, 7357127 e 331377, 7357133 e 331351, 7357143 e
331304, 7357154 e 331267, 7357154 e 331225, 7357169 e 331120, 7357169 e
331089, 7357185 e 331062, 7357196 e 331026, 7357206 e 330994, 7357206 e
330952, 7357185 e 330926, 7357159 e 330905, 7357122 e 330889, 7357085 e
330868, 7357038 e 330868, 7357006 e 330863, 7356954 e 330868, 7356896 e
330879, 7356844 e 330879, 7356807 e 330879, 7356765 e 330894, 7356718 e
330910, 7356686 e 330921, 7356660 e 330894, 7356665 e 330858, 7356670 e
330831, 7356681 e 330805, 7356691 e 330779, 7356733 e 330789, 7356760 e
330795, 7356791 e 330789, 7356817 e 330784, 7356854 e 330779, 7356880 e
330774, 7356901 e 330774, 7356917 e 330768, 7356933 e 330753, 7356954 e
330742, 7356985 e 330737, 7357001 e 330726, 7357017 e 330721, 7357043 e
330700, 7357080 e 330695, 7357101 e 330684, 7357133 e 330663, 7357143 e
330637, 7357148 e 330611, 7357148 e 330574, 7357164 e 330553, 7357169 e
330527, 7357185 e 330527, 7357217 e 330511, 7357238 e 330501, 7357285 e
330474, 7357311 e 330464, 7357348 e 330453, 7357364 e 330453, 7357353 e
330474, 7357348 e 330516, 7357332 e 330537, 7357306 e 330569, 7357295 e
330606, 7357306 e 330632, 7357306 e 330658, 7357306 e 330690, 7357306 e
330726, 7357306 e 330753, 7357301 e 330779, 7357290 e 330826, 7357295 e
330852, 7357306 e 330879, 7357311 e 330910, 7357311 e 330936, 7357316 e
330968, 7357259 e 331262, 7357280 e 331283, 7357295 e 331299, 7357311 e
331320, 7357322 e 331330, 7357337 e 331356, 7357343 e 331372, 7357343 e
331409, 7357343 e 331446, 7357358 e 331482, 7357374 e 331509, 7357390 e
331530, 7357400 e 331567, 7357421 e 331593, 7357437 e 331609, 7357463 e
331619, 7357484 e 331635, 7357506 e 331645, 7357527 e 331677, 7357537 e
331698, 7357542 e 331719, 7357548 e 331740, 7357548 e 331756, 7357563 e
331771, 7357574 e 331798, 7357584 e 331829, 7357599 e 331858, 7357619 e
331901, 7357656 e 331906, 7357726 e 331909, 7357826 e 331916, 7357831 e
331882, 7357826 e 331845, 7357826 e 331782, 7357826 e 331735, 7357826 e
331693, 7357826 e 331656, 7357836 e 331619, 7357852 e 331577, 7357873 e
331551, 7357884 e 331519, 7357857 e 331493, 7357836 e 331461, 7357826 e
331425, 7357800 e 331383, 7357784 e 331367, 7357758 e 331351, 7357731 e
331404, 7357710 e 331430, 7357695 e 331404, 7357674 e 331367, 7357663 e
331325, 7357658 e 331278, 7357658 e 331241, 7357658 e 331194, 7357674 e
331152, 7357700 e 331115, 7357710 e 331073, 7357731 e 331057, 7357763 e
331047, 7357789 e 331015, 7357794 e 330963, 7357800 e 330926, 7357821 e
330884, 7357842 e 330852, 7357857 e 330816, 7357899 e 330758, 7357910 e
330732, 7357926 e 330690, 7357947 e 330648, 7357984 e 330606, 7358005 e
330564, 7358052 e 330532, 7358062 e 330532, 7358094 e 330537, 7358125 e
330527, 7358152 e 330516, 7358157 e 330490, 7358136 e 330474, 7358136 e
330448, 7358136 e 330432, 7358146 e 330417, 7358152 e 330396, 7358157 e
330375, 7358167 e 330359, 7358188 e 330333, 7358209 e 330312, 7358236 e

330291, 7358257 e 330285, 7358299 e ~~330275, 7358336 e 330254~~, 7358341 e 330243, 7358341 e 330212, 7358341 e 330191, 7358341 e 330170, 7358336 e 330138, 7358320 e 330101, 7358304 e 330075, 7358293 e 330059, 7358288 e 330038, 7358278 e 330007, 7358272 e 329981, 7358236 e 329981, 7358209 e 329981, 7358167 e 329981, 7358131 e 329981, 7358083 e 329970, 7358031 e 329944, 7357999 e 329907, 7358005 e 329891, 7358026 e 329886, 7358047 e 329891, 7358068 e 329891, 7358089 e 329891, 7358115 e 329891, 7358136 e 329891, 7358157 e 329876, 7358188 e 329860, 7358204 e 329855, 7358230 e 329844, 7358251 e 329828, 7358272 e 329807, 7358299 e 329781, 7358320 e 329765, 7358357 e 329739, 7358388 e 329708, 7358378 e 329676, 7358378 e 329629, 7358378 e 329592, 7358367 e 329529, 7358378 e 329508, 7358388 e 329477, 7358420 e 329450, 7358430 e 329414, 7358446 e 329387, 7358467 e 329382, 7358504 e 329372, 7358546 e 329372, 7358577 e 329351, 7358612 e 329334, 7358635 e 329278, até o ponto 6 de coordenadas 7358638 e 329263, seguindo na direção N, em linha paralela ao interflúvio da bacia hidrográfica do Ribeirão Vermelho da Cratera de Colônia distando 400 metros além da linha do divisor de águas até o ponto 7, de coordenadas 7358967 e 329317, seguindo pelas coordenadas 7358665 e 329279, 7358732 e 329315, 7358830 e 329330, 7358902 e 329325, 7358967 e 329317, 7358943 e 329385, 7358910 e 329450, 7358910 e 329496, 7358876 e 329525, 7358869 e 329550, 7358869 e 329554, 7358829 e 329791, 7358864 e 329791, até o ponto 8 de coordenadas 7359014 e 329783, seguindo na direção E pelas coordenadas 7359014 e 329815, 7358974 e 329845, 7358935 e 329865, 7358895 e 329865, 7358826 e 329865, 7358846 e 329914, 7358895 e 329944, 7358915 e 329993, 7358984 e 329924, 7359033 e 329875, 7359073 e 329835, 7359152 e 329805, 7359231 e 329815, 7359300 e 329845, 7359379 e 329875, 7359419 e 329934, 7359468 e 330013, 7359508 e 330062, 7359508 e 330122, 7359547 e 330191, 7359587 e 330240, 7359607 e 330319, 7359620 e 330377, até o ponto 9 de coordenadas 7359622 e 330403, seguindo em direção S pelas coordenadas 7359479 e 330427, 7359421 e 330427, 7359344 e 330379, 7359241 e 330388, 7359207 e 330456, 7359215 e 330525, 7359267 e 330559, 7359391 e 330603, 7359498 e 330640, 7359608 e 330669, 7359603 e 330676, 7359583 e 330687, 7359504 e 330803, 7359559 e 330795, 7359600 e 330795, até o ponto 10 nas coordenadas 7359620 e 330808, seguindo na direção SE pela margem na represa Billings até o ponto 11 de coordenadas 7360729 e 331530, seguindo na direção SE pela montante da drenagem até o ponto 12 de coordenadas 7360561 e 331808, daí segue pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 7 - ZRLE - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359528 e 331707, seguindo em direção E pelas coordenadas 7359524 e 331754, 7359511 e 331805, 7359498 e 331864, 7359523 e 331929, 7359551 e 331947, 7359599 e 331952, 7359653 e 331957, 7359680 e 331978, 7359680 e 332011, 7359636 e 332045, 7359576 e 332085, 7359541 e 332120, 7359533 e 332147, 7359547 e 332178, 7359554 e 332198, 7359532 e 332225, até o ponto 2 de coordenadas 7359516 e 332241, seguindo na direção S pela margem da represa Billings até o ponto 3 de coordenadas 7358997 e 332373, seguindo na direção O em linha reta até o ponto 4 de coordenadas 7358937 e 331612, daí segue na direção N pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 8 - ZEPAC - Linha paralela ao interflúvio da bacia hidrográfica do Ribeirão Vermelho da depressão da Cratera de Colônia, distando 400 metros além da linha do divisor de águas.

APA 9 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7357183 e 325100, seguindo na direção SE pelo limite do polígono APA 8 até o ponto 2 de coordenadas 7356623 e 325642, daí segue na direção SO pela montante da drenagem até o ponto 3 de coordenadas 7356723 e 325282, daí segue na direção SO, pelas coordenadas 7356677 e 325209, 7356652 e 325203, 7356506 e 325276, 7356435 e 325297, 7356395 e 325306, 7356322 e 325317, 7356268 e 325325, 7356187 e 325344, 7356120 e 325359, 7356095 e 325338, 7356043 e 325177, 7356030 e 325115, 7356003 e 325060, 7355962 e 325010, 7355923 e 324967, 7355885 e 324965, 7355859 e 324959, até o ponto 4 de coordenadas 7355797 e 324987, daí segue pela Estrada de Marsilac na direção SE até o ponto 5 de coordenadas 7355294 e 325291, deste ponto segue na direção SO, em linha reta, até o ponto 6 de coordenadas 7355190 e 325291, daí segue pela Estrada de Ferro na direção O até o ponto 7 de coordenadas 7355156 e 325019, seguindo na direção NO pela jusante da drenagem até o ponto 8 de coordenadas 7355219 e 324349, daí segue na direção N pela montante da drenagem até o ponto 9 de coordenadas 7355686 e 324244, deste ponto partindo na direção E pelas coordenadas 7355690 e 324293, 7355722 e 324338, 7355752 e 324378, 7355790 e 324398, 7355812 e 324415, 7355831 e 324438, 7355853 e 324471, 7355868 e 324507, 7355880 e 324520, 7355947 e 324520, 7355973 e 324515, 7355990 e 324528, 7355992 e 324541, 7355990 e 324567, 7355988 e 324578, 7356000 e 324620, 7356028 e 324650, 7356069 e 324644, 7356086 e 324620, 7356093 e 324586, 7356105 e 324560, 7356131 e 324541, 7356159 e 324477, 7356174 e 324438, 7356189 e 324400, 7356202 e 324344, 7356219 e 324284, 7356232 e 324256, 7356255 e 324239, 7356279 e 324228, 7356292 e 324220, 7356309 e 324188, 7356313 e 324143, 7356251 e 324094, 7356219 e 324070, 7356189 e 324038, 7356159 e 324016, 7356135 e 323976, 7356133 e 323941, 7356148 e 323892, 7356144 e 323837, 7356142 e 323809, 7356159 e 323751, até o ponto 10, seguindo na direção NE, pela Estrada de Marsilac, até o ponto 1, fechando o polígono

APA 10 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360831 e 328536, seguindo em direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2 nas coordenadas 7360058 e 330812, daí seguindo em direção SW pelas coordenadas 7360018 e 330666, 7359963 e 330635, 7359953 e 330551, 7359914 e 330556, 7359832 e 330438, 7359812 e 330372, 7359824 e 330317, 7359783 e 330320, 7359686 e 330201, 7359645 e 330093, 7359703 e 330025, 7359655 e 330030, 7359595 e 329964, 7359569 e 329880, 7359620 e 329774, 7359725 e 329760, 7359738 e 329721, 7359685 e 329716, 7359653 e 329684, 7359647 e 329623, 7359675 e 329537, 7359605 e 329603 até o ponto 3 nas coordenadas 7359527 e 329606, seguindo pela rua 2 até o ponto 4 nas coordenadas 7359527 e 329154, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 11 - ZRU - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359526 e 329156, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 10, até o ponto 2 de coordenadas 7359529 e 329609, daí segue na direção S pelas coordenadas 7359462 e 329601, 7359369 e 329580, 7359327 e 329584, 7359277 e 329584, 7359210 e 329588, 7359151 e

329588, 7359091 e 329594, 7359061 e 329641, 7359067 e 329676, 7359084 e 329710, 7359084 e 329780, até o ponto 3 de coordenadas 7359014 e 329783, daí segue na direção S pelo limite do polígono APA 6 até o ponto 4 de coordenadas 7358967 e 329931, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 12 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7361193 e 331721, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 2 de coordenadas 7360907 e 331940, daí segue na direção N, pela Estrada de Barragem a Varginha, até o ponto 3 de coordenadas 7361512 e 331926, seguindo na direção E pela margem da represa Billings até o ponto 4 de coordenadas 7360362 e 332493, seguindo na direção SO pelas coordenadas 7360271 e 332251, 7360248 e 332218, 7360203 e 332173, 7360189 e 332143, 7360151 e 332128, 7360099 e 332128, 7360047 e 332143, 7360017 e 332180, 7360017 e 332210, 7360047 e 332240, 7360077 e 332262, 7360107 e 332285, 7360144 e 332322, 7360159 e 332344, 7360151 e 332374, até ponto 5 de coordenadas 7360105 e 332396, daí segue na direção S pela margem da represa Billings até o ponto 6 de coordenadas 7359516 e 332241, seguindo na direção NO pelo limite do polígono APA 7 até o ponto 7 de coordenadas 7359528 e 331707, daí segue na direção N pelo limite do polígono APA 6 até o ponto 8 de coordenadas 7360729 e 331530, seguindo na direção N, pela margem da represa Billings, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 13 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355124 e 326550, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7354942 e 326502, 7354893 e 326488, 7354880 e 326402, 7354913 e 326324, 7354905 e 326267, 7354920 e 326232, até o ponto 2, de coordenadas 7355043 e 326147, seguindo na direção NO, até o ponto 3 de coordenadas 7355146 e 326099, seguindo na direção E, pela estrada de ferro, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 14 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355201 e 326839, seguindo na direção SO, pela estrada de ferro, até o ponto 2 de coordenadas 7355243 e 325625, seguindo na direção NO, pela Estrada de Marsilac até o ponto 3 de coordenadas 7355275 e 325527, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355314 e 325549, 7355630 e 325677, 7355977 e 325752, 7356019 e 325917, 7356196 e 326008, 7356196 e 326082, 7356169 e 326147, 7356057 e 326152, 7356009 e 326184, 7355982 e 326291, 7355982 e 326323, 7355966 e 326360, 7356014 e 326451, 7356083 e 326477, 7356110 e 326525, 7356153 e 326584, 7356206 e 326659, 7356233 e 326744, 7356302 e 326830, até o ponto 4 de coordenadas 326836 e 7356302, seguindo na direção SE por estrada vicinal até o ponto 5 de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção S pelas coordenadas 7356099 e 327235, 7356046 e 327230, 7356009 e 327219, 7355950 e 327187, 7355907 e 327145, 7355891 e 327123, 7355854 e 327081, 7355816 e 327075, 7355795 e 327070, 7355752 e 327065, até o ponto 6 de coordenadas 7355720 e 327059, daí segue na direção S, pela Estrada de Marsilac a Barragem, até o ponto 7 de coordenadas 7355509 e 327106, daí segue na direção O, pela montante do córrego, até encontrar o ponto 1, fechando o polígono.

APA 15 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção E pelas coordenadas 7351886 e 332882, 7351886 e 332943, 7351863 e

333000, 7351835 e 333045, 7351807 e ~~333095, 7351779 e 333112~~, 7351745 e 333168, 7351723 e 333202, 7351700 e 333241, 7351650 e 333270, 7351593 e 333416, 7351582 e 333596, 7351655 e 333607, 7351717 e 333624, até o ponto 2 de coordenadas 7351785 e 333748, seguindo na direção N pela montante do Rio dos Monos até o ponto 3 de coordenadas 7353857 e 333657, seguindo na direção E pela montante da drenagem até o ponto 4 de coordenadas 7353755 e 334203, daí segue na direção E pela jusante da drenagem até o ponto 5 de coordenadas 7354429 e 334618, seguindo na direção E pela montante da drenagem até o ponto 6 de coordenadas 7354322 e 335043, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354438 e 335195, 7354532 e 335536, 7354543 e 335578, 7354532 e 335615, 7354532 e 335641, 7354527 e 335673, 7354516 e 335688, 7354522 e 335704, 7354527 e 335725, 7354543 e 335741, 7354569 e 335751, 7354595 e 335751, 7354616 e 335746, 7354632 e 335757, 7354658 e 335767, 7354679 e 335783, 7354700 e 335794, 7354826 e 335888, até o ponto 7 de coordenadas 7354883 e 335915, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo, até o ponto 8 de coordenadas 7351907 e 335627, daí segue na direção SO, pelo limite do polígono APA 1 até o ponto 9 de coordenadas 7348008 e 321693, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7348050 e 321698, 7348145 e 321684, 7348172 e 321589, 7348254 e 321670, 7348377 e 321684, 7348486 e 321643, 7348582 e 321548, 7348555 e 321493, 7348721 e 321567, 7348773 e 321546, 7348910 e 321520, 7349033 e 321452, 7348957 e 321409, 7348947 e 321341, 7349088 e 321409, 7349162 e 321415, 7349287 e 321352, 7349428 e 321357, 7349560 e 321268, 7349576 e 321184, 7349688 e 321261, 7349797 e 321302, 7349920 e 321288, 7350097 e 321234, 7350207 e 321165, 7350275 e 321056, 7350330 e 320988, 7350316 e 320879, 7350234 e 320783, 7350289 e 320661, 7350399 e 320565, 7350425 e 320518, 7350480 e 320347, 7350411 e 320347, 7350343 e 320374, 7350289 e 320456, 7350166 e 320483, 7350090 e 320440, 7350105 e 320392, 7350174 e 320377, 7350275 e 320347, 7350289 e 320278, 7350248 e 320183, 7350179 e 320142, 7350125 e 320142, 7350001 e 320094, 7349961 e 319992, 7350125 e 320060, 7350201 e 320065, 7350275 e 320074, 7350439 e 320033, 7350589 e 320033, 7350657 e 320033, 7350725 e 319965, 7350725 e 319896, 7350671 e 319842, 7350562 e 319828, 7350452 e 319828, 7350330 e 319773, 7350521 e 319719, 7350644 e 319733, 7350667 e 319643, 7350777 e 319559, 7350971 e 319501, 7351053 e 319391, 7351013 e 319328, 7350985 e 319282, 7350889 e 319282, 7350761 e 319292, 7350792 e 319224, 7350903 e 319200, 7351044 e 319203, 7351162 e 319132, 7351190 e 319023, 7351128 e 318925, 7351034 e 318846, 7351133 e 318846, 7351175 e 318794, 7351233 e 318946, 7351313 e 319023, 7351408 e 319077, 7351599 e 319064, 7351681 e 319037, 7351574 e 318977, 7351511 e 318899, 7351654 e 318955, 7351804 e 318955, 7351913 e 318941, 7352036 e 318873, 7352077 e 318791, 7352118 e 318654, 7352036 e 318586, 7351995 e 318477, 7352050 e 318368, 7352050 e 318149, 7352022 e 318054, 7351936 e 318112, 7351878 e 318133, 7351804 e 318149, 7351927 e 318027, 7351957 e 317971, 7351954 e 317945, 7351968 e 317863, 7351941 e 317767, 7351872 e 317713, 7351804 e 317645, 7351736 e 317617, 7351586 e 317658, 7351464 e 317703, 7351464 e 317625, 7351432 e 317588, 7351613 e 317563, 7351749 e 317467, 7351859 e 317358, 7351927 e 317167, 7351831 e 317085, 7351695 e 317017, 7351516 e 316996, 7351590 e 316964, 7351859 e 316962, 7351913 e 316949, 7351995 e 316921, 7352077 e 316867, 7352132 e 316771, 7352091 e 316676, 7352004 e 316603, 7351831 e 316525, 7351936 e

Folha nº 467 do proc. nº 01 - 108 de 2007

Leonardo Amaral Pires 489
RF: 11372

316492, 7351927 e 316416, 7352091 e 316566, 7352200 e 316594, 7352432 e 316498, 7352664 e 316293, 7352842 e 316171, 7352937 e 316102, 7352992 e 316007, 7352992 e 315898, 7353046 e 315843, até o ponto 10 de coordenadas 7353043 e 315797, seguindo na direção N, pelo limite com os municípios de Juquitiba e Embu-Guaçu, até o ponto 11, de coordenadas 7353426 e 315708, seguindo na direção SE pelas coordenadas 7353367 e 315837, 7353283 e 315869, 7353251 e 315925, 7353251 e 315980, 7353210 e 315966, 7353194 e 316015, 7353215 e 316099, 7353220 e 316152, 7353189 e 316230, 7353128 e 316293, 7353074 e 316375, 7353101 e 316471, 7353142 e 316553, 7353095 e 316550, 7353063 e 316592, 7353033 e 316539, 7352951 e 316525, 7352842 e 316539, 7352746 e 316566, 7352732 e 316621, 7352664 e 316689, 7352596 e 316689, 7352582 e 316757, 7352528 e 316812, 7352528 e 316908, 7352528 e 316962, 7352444 e 316949, 7352364 e 317017, 7352324 e 317116, 7352282 e 317221, 7352245 e 317263, 7352277 e 317321, 7352173 e 317426, 7352159 e 317563, 7352200 e 317685, 7352241 e 317795, 7352309 e 317917, 7352309 e 317972, 7352309 e 318013, 7352309 e 318122, 7352364 e 318190, 7352364 e 318259, 7352323 e 318327, 7352377 e 318395, 7352432 e 318477, 7352514 e 318532, 7352612 e 318516, 7352569 e 318641, 7352459 e 318709, 7352446 e 318668, 7352391 e 318709, 7352364 e 318777, 7352364 e 318859, 7352296 e 318927, 7352227 e 319023, 7352200 e 319091, 7352200 e 319146, 7352268 e 319159, 7352186 e 319200, 7352132 e 319255, 7352118 e 319296, 7352063 e 319350, 7352036 e 319405, 7352036 e 319473, 7352050 e 319555, 7352109 e 319590, 7352077 e 319685, 7351967 e 319611, 7351872 e 319637, 7351777 e 319664, 7351722 e 319746, 7351749 e 319842, 7351790 e 319951, 7351859 e 319992, 7351900 e 319992, 7351886 e 320101, 7351913 e 320169, 7351968 e 320197, 7351913 e 320224, 7351859 e 320306, 7351900 e 320374, 7351968 e 320401, 7351927 e 320456, 7351927 e 320510, 7351993 e 320534, 7352135 e 320524, 7352240 e 320503, 7352308 e 320492, 7352323 e 320551, 7352255 e 320579, 7352132 e 320579, 7352063 e 320606, 7351995 e 320674, 7351982 e 320756, 7351927 e 320852, 7351927 e 320906, 7352009 e 320947, 7352077 e 320988, 7352140 e 321006, 7352140 e 321069, 7351904 e 320995, 7351872 e 321056, 7351872 e 321179, 7351927 e 321316, 7351978 e 321415, 7351917 e 321382, 7351826 e 321236, 7351777 e 321165, 7351736 e 321125, 7351654 e 321097, 7351553 e 321100, 7351590 e 321063, 7351708 e 321029, 7351763 e 320974, 7351726 e 320869, 7351831 e 320849, 7351888 e 320754, 7351888 e 320655, 7351868 e 320539, 7351857 e 320482, 7351804 e 320401, 7351749 e 320374, 7351681 e 320374, 7351584 e 320366, 7351684 e 320298, 7351790 e 320210, 7351810 e 320136, 7351790 e 320087, 7351722 e 320019, 7351681 e 319965, 7351627 e 319924, 7351626 e 319858, 7351626 e 319816, 7351613 e 319787, 7351613 e 319719, 7351627 e 319664, 7351689 e 319590, 7351668 e 319555, 7351613 e 319487, 7351517 e 319446, 7351408 e 319446, 7351340 e 319501, 7351326 e 319596, 7351326 e 319692, 7351285 e 319692, 7351217 e 319746, 7351190 e 319814, 7351217 e 319869, 7351135 e 319896, 7351094 e 319951, 7351094 e 320033, 7351053 e 320074, 7351026 e 320115, 7351053 e 320183, 7351094 e 320237, 7351026 e 320265, 7351012 e 320319, 7350971 e 320374, 7350971 e 320429, 7350917 e 320306, 7350862 e 320265, 7350698 e 320333, 7350630 e 320374, 7350712 e 320415, 7350780 e 320483, 7350698 e 320510, 7350657 e 320592, 7350603 e 320592, 7350534 e 320661, 7350575 e 320701, 7350521 e 320742, 7350521 e 320824, 7350630 e 320906, 7350589 e 320947, 7350589 e

Folha nº 469 do pro. Leonardo Amaral Pedra fls. 490
 nº. 01-108 de 2007 RF: 11372

321070, 7350698 e 321138, 7350588 e 321174, 7350534 e 321234, 7350575 e
 321316, 7350466 e 321329, 7350452 e 321425, 7350504 e 321493, 7350572 e
 321504, 7350457 e 321561, 7350352 e 321493, 7350331 e 321409, 7350220 e
 321507, 7350138 e 321534, 7350043 e 321589, 7350043 e 321657, 7350121 e
 321761, 7350027 e 321719, 7349920 e 321684, 7349838 e 321780, 7349770 e
 321861, 7349780 e 321986, 7349654 e 321965, 7349742 e 321698, 7349756 e
 321589, 7349729 e 321479, 7349661 e 321493, 7349620 e 321548, 7349538 e
 321575, 7349469 e 321602, 7349319 e 321602, 7349196 e 321589, 7349130 e
 321595, 7349083 e 321572, 7349051 e 321600, 7349019 e 321627, 7348987 e
 321655, 7348951 e 321719, 7348923 e 321803, 7348895 e 321831, 7348843 e
 321871, 7348863 e 321898, 7348871 e 321938, 7348863 e 21954, 7348851 e 321990,
 7348828 e 322022, 7348800 e 322066, 7348776 e 322126, 7348756 e 322185,
 7348748 e 322241, 7348772 e 322253, 7348792 e 322269, 7348832 e 322269,
 7348863 e 322265, 7348891 e 322253, 7348923 e 322237, 7348967 e 322253,
 7348991 e 322265, 7349007 e 322269, 7349023 e 322273, 7349039 e 322237,
 7349051 e 322189, 7349059 e 322157, 7349115 e 322146, 7349138 e 322146,
 7349158 e 322173, 7349158 e 322193, 7349138 e 322225, 7349123 e 322269,
 7349142 e 322309, 7349174 e 322313, 7349206 e 322277, 7349214 e 322325,
 7349218 e 322357, 7349202 e 322405, 7349170 e 322420, 7349135 e 322428,
 7349103 e 322428, 7349059 e 322432, 7349011 e 322432, 7348951 e 322436,
 7348919 e 322428, 7348895 e 322413, 7348855 e 322420, 7348812 e 322452,
 7348792 e 322496, 7348776 e 322528, 7348772 e 322576, 7348768 e 322600,
 7348800 e 322600, 7348828 e 322596, 7348847 e 322592, 7348867 e 322592,
 7348887 e 322592, 7348907 e 322600, 7348943 e 322612, 7348975 e 322624,
 7349003 e 322648, 7349056 e 322710, 7349215 e 322648, 7349270 e 322676,
 7349306 e 322699, 7349330 e 322731, 7349286 e 322763, 7349254 e 322811,
 7349222 e 322859, 7349186 e 322907, 7349166 e 322947, 7349174 e 322990,
 7349186 e 323050, 7349186 e 323098, 7349190 e 323142, 7349218 e 323146,
 7349246 e 323170, 7349254 e 323198, 7349226 e 323225, 7349222 e 323273,
 7349234 e 323309, 7349250 e 323321, 7349286 e 323357, 7349314 e 323369,
 7349346 e 323393, 7349374 e 323405, 7349394 e 323417, 7349410 e 323441,
 7349410 e 323481, 7349422 e 323512, 7349410 e 323544, 7349386 e 323560,
 7349346 e 323568, 7349310 e 323572, 7349254 e 323600, 7349230 e 323608,
 7349218 e 323624, 7349214 e 323664, 7349214 e 323712, 7349194 e 323752,
 7349166 e 323755, 7349135 e 323755, 7349099 e 323736, 7349067 e 323716,
 7349043 e 323704, 7349015 e 323700, 7348987 e 323692, 7348975 e 323676,
 7348971 e 323656, 7348967 e 323632, 7348979 e 323620, 7348991 e 323584,
 7348979 e 323564, 7348947 e 323552, 7348911 e 323560, 7348887 e 323584,
 7348847 e 323588, 7348804 e 323608, 7348756 e 323616, 7348708 e 323636,
 7348672 e 323636, 7348628 e 323648, 7348608 e 323652, 7348572 e 323648,
 7348544 e 323656, 7348515 e 323652, 7348465 e 323668, 7348453 e 323736,
 7348485 e 323767, 7348544 e 323763, 7348584 e 323736, 7348624 e 323724,
 7348660 e 323720, 7348708 e 323708, 7348732 e 323700, 7348772 e 323692,
 7348812 e 323716, 7348832 e 323740, 7348851 e 323763, 7348879 e 323775,
 7348911 e 323775, 7348943 e 323775, 7348975 e 323799, 7348987 e 323819,
 7349019 e 323839, 7349051 e 323851, 7349075 e 323851, 7349107 e 323851,
 7349142 e 323871, 7349166 e 323891, 7349202 e 323915, 7349230 e 323935,
 7349266 e 323959, 7349278 e 323971, 7349298 e 323971, 7349342 e 323947,
 7349358 e 323939, 7349390 e 323923, 7349406 e 323911, 7349434 e 323903,

7349449 e 323891, 7349473 e 323891, 7349469 e 323867, 7349465 e 323843, 7349465 e 323831, 7349485 e 323827, 7349513 e 323819, 7349537 e 323799, 7349525 e 323783, 7349517 e 323775, 7349521 e 323748, 7349545 e 323732, 7349581 e 323716, 7349593 e 323704, 7349617 e 323680, 7349641 e 323660, 7349677 e 323624, 7349709 e 323608, 7349744 e 323588, 7349788 e 323588, 7349816 e 323576, 7349844 e 323568, 7349872 e 323540, 7349860 e 323516, 7349844 e 323477, 7349832 e 323437, 7349816 e 323417, 7349800 e 323393, 7349800 e 323357, 7349828 e 323329, 7349848 e 323313, 7349852 e 323269, 7349844 e 323218, 7349824 e 323166, 7349836 e 323098, 7349848 e 323054, 7349868 e 323014, 7349868 e 322986, 7349884 e 322947, 7349884 e 322911, até o ponto 12 de coordenadas 7349900 e 322851, seguindo na direção NO, pela Estrada da Bela Vista até o ponto 13 de coordenadas 7351942 e 322092, seguindo na direção NE, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 14 de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7352252 e 322608, 7352224 e 322644, 7352190 e 322661, 7352142 e 322678, 7352111 e 322692, 7352048 e 322721, 7352002 e 322772, 7351954 e 322820, 7351966 e 322885, 7351993 e 322935, 7351952 e 322986, 7351923 e 323003, 7351885 e 323012, 7351832 e 323024, 7351798 e 323072, 7351781 e 323137, 7351791 e 323156, 7351793 e 323204, 7351810 e 323240, 7351810 e 323262, 7351788 e 323308, 7351776 e 323320, 7351757 e 323327, 7351726 e 323337, 7351692 e 323344, 7351661 e 323349, 7351654 e 323370, 7351647 e 323399, 7351647 e 323418, 7351656 e 323433, 7351668 e 323445, até o ponto 15 de coordenadas 7351683 e 323454, daí segue na direção N, pela jusante do Rio Capivari até o ponto 16 de coordenadas 7350482 e 328029, seguindo na direção S pela montante do Rio do Getúlio até o ponto 17 de coordenadas 7349397 e 328878, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7349421 e 328880, 7349458 e 328869, 7349495 e 328885, 7349537 e 328890, 7349573 e 328896, 7349626 e 328885, 7349673 e 328880, 7349715 e 328875, 7349752 e 328875, 7349794 e 328869, 7349836 e 328875, 7349967 e 329121, 7350088 e 329158, 7350125 e 329137, 7350167 e 329121, 7350209 e 329100, 7350256 e 329085, 7350282 e 329064, 7350303 e 329048, 7350340 e 329032, 7350382 e 329022, 7350424 e 328990, 7350466 e 328953, 7350487 e 328922, 7350514 e 328885, até o ponto 18 de coordenadas 7350535 e 328859, seguindo na direção NO, pela jusante da drenagem até o ponto 19 de coordenadas 7351390 e 329873, seguindo na direção SE, pelas estradas do Capivari, Particular e da Fazenda, até o ponto 20 de coordenadas 7351479 e 331190, seguindo na direção SE, em linha reta, até o ponto 21, de coordenadas 7351192 e 331538, seguindo na direção SE, pela jusante do Rio Capivari, até o encontro com o Rio dos Monos, daí segue na direção E, pela montante deste rio até encontrar a Estrada de Ferro, seguindo na direção NE até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 16 - ZUS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7350199 e 332228, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7350215 e 332274, 7350181 e 332274, 7350103 e 332286, 7350041 e 332297, 7350041 e 332319, 7350075 e 332331, 7350114 e 332387, 7350136 e 332443, 7350176 e 332477, 7350198 e 332522, até o ponto 2 de coordenadas 7350210 e 332572, seguindo na direção SE, por caminho vicinal até o ponto 3 de coordenadas 7350040 e 332322, daí segue na direção O até o ponto 4, de coordenada 7350036 e 332280, seguindo na direção N até o ponto 1, fechando o polígono

Folha nº. 420	do proc.
nº 01-108	de 2017

APA 17 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359529 e 329609, seguindo na direção N pelo limite do polígono APA 10 até o ponto 2 de coordenadas 7360060 e 330815, seguindo na direção SO, pela margem da represa Billings, até o ponto 3, de coordenadas 7359870 e 330745, seguindo, em linha reta, na direção SE, até o ponto 4, de coordenadas 7359866 e 330500, daí segue na direção SE, pela Estrada da Barragem, até o ponto 5, de coordenadas 7359506 e 330063, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 6, de coordenadas 7359014 e 329783, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 11, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 18 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360411 e 333429, segue na direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360432 e 333523, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 19 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 2, de coordenadas 7358903 e 335452, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo até o ponto 3, de coordenadas 7357068 e 335397, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 2, até ponto 4, de coordenadas 7356924 e 334984, seguindo na direção SO, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 20 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7358981 e 332163, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 7, até o ponto 2, de coordenadas 7358997 e 332372, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 3, de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7358359 e 332726, 7358309 e 332654, 7358288 e 332609, 7358304 e 332538, 7358307 e 332504, 7358313 e 332433, 7358210 e 332380, 7358173 e 332355, 7358133 e 332298, 7358087 e 332314, 7358051 e 332318, 7358004 e 332322, 7357932 e 332306, 7357874 e 332294, 7357801 e 332302, 7357777 e 332321, 7357748 e 332285, 7357689 e 332246, 7357620 e 332226, 7357551 e 332226, 7357482 e 332246, 7357432 e 332276, 7357412 e 332226, 7357363 e 332206, 7357304 e 332216, 7357274 e 332256, até o ponto 4 de coordenadas 7357238 e 332255, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 21 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355147 e 326099, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 13, até o ponto 2, de coordenadas 7355047 e 326144, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7354979 e 326099, 7354856 e 326021, 7354708 e 325940, 7354693 e 325697, 7354721 e 325614, 7354682 e 325547, 7354627 e 325480, 7354666 e 325435, 7354693 e 325374, 7354702 e 325355, 7354727 e 325341, 7354755 e 325324, 7354816 e 325324, 7354855 e 325324, até o ponto 3, de coordenadas 7354875 e 325322, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem até o ponto 4, de coordenadas 7355245 e 325339, seguindo na direção O, pela Estrada de Marsilac até o ponto 5, de coordenadas 7355797 e 324987, daí segue na direção N, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 6, de coordenadas 7356623 e 325642, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 7, de coordenadas 735687 e 328025, seguindo na direção S, pela jusante da drenagem, até o ponto 8, de coordenadas 7356660 e 327863, seguindo na direção

SE, pela rua da Servidão, até o ponto 9, seguindo na direção NE, pela montante da drenagem, até o ponto 10, de coordenadas 7356429 e 328192, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7356402 e 328208, 7356381 e 328187, 7356366 e 328150, 7356350 e 328108, até o ponto 11, de coordenadas 7356344 e 328042, seguindo na direção SO, pela jusante da drenagem, até o ponto 12, de coordenadas 7356291 e 327963, seguindo na direção S, pela rua da Servidão, até o ponto 13, de coordenadas 7356125 e 327970, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 14, de coordenadas 7355623 e 328051, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7355651 e 328034, 7355667 e 328008, 7355693 e 327992, 7355714 e 327977, 7355751 e 327961, 7355782 e 327961, 7355819 e 327945, 7355861 e 327961, 7355898 e 327966, 7355930 e 327956, 7355945 e 327914, 7355951 e 327866, 7355951 e 327835, 7355966 e 327793, 7355982 e 327772, 7355966 e 327746, 7355935 e 327730, 7355909 e 327730, 7355888 e 327693, 7355903 e 327635, 7355930 e 327593, 7355966 e 327557, 7355982 e 327530, 7356008 e 327483, 7356024 e 327457, 7356040 e 327415, 7356061 e 327373, 7356077 e 327336, 7356092 e 327310, 7356113 e 327278, 7356129 e 327278, 7356145 e 327257, até o ponto 15, de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 22 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7353848 e 319536, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7353715 e 319569, 7353715 e 319596, 7353784 e 319637, 7353797 e 319733, 7353797 e 319828, 7353750 e 319863, 7353715 e 319965, 7353825 e 319965, 7353934 e 319842, 7354043 e 319692, 7354166 e 319610, 7354234 e 319569, 7354303 e 319528, 7354412 e 319528, 7354521 e 319528, 7354603 e 319582, 7354698 e 319637, 7354835 e 319664, 7354958 e 319610, 7355081 e 319582, 7355122 e 319610, 7355135 e 319664, 7355026 e 319746, 7354931 e 319814, 7354872 e 319936, 7354888 e 319973, 7354998 e 319884, 7355135 e 319801, 7355245 e 319692, 7355329 e 319627, 7355394 e 319481, 7355437 e 319474, 7355496 e 319469, 7355539 e 319496, 7355598 e 319528, 7355646 e 319554, 7355688 e 319570, 7355747 e 319592, 7355774 e 319570, 7355875 e 319576, 7355891 e 319565, 7355902 e 319570, 7355929 e 319544, 7355971 e 319512, 7356003 e 319490, 7356067 e 319464, 7356067 e 319378, 7356062 e 319293, 7356062 e 319218, 7356062 e 319143, 7356073 e 319069, 7356078 e 318983, 7356105 e 318898, 7356142 e 318834, 7356185 e 318791, 7356238 e 318764, 7356276 e 318691, 7356297 e 318741, 7356307 e 318785, 7356307 e 318785, 7356308 e 318788, 7356323 e 318859, 7356309 e 318941, 7356296 e 319050, 7356282 e 319105, 7356312 e 319129, 7356307 e 319135, 7356350 e 319187, 7356391 e 319309, 7356419 e 319378, 7356405 e 319473, 7356364 e 319623, 7356309 e 319733, 7356282 e 319787, 7356187 e 319787, 7356214 e 319842, 7356255 e 319855, 7356269 e 319937, 7356269 e 320060, 7356269 e 320128, 7356228 e 320183, 7356269 e 320265, 7356282 e 320319, 7356241 e 320401, 7356187 e 320469, 7356337 e 320456, 7356405 e 320483, 7356446 e 320551, 7356460 e 320674, 7356460 e 320729, 7356501 e 320770, 7356555 e 320824, 7356569 e 320893, 7356610 e 320988, 7356569 e 321084, 7356473 e 321125, 7356364 e 321152, 7356296 e 321111, 7356200 e 321056, 7356146 e 321002, 7356089 e 320974, 7355995 e 320959, 7355926 e 320980, 7355953 e 321063, 7355941 e 321179, 7355873 e 321261, 7355818 e 321234, 7355763 e 321302, 7355722 e 321370, 7355627 e 321384, 7355518 e 321370, 7355436 e 321370, 7355395 e 321411, 7355313 e 321397, 7355204 e

Folha nº. <u>472</u>	do proc. nº. <u>04 - 1008</u> de <u>2007</u>
----------------------	--

Leonardo Amador Pedrazzoli

fls. 494

321343, 7355108 e 321302, 7355053 e 321261, 7354935 e 321132, 7354780 e 321111, 7354657 e 321002, ~~7354558 e 320985~~, 7354480 e 320920, 7354439 e 320933, 7354371 e 320988, 7354303 e 320988, 7354193 e 320974, 7354102 e 320917, 7353975 e 320865, 7353907 e 320893, 7353811 e 320879, 7353724 e 320838, até o ponto 2 de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7353631 e 320832, 7353644 e 320791, 7353655 e 320743, 7353655 e 320707, 7353655 e 320675, 7353651 e 320639, 7353632 e 320619, 7353616 e 320579, 7353600 e 320571, 7353580 e 320551, 7353576 e 320528, 7353596 e 320496, 7353616 e 320472, 7353628 e 320424, 7353640 e 320364, 7353647 e 320312, 7353632 e 320308, 7353612 e 320312, 7353576 e 320320, 7353548 e 320340, 7353508 e 320356, 7353488 e 320384, 7353452 e 320412, 7353424 e 320420, 7353392 e 320428, 7353376 e 320408, 7353360 e 320372, 7353356 e 320352, 7353368 e 320332, 7353384 e 320300, 7353400 e 320265, 7353420 e 320233, 7353420 e 320201, 7353412 e 320185, 7353396 e 320197, 7353376 e 320213, 7353352 e 320233, 7353333 e 320253, 7353285 e 320277, 7353265 e 320284, 7353249 e 320300, 7353233 e 320304, 7353209 e 320312, 7353185 e 320312, 7353157 e 320324, 7353113 e 320332, 7353093 e 320332, 7353073 e 320332, 7353042 e 320332, 7353002 e 320336, 7352982 e 320356, 7352978 e 320376, 7352986 e 320408, 7352998 e 320424, 7352986 e 320444, 7352966 e 320432, até o ponto 3 de coordenadas 7352950 e 320408, seguindo na direção SO, por estrada vicinal até o ponto 4 de coordenadas 7353213 e 319924, daí segue na direção E pelas coordenadas 7353213 e 319878, 7353185 e 319826, 7353169 e 319786, 7353177 e 319739, 7353209 e 319703, até o ponto 5 de coordenadas 7353233 e 319671, daí segue na direção N por estrada vicinal até o ponto 6 de coordenadas 7353609 e 319673, seguindo na direção SO pela Estrada Particular, até o ponto 7 de coordenadas 7352676, seguindo na direção N pela Estrada do Marco, até o ponto 8 de coordenadas 7353494 e 318992, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7353496 e 319001, 7353496 e 319025, 7353480 e 319045, 7353456 e 319061, 7353444 e 319109, 7353444 e 319145, 7353436 e 319173, 7353436 e 319216, 7353452 e 319240, 7353476 e 319268, 7353528 e 319332, 7353564 e 319336, 7353592 e 319352, 7353592 e 319380, 7353584 e 319420, 7353600 e 319436, 7353647 e 319436, 7353699 e 319420, 7353747 e 319388, 7353759 e 319344, 7353771 e 319312, 7353779 e 319280, 7353739 e 319260, 7353691 e 319256, 7353695 e 319216, 7353715 e 319197, 7353755 e 319185, 7353799 e 319213, 7353839 e 319240, 7353879 e 319256, 7353947 e 319266, 7353931 e 319292, 7353903 e 319320, 7353879 e 319344, 7353867 e 319388, 7353855 e 319416, 7353851 e 319448, 7353847 e 319483, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 23 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7355797 e 318264, 7355813 e 318239, 7355832 e 318193, 7355843 e 318150, 7355843 e 318092, 7355816 e 318049, 7355774 e 318044, 7355726 e 318070, 7355688 318113, 7355678 e 318167, 7355683 e 318204, 7355687 e 318228, 7355698 e 318259, 7355708 e 318278, até o ponto 2, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção N, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 24 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas até o ponto 9, de coordenadas 7355357 e 316235, seguindo na direção SE, pela rua 1, até o ponto 10, de coordenadas 7355167 e 316896, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355181

e 316917, 7355181 e 316971, 7355202 e 317003, 7355213 e 317035, 7355245 e 317067, 7355298 e 317078, 7355304 e 317115, 7355309 e 317206, 7355309 e 317275, 7355352 e 317318, 7355427 e 317339, 7355480 e 317350, 7355555 e 317334, 7355624 e 317328, 7355646 e 317264, até o ponto 11 de coordenadas 7355658 e 317219, seguindo na direção NO, pela Estrada do Gramado, até o ponto 12, de coordenadas 7355592 e 316667, seguindo na direção S, pela Estrada do Mambú até o ponto 13, de coordenadas 7355500 e 316671, seguindo na direção S, pela Estrada do Mambú, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 25 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358716 e 332146, seguindo na direção E, pela Estrada do Curucutu até o ponto 2, nas coordenadas 7358714 e 332165, seguindo na direção N, até o ponto 3, nas coordenadas 7358729 e 332167, seguindo na direção O, até o ponto 4, nas coordenadas 7358731 e 332147, seguindo na direção s, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 26 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361183 e 331724, seguindo na direção NE, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7361512 e 331926, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 12, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 27 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7353030 e 315801, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7350198 e 320065, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7350175 e 320029, 7350147 e 319974, 7350119 e 319922, 7350087 e 319882, 7350059 e 319834, 7350028 e 319822, 7350008 e 319790, 7349976 e 319770, 7349936 e 319754, 7349916 e 319727, 7349884 e 319675, 7349868 e 319627, 7349844 e 319587, 7349832 e 319555, 7349816 e 319527, até o ponto 2, de coordenadas 7349823 e 319447, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 28 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7349056 e 322710, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7351917 e 321382, seguindo na direção E, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção S, pela Estrada da Bela Vista, até o ponto 4, de coordenadas 7349935 e 322835, seguindo na direção SO, por estrada vicinal até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 29 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7353345 e 323933, seguindo na direção SO, limite do polígono APA 15 até o ponto 2, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção N, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 3, de coordenadas 7352990 e 322854, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7352990 e 322767, 7352982 e 322719, 7352986 e 322672, 7353002 e 322640, 7353038 e 322588, 7353065 e 322556, 7353125 e 322584, 7353157 e 322596, 7353201 e 322600, 7353249 e 322628, 7353297 e 322636, 7353333 e 322660, 7353360 e 322664, 7353384 e 322636, 7353392 e 322584, 7353396 e 322528, 7353388 e 322492, 7353376 e 322444, 7353352 e 322401, 7353321 e 322377, 7353277 e 322361, 7353221 e 322329, 7353193 e 322293, 7353145 e 322249, 7353109 e 322261, 7353085 e 322297, 7353045 e 322333, 7353006 e 322325, 7352970 e 322305, 7352942 e 322289, 7352922 e 322249, 7352918 e 322193, 7352918 e 322130, 7352922 e 322082, 7352938 e 322042, 7352930 e 321990, 7352910 e

321934, 7352886 e 321886, 7352882 e 321803, 7352902 e 321731, 7352930 e
321691, 7352962 e 321691, 7353014 e 321715, 7353045 e 321735, 7353069 e
321751, 7353125 e 321791, 7353169 e 321799, 7353217 e 321799, 7353233 e
321755, 7353233 e 321703, 7353233 e 321643, 7353225 e 321612, 7353189 e
321596, 7353157 e 321592, 7353113 e 321592, 7353077 e 321592, 7353030 e
321580, 7353010 e 321592, 7352986 e 321580, 7352966 e 321552, 7352966 e
321500, 7352998 e 321420, 7353026 e 321384, 7353038 e 321356, 7353069 e
321321, 7353113 e 321325, 7353125 e 321349, 7353133 e 321380, 7353161 e
321388, 7353193 e 321368, 7353205 e 321325, 7353221 e 321277, 7353261 e
321265, 7353293 e 321301, 7353293 e 321368, 7353285 e 321420, 7353289 e
321452, 7353321 e 321472, 7353364 e 321468, 7353396 e 321472, 7353412 e
321500, 7353432 e 321520, 7353464 e 321516, 7353464 e 321552, 7353448 e
321588, 7353444 e 321619, 7353476 e 321655, 7353508 e 321659, 7353540 e
321679, 7353564 e 321635, 7353592 e 321600, 7353640 e 321584, 7353675 e
321604, 7353695 e 321623, 7353731 e 321619, 7353759 e 321576, 7353767 e
321516, 7353731 e 321496, 7353699 e 321484, 7353683 e 321468, 7353667 e
321432, 7353659 e 321400, 7353651 e 321372, 7353644 e 321341, 7353616 e
321317, 7353568 e 321281, 7353536 e 321257, 7353488 e 321233, 7353420 e
321217, 7353370 e 321201, 7353341 e 321193, 7353305 e 321181, 7353277 e
321185, 7353245 e 321145, 7353217 e 321101, 7353197 e 321070, 7353153 e
321050, 7353117 e 321050, 7353077 e 321078, 7353069 e 321097, 7353049 e
321121, 7352990 e 321129, 7352954 e 321121, 7352910 e 321113, 7352866 e
321093, 7352846 e 321093, 7352802 e 321082, 7352770 e 321085, 7352739 e
321109, 7352707 e 321125, 7352687 e 321125, 7352655 e 321129, 7352643 e
321109, 7352635 e 321078, 7352623 e 321058, 7352603 e 321030, 7352603 e
320990, 7352623 e 320946, 7352647 e 320930, 7352683 e 320946, 7352719 e
320966, 7352743 e 320974, 7352782 e 320966, 7352830 e 320962, 7352870 e
320958, 7352870 e 320922, 7352878 e 320886, 7352910 e 320866, 7352938 e
320894, 7352974 e 320910, até o ponto 4, de coordenadas 7353022 e 320882,
segundo na direção N, pela jusante do Ribeirão Vermelho da bacia hidrográfica do
Guarapiranga, até o ponto 5, de coordenadas 7353544 e 320882, seguindo na direção
N, pelas coordenadas 7353113 e 320854, 7353153 e 320830, 7353173 e 320811,
7353217 e 320811, 7353265 e 320811, 7353289 e 320826, 7353317 e 320818,
7353333 e 320807, 7353356 e 320826, 7353388 e 320822, 7353420 e 320815,
7353456 e 320815, 7353472 e 320826, 7353492 e 320858, 7353516 e 320878,
7353544 e 320882, 7353614 e 320938, 7353743 e 320933, 7353923 e 320974,
7354117 e 321042, 7354259 e 321058, 7354412 e 321043, 7354562 e 321070,
7354671 e 321152, 7354794 e 321206, 7354890 e 321261, 7354958 e 321343,
7354985 e 321452, 7354893 e 321493, 7354739 e 321548, 7354956 e 321561,
7355019 e 321519, 7355204 e 321479, 7355313 e 321493, 7355449 e 321479,
7355586 e 321472, 7355681 e 321548, 7355763 e 321602, 7355832 e 321670,
7355791 e 321807, 7355736 e 321957, 7355627 e 322066, 7355559 e 322121,
7355600 e 322230, 7355531 e 322271, 7355477 e 322244, 7355422 e 322175,
7355313 e 322162, 7355204 e 322093, 7355087 e 322075, 7355129 e 322143,
7355255 e 322180, 7355329 e 322227, 7355367 e 322271, 7355313 e 322285,
7355272 e 322298, 7355313 e 322353, 7355367 e 322435, 7355367 e 322544,
7355326 e 322626, 7355258 e 322680, 7355245 e 322749, 7355245 e 322817,
7355190 e 322858, 7355161 e 322867, 7355122 e 322926, 7355040 e 322885,
7354985 e 322830, 7354888 e 322772, 7354799 e 322715, 7354747 e 322631,

Folha nº. 425	do proc.
nº 01-108	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli 97
RF: 11372

7354726 e 322708, 7354815 e 322788, ~~7354883~~ e 322825, 7354867 e 322877, 7354931 e 323021, 7354903 e 323076, 7354893 e 323139, 7354846 e 323186, 7354809 e 323244, 7354804 e 323307, 7354794 e 323404, 7354726 e 323376, 7354644 e 323376, 7354712 e 323445, 7354712 e 323526, 7354671 e 323567, 7354600 e 323590, 7354568 e 323679, 7354507 e 323704, 7354579 e 323768, 7354535 e 323813, 7354484 e 323884, 7354442 e 323931, 7354373 e 324022, 7354248 e 324024, 7354193 e 324060, 7354091 e 324037, 7354046 e 324113, 7353944 e 324115, até o ponto 5, de coordenadas 7353919 e 324093, seguindo na direção SE, pela Represa do Capivari, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 30 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356759 e 323831, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 2, de coordenadas 7355169 e 325021, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7354743 e 325031, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7354716 e 324947, 7354706 e 324847, 7354711 e 324789, 7354679 e 324758, 7354648 e 324711, 7354611 e 324700, 7354564 e 324684, 7354532 e 324663, 7354501 e 324637, 7354464 e 324590, 7354443 e 324548, 7354453 e 324490, 7354480 e 324453, 7354516 e 324427, até o ponto 4, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7354522 e 324327, 7354537 e 324275, 7354548 e 324238, 7354506 e 324212, 7354459 e 324196, 7354390 e 324217, 7354359 e 324233, 7354327 e 324259, 7354275 e 324296, 7354233 e 324322, 7354212 e 324343, 7354175 e 324359, 7354153 e 324380, 7354172 e 324250, 7354166 e 324127, 7354275 e 324100, 7354357 e 324086, 7354439 e 324059, 7354480 e 324045, 7354532 e 324009, 7354516 e 324088, 7354589 e 324193, 7354621 e 324119, 7354589 e 324004, 7354630 e 323963, 7354678 e 324020, 7354741 e 324062, 7354821 e 324086, 7354930 e 324125, 7354962 e 324062, 7354835 e 324004, 7354780 e 323963, 7354767 e 323895, 7354821 e 323786, 7354821 e 323717, 7354821 e 323595, 7354903 e 323513, 7354930 e 323454, 7355014 e 323359, 7355040 e 323291, 7355098 e 323255, 7355208 e 323197, 7355258 e 323117, 7355217 e 323049, 7355258 e 322967, 7355367 e 322912, 7355422 e 322912, 7355517 e 322930, 7355613 e 322926, 7355531 e 322830, 7355531 e 322762, 7355518 e 322694, 7355572 e 322557, 7355627 e 322476, 7355709 e 322476, 7355791 e 322380, 7355859 e 322353, 7355900 e 322353, 7355954 e 322380, 7356023 e 322244, 7356105 e 322285, 7356132 e 322298, 7356173 e 322189, 7356282 e 321998, 7356391 e 321943, 7356446 e 321930, 7356350 e 321861, 7356282 e 321780, 7356200 e 321684, 7356173 e 321548, 7356282 e 321452, 7356405 e 321343, 7356473 e 321316, 7356569 e 321288, 7356623 e 321288, 7356719 e 321288, 7356774 e 321316, 7356856 e 321316, 7356869 e 321247, 7356856 e 321138, 7356910 e 321084, 7356924 e 321056, 7356924 e 321002, 7356986 e 320980, 7357060 e 320947, 7357006 e 320920, 7356978 e 320893, 7356951 e 320811, 7356965 e 320770, 7356951 e 320715, 7356910 e 320661, 7356910 e 320579, 7356951 e 320510, 7357047 e 320524, 7357101 e 320524, 7357101 e 320483, 7357019 e 320456, 7356951 e 320442, 7356883 e 320442, 7356801 e 320456, 7356733 e 320388, 7356664 e 320333, 7356610 e 320224, 7356583 e 320101, 7356664 e 319951, 7356719 e 319896, 7356842 e 319924, 7356897 e 319924, 7356951 e 319937, 7357033 e 319992, 7357101 e 319951, 7357047 e 319869, 7357006 e 319842, 7357085 e 319769, 7357096 e 319695, 7356978 e 319773, 7356883 e 319787, 7356787 e 319733, 7356746 e 319678, 7356774 e 319569, até o ponto 5, de coordenadas 7356788 e

Folha nº. 486	do proc.
nº 01-108	de 2007

Leonardo Amiral Pedrazzoli fls. 498

319555, seguindo na direção O, pela rua das Camélias, até o ponto 7356623 e 319412, seguindo na direção N, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 31 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7360362 e 332493, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360105 e 332396, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 12, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 32 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358196 e 329047, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7358152 e 329078, 7358078 e 329104, 7358031 e 329120, 7357952 e 329141, 7357910 e 329146, 7357863 e 329146, 7357779 e 329151, 7357731 e 329151, 7357668 e 329151, 7357584 e 329172, 7357490 e 329177, 7357442 e 329177, 7357390 e 329188, 7357337 e 329204, 7357316 e 329429, 357343 e 329456, 7357353 e 329477, 7357379 e 329482, 7357400 e 329492, 7357432 e 329508, 7357448 e 329503, 7357469 e 329519, 7357484 e 329529, 7357506 e 329540, 7357527 e 329561, 7357532 e 329582, 7357542 e 329634, 7357537 e 329729, 7357527 e 329797, 7357527 e 329865, 7357532 e 329912, 7357542 e 329954, 7357521 e 329996, 7357516 e 330044, 7357500 e 330080, 7357469 e 330080, 7357437 e 330070, 7357379 e 330080, 7357348 e 330080, 7357301 e 330054, 7357280 e 330044, 7357253 e 330044, 7357206 e 330007, 7357196 e 330028, 7357148 e 330059, 7357101 e 330075, 7357043 e 330059, 7356985 e 330059, 7356943 e 330059, 7356896 e 330038, 7356859 e 330023, 7356833 e 329981, 7356802 e 329939, 7356765 e 329891, 7356744 e 329870, 7356702 e 329865, 7356644 e 329860, 7356602 e 329870, 7356560 e 329876, 7356539 e 329855, 7356513 e 329834, 7356502 e 329813, 7356502 e 329786, 7356502 e 329755, 7356523 e 329729, 7356523 e 329702, 7356539 e 329708, 7356549 e 329729, 7356570 e 329771, 7356586 e 329744, 7356633 e 329723, 7356697 e 329681, 7356739 e 329650, 7356791 e 329624, 7356838 e 329597, 7356896 e 329576, 7356949 e 329540, 7357012 e 329492, 7357048 e 329466, 7357075 e 329429, 7357138 e 329387, 7357196 e 329372, 7357232 e 329340, 7357274 e 329314, 7357253 e 329282, 7357232 e 329246, 7357222 e 329209, 7357196 e 329156, 7357164 e 329109, 7357164 e 329067, até o ponto 2, de coordenadas 7357294 e 328825, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 33 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359620 e 330808, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 2, de coordenadas 7359622 e 330403, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 17, até o ponto 3, de coordenadas 7359866 e 330739, seguindo pela margem da represa Billings até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 34 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção NO, pelo limite com o polígono APA 6, até o ponto 2, de coordenadas 7357238 e 332255, seguindo na direção N, pelo limite com o polígono APA 20, até o ponto 3, de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção NE, pelo limite com o polígono APA 4, até o ponto 4, de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7357485 e 333457, 7357465 e 333477, 7357453 e 333493, 7357444 e 333481, 7357362 e 333334, até o ponto 1, fechando o polígono.

Folha nº. 477 do proc.
nº. 01-108 de WOT

Leonardo Amaral Pedraza nº 499

RF: 11372

APA 35 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 23, até o ponto 2, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7355665 e 318318, 7355616 e 318325, 7355635 e 318567, 7355619 e 318594, 7355592 e 318567, 7355539 e 318551, 7355485 e 318540, 7355448 e 318513, 7355395 e 318492, 7355325 e 318476, 7355282 e 318481, 7355250 e 318497, 7355234 e 318551, 7355224 e 318620, 7355202 e 318706, 7355202 e 318754, 7355192 e 318828, 7355192 e 318935, 7355192 e 318961, 7355122 e 318914, 7355053 e 318900, 7354958 e 318955, 7354958 e 319037, 7354862 e 319064, 7354780 e 319064, 7354698 e 319037, 7354589 e 319037, 7354521 e 318996, 7354411 e 318941, até o ponto 3, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7354236 e 318892, 7354218 e 318888, 7354195 e 318865, 7354216 e 318829, 7354230 e 318794, 7354249 e 318758, 7354273 e 318718, 7354265 e 318675, 7354254 e 318621, 7354242 e 318599, 7354230 e 318583, 7354214 e 318551, 7354214 e 318515, 7354202 e 318487, 7354186 e 318463, 7354174 e 318451, 7354162 e 318431, 7354134 e 318447, 7354110 e 318463, 7354074 e 318467, 7354042 e 318471, 7354006 e 318463, 7353982 e 318463, 7353947 e 318467, 7353911 e 318467, 7353875 e 318463, 7353831 e 318447, 7353779 e 318431, 7353719 e 318412, 7353691 e 318396, 7353651 e 318368, 7353592 e 318324, 7353560 e 318292, 7353528 e 318264, 7353496 e 318242, 7353452 e 318216, 7353408 e 318188, 7353392 e 318176, 7353345 e 318152, 7353309 e 318137, 7353273 e 318101, 7353229 e 318065, 7353201 e 318041, 7353189 e 318053, 7353173 e 318073, 7353141 e 318061, 7353121 e 318045, 7353093 e 318025, 7353097 e 317993, 7353101 e 317965, 7353105 e 317925, 7353105 e 317889, 7353101 e 317850, 7353101 e 317806, 7353113 e 317746, 7353117 e 317674, 7353133 e 317611, até o ponto 4, de coordenadas 7353129 e 317571, seguindo na direção NE, pela jusante da drenagem até o ponto 5, de coordenadas 7353646 e 317197, seguindo na direção N, pela estrada vicinal até o ponto 6 de coordenadas 7353763 e 317238, seguindo na direção N, em linha reta até o ponto 7, de coordenadas 7354018 e 317279, seguindo na direção NE, pela jusante da drenagem até o ponto 8, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354371 e 316949, 7354439 e 316880, 7354548 e 316812, 7354615 e 316828, 7354684 e 316870, 7354726 e 316894, 7354712 e 316812, 7354630 e 316744, 7354712 e 316621, 7354780 e 316457, 7354821 e 316389, 7354931 e 316293, 7355026 e 316266, 7355135 e 316266, 7355245 e 316293, 7355326 e 316334, 7355408 e 316444, 7355408 e 316498, até o ponto 9, de coordenadas 7355410 e 316591, seguindo na direção SO, pela Estrada do Mambú até o ponto 10, de coordenadas 7355357 e 316235, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 24 até o ponto 11, de coordenadas 7355500 e 316671. daí segue na direção NO, pelas coordenadas 7355586 e 316539, 7355722 e 316525, 7355791 e 316566, 7355832 e 316676, 7355879 e 316770, 7355886 e 316621, 7355886 e 316485, 7356005 e 316409, 7356077 e 316403, 7356159 e 316444, 7356225 e 316372, 7356288 e 316335, 7356364 e 316348, 7356432 e 316403, 7356501 e 316362, 7356542 e 316416, 7356501 e 316512, 7356460 e 316594, 7356350 e 316703, 7356337 e 316771, 7356282 e 316853, 7356228 e 316894, 7356178 e 316959, 7356236 e 316980, 7356337 e 316962, 7356350 e 317017, 7356350 e 317140, 7356296 e 317194, 7356241 e 317249, 7356187 e 317262, 7356187 e 317317, 7356228 e 317453, 7356228 e 317549, 7356241 e 317672, 7356187 e 317726, 7356132 e 317767, 7356241 e 317808, 7356228 e 317890, 7356187 e 317972, 7356132 e

Folha nº	478	do proc.
nº	0-108	de

Leonardo Amaral Pedrazzo 500
RF: 11372

318013, 7356173 e 318122, 7356241 e 318177, 7356282 e 318259, 7356282 e 318313, 7356237 e 318415, 7356139 e 318466, 7356071 e 318453, 7355942 e 318364, 7355895 e 318338, 7355856 e 318310, 7355779 e 318283, até o ponto 12, fechando o polígono.

APA 36 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356623 e 319412, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 30, até o ponto 2, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354099 e 324465, 7354081 e 324341, 7354078 e 324204, 7354046 e 324174, 7353922 e 324179, até o ponto 3, de coordenadas 7353945 e 324115, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 4, de coordenadas 7353543 e 320883, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 22, até o ponto 6, de coordenadas 7353848 e 319536, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7353934 e 319501, 7354057 e 319487, 7354139 e 319460, 7354207 e 319419, 7354289 e 319378, 7354371 e 319350, 7354480 e 319309, 7354535 e 319282, 7354535 e 319214, 7354480 e 319077, 7354384 e 319009, até o ponto 7, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 35 até o ponto 8, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 23, até o ponto 9, de coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 35, até o ponto 10, de coordenadas 7355500 e 316671, seguindo pelo limite do polígono APA 24, até o ponto 11, de coordenadas 7355410 e 316591, seguindo na direção O, pelo limite com o polígono APA 35, até o ponto 12, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7354285 e 316922, 7354337 e 316880, 7354384 e 316839, 7354453 e 316785, 7354507 e 316703, 7354584 e 316571, 7354603 e 316471, 7354576 e 316403, 7354603 e 316389, 7354644 e 316293, 7354726 e 316212, 7354726 e 316130, 7354698 e 316075, 7354644 e 316021, 7354589 e 315980, 7354494 e 315966, 7354494 e 315939, 7354521 e 315870, 7354494 e 315802, 7354411 e 315774, 7354290 e 315858, 7354301 e 315743, 7354248 e 315748, 7354275 e 315666, até o ponto 36, de coordenadas 7354240 e 315602, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Embu-Guaçu, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 37 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção SO pela Estrada de Evangelista de Souza, até o ponto 2, de coordenadas 7351959 e 332666, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 3, de coordenadas 7352007 e 332615, seguindo na direção O pela jusante da drenagem até o ponto 4, de coordenadas 7351968 e 332421, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7352118 e 332329, seguindo na direção N, em linha paralela 100m à oeste da estrada de ferro, até o ponto 6, de coordenadas 7353854 e 332626, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7353767 e 332821, 7353744 e 332841, 7353684 e 332891, 7353628 e 332944, 7353585 e 332921, 7353525 e 332921, 7353466 e 332924, 7353426 e 332904, 7353389 e 332858, 7353356 e 332805, 7353336 e 332738, 7353336 e 332685, 7353349 e 332649, 7353191 e 332606, 7352735 e 332651, 7352567 e 332606, até o ponto 7352314 e 332611, seguindo na direção S, pela Estrada de Evangelista de Souza até o ponto 1, fechando o polígono.

Folha nº. <u>479</u>	do proc.
nº. <u>01-108</u>	de <u>2007</u>

Leonardo Amarel Pedrazzi 501
RF: 11372

APA 38 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7347975 e 320925, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 2, de coordenadas 7349821 e 319437, seguindo na direção E, pelo limite com o polígono APA 27, até o ponto 3, de coordenadas 7350201 e 320065, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 15, até o ponto 4, de coordenadas 7348008 e 321693, seguindo na direção O, pelo limite com o polígono APA 1, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 39 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7349210 e 322651, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 28, até o ponto 2, de coordenadas 7349935 e 322835, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 40 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7353345 e 323933, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 3, de coordenadas 7353945 e 324115, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 4, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 30, até o ponto 5, de coordenadas 7355169 e 325021, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 6, de coordenadas 7355294 e 325291, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 21 até o ponto 7, de coordenadas 7355047 e 326144, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 13, até o ponto 8, de coordenadas 7355124 e 326550, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 9, de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 21, até o ponto 10, de coordenadas 7356872 e 328037, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 11, de coordenadas 7357294 e 328825, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 32, até o ponto 12, de coordenadas 7358196 e 329047, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 13, de coordenadas 7358641 e 329264, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 14, de coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 34, até o ponto 15, de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 15, de coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 19, até o ponto 16, de coordenadas 7356924 e 334984, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 2, até o ponto 17, de coordenadas 7355987 e 335605, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo, até o ponto 18, de coordenadas 7354883 e 335915, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 19, de coordenadas 7351870 e 332779, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 37, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 41 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354240 e 315602, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 2, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 35, até o ponto 3, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 4, de coordenadas 7353847 e 319537, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 22, até o ponto 5, de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 6, de coordenadas 7353543 e 320883, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 7, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA

Folha nº. 480	do proc.
nº. 01-108	de 2007

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Leonardo Amaral Pedraza
RF: 11372

15, até o ponto 8, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 28, até o ponto 9, de coordenadas 7351916 e 321382, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 10, de coordenadas 7353428 e 315703, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Embú-Guaçu, até o ponto 1, fechando o polígono.

II - Delimitação das Áreas

APA A - ARA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7352607 e 315930, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7352639 e 315973, 7352655 e 316031, 7352650 e 316117, 7352628 e 316208, 7352607 e 316288, 7352639 e 316352, 7352687 e 316400, até ponto 2, de coordenadas 7352729 e 316441, seguindo na direção SE, pela montante do Rio Embú-Guaçu, até o ponto 3, de coordenadas 7352554 e 316652, seguindo na direção SSE, pelas coordenadas 352506 e 316693, 7352474 e 316720, 7352436 e 316747, 7352393 e 316773, 7352356 e 316779, 7352265 e 316805, 7352201 e 316832, 7352121 e 316853, 7352073 e 316869, 7352041 e 316875, 7351993 e 316885, 7351945 e 316901, 7351876 e 316907, 7351833 e 316891, 7351785 e 316843, 7351769 e 316784, 7351742 e 316720, 7351705 e 316693, 7351662 e 316677, 7351625 e 316651, até o ponto 4, de coordenadas 7351599 e 316560, seguindo pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7351455 e 316555, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA B - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351347 e 316998, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7351768 e 316996, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7351795 e 317040, 7351827 e 317088, 7351859 e 317147, 7351902 e 317195, 7351940 e 317248, 7351966 e 317280, 7351945 e 317334, 7351897 e 317393, 7351865 e 317435, 7351838 e 317505, até o ponto 3, de coordenadas 7351806 e 317563, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 4, de coordenadas 7351498 e 317600, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7351202 e 317671, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7351112 e 317611, 7351075 e 317531, 7351080 e 317403, 7351096 e 317350, até o ponto 6, de coordenadas 7351133 e 317307, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA C - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7350349 e 321105, seguindo pela montante do Rio Embu-Guaçu, até o ponto 2, de coordenadas 7349914 e 321340, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7349905 e 321262, 7349905 e 321118, 7349900 e 321038, 7349900 e 320953, 7349814 e 320891, 7349594 e 320842, até o ponto 3, de coordenadas 7349581 e 320643, seguindo na direção N, pela Estrada da Ponte Alta, até o ponto 4, de coordenadas 7350032 e 320515, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7350033 e 320671, 7350033 e 320781, 7350106 e 320830, 7350168 e 320842, 7350220 e 320809, até o ponto 5, de coordenadas 73560234 e 320783, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 6, de coordenadas 7350330 e 320988, seguindo na direção E, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA D - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas ~~7354575~~ e 320531, seguindo na direção O, pela Estrada do Gramado, até o ponto 2, de coordenadas 7354307 e 319901, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354252 e 319961, 7354226 e 320018, 7354226 e 320072, até o ponto 3, de coordenadas 7354215 e 320120, seguindo na direção S, pela Rua Padre Domenico, até o ponto 4, de coordenadas 7353635 e 320547, seguindo na direção N, por estrada vicinal, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA E - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355658 e 319860, seguindo na direção NO, pela Estrada Pedro Tico, até o ponto 2, de coordenadas 7358716 e 319685, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7355736 e 319664, 7355804 e 319668, 7355825 e 319687, 7355813 e 319847, 7355913 e 319859, 7355955 e 319891, 7355993 e 319933, 7355955 e 319981, 7355955 e 319981, 7355897 e 320024, 7355822 e 320051, 7355731 e 320051, 7355614 e 320056, 7355544 e 320045, 7355464 e 320019, 7355400 e 319987, 7355379 e 319960, 7355405 e 319933, 7355501 e 319912, 7355571 e 319880, 7355640 e 319864, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA F - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354728 e 318457, seguindo na direção N, pela Estrada do Gramado, até o ponto 2, de coordenadas 7354836 e 318413, seguindo na direção NE, pelas coordenadas, 7354909 e 318449, 7354903 e 318513, 7354903 e 318620, 7354903 e 318684, 7354903 e 318759, 7354903 e 318823, 7354882 e 318860, 7354829 e 318860, 7354786 e 318850, 7354732 e 318850, 7354700 e 318834, até o ponto 3, de coordenadas 7354698 e 318808, seguindo na direção O, pela rua sem nome, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA G - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355523 e 322894, seguindo na direção N, pela montante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7356047 e 323144, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7356026 e 323701, seguindo na direção SO, pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7355867 e 323548, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7355653 e 323559, 7355614 e 323506, até o ponto 5, de coordenadas 7355807 e 323496, seguindo na direção OSO, pela rua sem nome, até o ponto 6, de coordenadas 7355586 e 323042, seguindo na direção SO, pela coordenada 7355493 e 3229663, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA H - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355655 e 324256, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 2, de coordenadas 7355219 e 324349, seguindo na direção SO, pela jusante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7355149 e 324244, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7355175 e 323970, seguindo na direção N, pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7355338 e 323855, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355363 e 323883, 7355416 e 323926, 7355448 e 323985, 7355485 e 324049, 7355539 e 324097, 7355598 e 324123, 7355646 e 324193, 7355646 e 324252, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA I - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356790 e 332124, seguindo na direção NO, pela Estrada de Evangelista de Souza, até o ponto 2, de coordenadas 7356876 e 332063, seguindo na direção NE, pela rua sem nome, até o ponto 3, de coordenadas

Leonardo Amaral Pedrazaoli

7356895 e 332096, seguindo na direção N, pela rua sem nome até o ponto 4, de coordenadas 7357095 e 332293, seguindo na direção SSE, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7356946 e 332366, seguindo na direção ESE, pela rua sem nome, até o ponto 6, de coordenadas 7356952 e 332642, seguindo na direção SSE, pelo limite do polígono APA 37, até o ponto 7, de coordenadas 7356866 e 332689, seguindo na direção O, pela rua sem nome, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA J - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351749 e 323479, seguindo na direção SE, pela montante do Rio Capivari, até o ponto 2, de coordenadas 7350809 e 323643, seguindo na direção O, pela montante de afluente do Rio Capivari, até o ponto 3, de coordenadas 7350292 e 322921, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7350214 e 322707, seguindo na direção NO, pela Estrada da Bela Vista, até o ponto 5, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção NE, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 6, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA L - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355829 e 327075, seguindo na direção ESE, pelas coordenadas 7355816 e 327140, 7355799 e 327183, 7355767 e 327183, 7355723 e 327172, 7355669 e 327205, 7355642 e 327254, 7355620 e 327319, 7355631 e 327395, 7355647 e 327470, 7355675 e 327541, 7355680 e 327611, 7355664 e 327693, 7355642 e 327763, 7355615 e 327812, 7355593 e 327883, 7355593 e 327948, até o ponto 2, de coordenadas 7355592 e 327962, seguindo na direção E, pela jusante da drenagem até o ponto 3, de coordenadas 7355339 e 328136, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7355306 e 328078, 7355268 e 328007, 7355268 e 327969, 7355219 e 327931, 7355181 e 327910, 7355137 e 327861, 7355099 e 327845, 7355067 e 327823, 7355024 e 327807, 7354980 e 327796, 7354926 e 327790, 7354899 e 327790, 7354855 e 327774, 7354834 e 327758, 7354812 e 327725, 7354779 e 327736, 7354752 e 327769, até o ponto 4, de coordenadas 7354734 e 327753, seguindo na direção ESE, pela jusante da drenagem, até o ponto 7354565 e 328120, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7354535 e 328121, 7354486 e 328143, 7354427 e 328159, 7354383 e 328181, 7354335 e 328197, 7354297 e 328213, até o ponto 5, de coordenadas 7354282 e 328228, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 6, de coordenadas 7354074 e 328382, seguindo na direção NE, em linha reta, até o ponto 7, de coordenadas 7354121 e 328480, seguindo na direção E, pela jusante do Rio dos Pombos, até o ponto 8, de coordenadas 7353367 e 329074, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 9, de coordenadas 7352392 e 329067, seguindo na direção S, pelo Rio dos Pombos, até o ponto 10, de coordenadas 7353216 e 329132, seguindo na direção S, pela montante da drenagem sem nome, até o ponto 11, de coordenadas 7353116 e 329115, seguindo na direção ONO, em linha reta, até o ponto 12, de coordenadas 7353235 e 328671, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7353179 e 328615, 7353136 e 328571, 7353087 e 328560, 7353033 e 328560, 7352984 e 328479, 7352957 e 328409, 7352908 e 328338, 7352864 e 328278, 7352816 e 328224, 7352794 e 328159, 7352756 e 328121, 7352767 e 328007, 7352799 e 327921, 7352854 e 327893, 7352908 e 327931, 7352967 e 327980, 7353011 e 328056, 7353049 e 328105, 7353098 e 328181, 7353141 e 328203, 7353157 e 328262, 7353179 e 328316, 7353195 e 328365, 7353201 e 328425, 7353217 e 328474, 7353217 e 328550, 7353222 e 328604, 7353271 e 328636, 7353336 e 328674, 7353396 e 328712, 7353450 e 328750, 7353483 e 328718, 7353553 e

328685, 7353618 e 328669, 7353700 e ~~328653, 7353743~~ e 328647, 7353803 e
328582, 7353825 e 328522, 7353879 e 328468, 7353928 e 328419, 7353960 e
328387, 7353987 e 328360, 7353944 e 328338, 7353917 e 328306, 7353857 e
328300, 7353808 e 328289, 7353830 e 328240, 7353873 e 328230, 7353917 e
328219, 7353939 e 328159, 7353960 e 328094, 7353982 e 328029, 7354020 e
327969, 7354069 e 327958, 7354139 e 327948, 7354172 e 327948, 7354226 e
327948, 7354275 e 327921, 7354335 e 327850, 7354335 e 327780, 7354286 e
327731, 7354242 e 327677, 7354199 e 327590, 7354156 e 327579, 7354156 e
327508, 7354193 e 327454, 7354237 e 327427, 7354286 e 327367, 7354335 e
327324, 7354389 e 327292, 7354421 e 327226, 7354459 e 327134, 7354481 e
327075, 7354524 e 327069, 7354568 e 327058, 7354617 e 327064, 7354660 e
327091, 7354671 e 327134, 7354660 e 327188, 7354660 e 327232, 7354671 e
327281, 7354703 e 327313, 7354747 e 327335, 7354796 e 327362, 7354855 e
327362, 7354899 e 327351, 7354964 e 327346, 7355013 e 327324, 7355083 e
327297, 7355137 e 327275, 7355197 e 327254, 7355224 e 327243, 7355208 e
327210, 7355192 e 327140, 7355170 e 327080, 7355159 e 327020, 7355159 e
326955, 7355132 e 326961, 7355127 e 326999, 7355105 e 327042, 7355089 e
327075, 7355072 e 327107, 7355045 e 327172, 7355007 e 327205, 7354964 e
327172, 7354926 e 327129, 7354899 e 327085, 7354877 e 327020, 7354893 e
326955, 7354882 e 326896, 7354855 e 326863, 7354823 e 326803, 7354779 e
326738, 7354785 e 326652, 7354807 e 326608, 7354801 e 326554, 7354763 e
326505, 7354709 e 326484, 7354649 e 326440, 7354627 e 326408, 7354541 e
326402, 7354617 e 326299, 7354660 e 326191, 7354703 e 326104, 7354665 e
326066, 7354595 e 326039, 7354530 e 325985, 7354454 e 325909, 7354405 e
325838, 7354351 e 325751, 7354280 e 325654, 7354226 e 325583, 7354172 e
325524, 7354101 e 325518, 7354042 e 325502, 7353960 e 325491, 7353911 e
325442, 7353917 e 325410, 7353944 e 325328, 7353993 e 325334, 7354052 e
325350, 7354080 e 325280, 7354118 e 325231, 7354161 e 325171, 7354210 e
325150, 7354248 e 325150, 7354286 e 325171, até o ponto 13, de coordenadas
7354296 e 325194, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 14,
de coordenadas 7354210 e 325344, seguindo na direção NE, pela montante da
drenagem principal, até o ponto 15, de coordenadas 7354708 e 325940, seguindo na
direção NNE, pela limite do polígono APA 21, até o ponto 16, de coordenadas 7355046
e 326148, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 13, até o ponto 17, de
coordenadas 7355129 e 326551, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA
14, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA M - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354177 e 326202, seguindo na
direção SE, pelas coordenadas 7354139 e 326223, 7354101 e 326267, 7354031 e
326332, 7353971 e 326402, 7353966 e 326446, 7353955 e 326505, 7353955 e
326587, 7353971 e 326630, 7354014 e 326646, 7354063 e 326662, 7354107 e
326679, 7354166 e 326673, 7354221 e 326668, 7354280 e 326668, 7354345 e
326706, 7354324 e 326771, 7354253 e 326809, 7354166 e 326793, 7354101 e
326760, 7354031 e 326722, 7353960 e 326728, 7353977 e 326787, 7354020 e
326863, 7354063 e 326879, 7354058 e 326939, 7354031 e 326982, 7353971 e
326982, 7353922 e 326934, 7353879 e 326858, 7353825 e 326787, 7353781 e
326749, 7353727 e 326760, 7353662 e 326825, 7353618 e 326917, 7353575 e
326890, 7353526 e 326852, 7353461 e 326825, 7353418 e 326863, 7353407 e
326955, 7353407 e 327031, 7353429 e 327118, 7353456 e 327183, 7353467 e

327254, 7353467 e 327335, 7353483 e 327438, 7353488 e 327519, 7353494 e
327601, 7353510 e 327682, 7353548 e 327774, 7353548 e 327828, 7353515 e
327861, 7353461 e 327883, 7353401 e 327904, 7353353 e 327850, 7353347 e
327818, 7353347 e 327742, 7353331 e 327698, 7353282 e 327633, 7353206 e
327601, 7353136 e 327590, 7353071 e 327590, 7353005 e 327622, 7352946 e
327655, 7352902 e 327671, 7352826 e 327698, 7352772 e 327682, 7352750 e
327639, 7352783 e 327601, 7352837 e 327546, 7352892 e 327514, 7352973 e
327514, 7353016 e 327519, 7353065 e 327508, 7353125 e 327470, 7353195 e
327476, 7353239 e 327508, 7353298 e 327519, 7353336 e 327492, 7353336 e
327416, 7353326 e 327362, 7353320 e 327308, 7353304 e 327237, 7353298 e
327172, 7353277 e 327102, 7353255 e 327042, 7353212 e 327010, 7353157 e
326993, 7353109 e 327031, 7353065 e 327058, 7353022 e 327113, 7352989 e
327145, 7352957 e 327172, 7352919 e 327216, 7352875 e 327254, 7352843 e
327302, 7352794 e 327340, 7352761 e 327302, 7352740 e 327221, 7352756 e
327167, 7352756 e 327129, 7352767 e 327047, 7352783 e 326955, 7352799 e
326890, 7352859 e 326825, 7352886 e 326793, 7352962 e 326755, 7352995 e
326711, 7353049 e 326695, 7353092 e 326728, 7353092 e 326766, 7353087 e
326836, 7353125 e 326879, 7353141 e 326917, 7353195 e 326928, 7353250 e
326923, 7353293 e 326901, 7353293 e 326809, 7353288 e 326760, 7353266 e
326684, 7353244 e 326652, 7353201 e 326597, 7353174 e 326538, 7353114 e
326462, 7353071 e 326397, 7353005 e 326332, 7352935 e 326288, 7352875 e
326267, 7352810 e 326218, 7352788 e 326131, 7352810 e 326050, 7352864 e
326023, 7352919 e 326044, 7352995 e 326028, 7353081 e 326006, 7353114 e
326050, 7353179 e 326109, 7353206 e 326185, 7353233 e 326234, 7353288 e
326348, 7353309 e 326413, 7353320 e 326516, 7353380 e 326597, 7353429 e
326641, 7353505 e 326641, 7353597 e 326630, 7353684 e 326597, 7353727 e
326527, 7353749 e 326424, 7353760 e 326337, 7353760 e 326256, 7353738 e
326196, 7353705 e 326131, 7353722 e 326061, 7353760 e 326028, 7353819 e
325995, 7353884 e 326012, 7353922 e 326061, 7353944 e 326109, 7353987 e
326169, 7354047 e 326142, 7354101 e 326115, 7354177 e 326115, 7354199 e
326158, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA N - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356917 e 323631, seguindo na
direção SSE, pelo limite da APA, até o ponto 2, de coordenadas 7356909 e 324756,
seguindo na direção OSO, pelas coordenadas 7356868 e 324716, 7356841 e 324667,
7356808 e 324591, 7356792 e 324531, 7356743 e 324417, 7356727 e 324358,
7356732 e 324282, 7356770 e 324222, 7356797 e 324163, 7356781 e 324092,
7356754 e 324027, 7356727 e 323984, 7356689 e 323935, 7356662 e 323881,
7356635 e 323799, 7356624 e 323729, 7356624 e 323647, 7356646 e 323604,
7356684 e 323555, 7356727 e 323539, 7356776 e 323534, 7356814 e 323539,
7356863 e 323572, 7356895 e 323604, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA O - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358935 e 331608, seguindo pelo limite
do polígono APA 7, até o ponto 2, de coordenadas 7358984 e 332161, seguindo na
direção S, pelo limite do polígono APA 20, até o ponto 3, de coordenadas 7358739 e
332088, seguindo na direção SE, pela Estrada da Barragem, até o ponto 4, de
coordenadas 7358723 e 332100, seguindo na direção OSO, em linha reta, até o ponto
5, de coordenadas 7358679 e 331832, seguindo na direção O, pela Estrada da

Folha nº. 485 do proc.
nº. 01-108 de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzo
RF: 11372

Barragem até o ponto 6, de coordenadas ~~7358661~~ e 331548, seguindo na direção NNE, pela Estrada da Barragem a Varginha, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA P - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359109 e 334048, seguindo na direção N, pela Estrada da Ligação, até o ponto 2, de coordenadas 7359202 e 334032, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7359919 e 333798, seguindo na direção ENE, pelo limite do polígono APA 18, até o ponto 4, de coordenadas 7360433 e 333522, seguindo na direção E, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7360460 e 333719, seguindo na direção S, pela Estrada da Ligação, até o ponto 6, de coordenadas 7360085 e 334037, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7360101 e 334059, 7360139 e 334075, 7360193 e 334108, 7360237 e 334140, 7360302 e 334162, 7360345 e 334195, 7360400 e 334205, 7360400 e 334233, 7360383 e 334287, 7360362 e 334336, 7360324 e 334314, 7360237 e 334319, 7360172 e 334319, 7360123 e 334298, 7360069 e 334271, 7359987 e 334243, 7359949 e 334222, 7359976 e 334178, 7360009 e 334157, 7360036 e 334113, até o ponto 7, de coordenadas 7359982 e 334076, seguindo na direção S, pela Estrada da Ligação, até o ponto 8, de coordenadas 7359512 e 334127, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7359451 e 334210, 7359450 e 334211, 7359418 e 334238, 7359358 e 334238, 7359298 e 334238, 7359244 e 334227, 7359195 e 334222, 7359146 e 334200, 7359125 e 334146, 7359119 e 334108, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA Q - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359114 e 325198, seguindo na direção NO, pela montante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7359287 e 325026, seguindo na direção NNE, pela Estrada da Vargem Grande, até o ponto 3, de coordenadas 7359556 e 325022, seguindo pelas coordenadas 7359618 e 324954, 7359689 e 324889, 7359749 e 324840, 7359781 e 324775, 7359787 e 324699, 7359797 e 324629, 7359863 e 324596, 7359922 e 324602, até o ponto 4, de coordenadas 7359957 e 324633, seguindo na direção E, pela rua sem nome, até o ponto 5, de coordenadas 7359821 e 324861, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7359803 e 324900, 7359759 e 324933, 7359700 e 324960, 7359646 e 325025, 7359591 e 325079, 7359570 e 325155, 7359542 e 325209, 7359526 e 325258, 7359499 e 325291, 7359412 e 325285, 7359315 e 325263, 7359233 e 325242, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA R - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7360921 e 325067, seguindo na direção SE, pela rua sem nome, até o ponto 2, de coordenadas 7360720 e 325223, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7360680 e 325269, 7360665 e 325306, 7360640 e 325315, 7360629 e 325303, 7360617 e 325260, 7360612 e 325228, 7360608 e 325192, 7360603 e 325170, 7360592 e 325111, 7360571 e 325048, 7360546 e 325006, 7360533 e 324972, 7360570 e 324940, 7360597 e 324926, 7360617 e 324904, 7360617 e 324902, até o ponto 3, de coordenadas 7360614 e 324855, seguindo na direção N, pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7360727 e 324894, seguindo na direção O, pela Estrada do P. Rocha, até o ponto 5, de coordenadas 7360662 e 324662, seguindo na direção NE, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

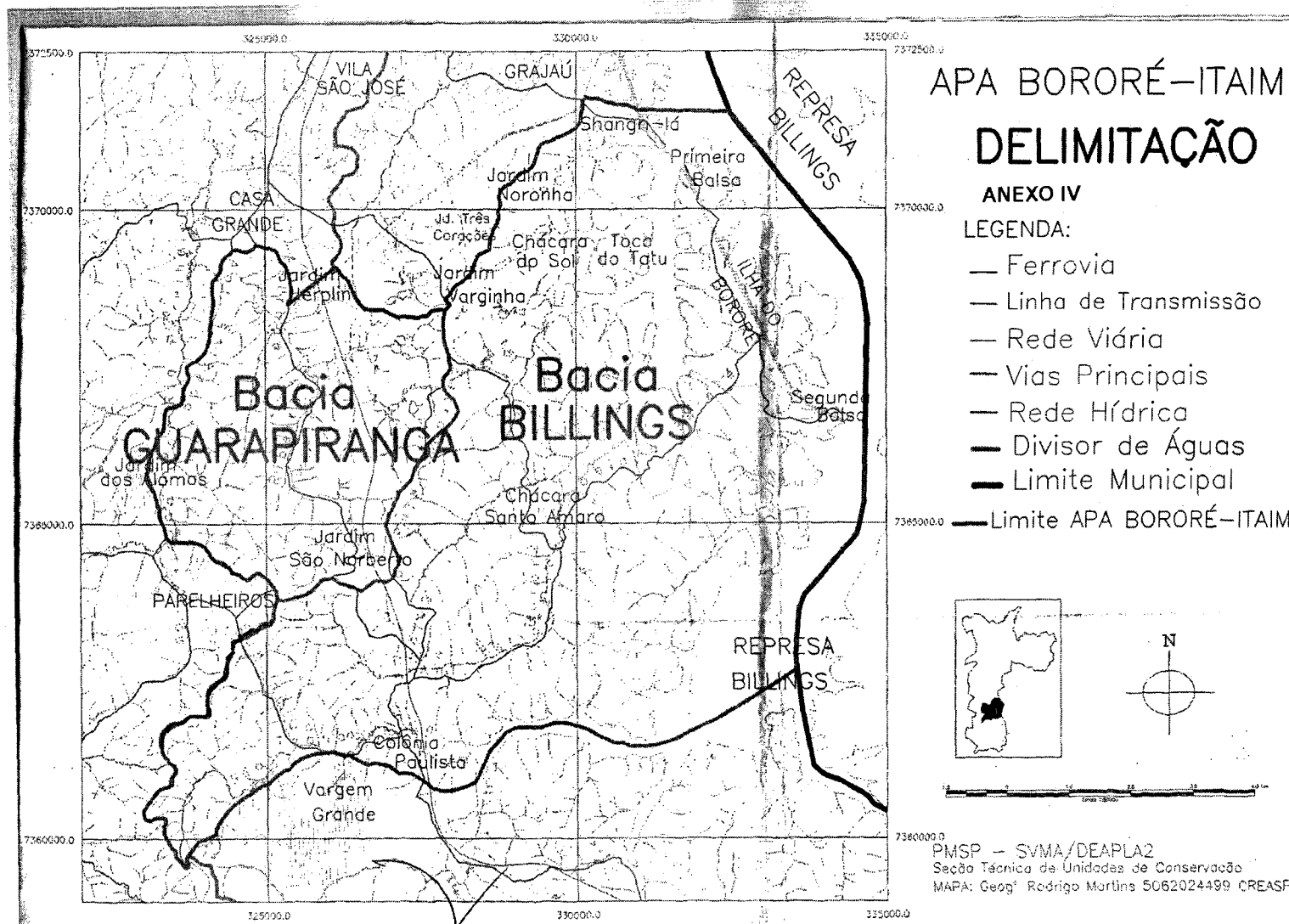
APA S - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361187 e 326594, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 2, de coordenadas 7359815 e 326644, seguindo na

direção O, em linha reta, até o ponto 3, de coordenadas 7359795 e 326237, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7359461 e 326252, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7359454 e 326111, seguindo na direção 6, em linha reta, até o ponto 7, de coordenadas 7359293 e 326117, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 8, de coordenadas 7359246 e 325279, seguindo na direção N, pela coordenadas 7359412 e 325283, 7359563 e 325299, 7359900 e 325228, até o ponto 9, de coordenadas 7359986 e 325187, seguindo na direção NNE, pela Estrada da Vargem Grande, até o ponto 10, de coordenadas 7361344 e 325940, seguindo na direção E, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA T - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361038 e 327143, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7361037 e 327142, 7360873 e 327227, 7360933 e 327349, 7360854 e 327366, até o ponto 2, de coordenadas 7360786 e 327437, seguindo na direção S, pela Estrada da Barragem até o ponto 3, de coordenadas 7360495 e 327609, seguindo na direção NE pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7360533 e 327623, seguindo na direção N, pela estrada de ferro, até o ponto 5, de coordenadas 7360851 e 327606, seguindo na direção NO, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA U - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361341 e 325694, seguindo na direção SSE, pelas coordenadas 7361254 e 325651, 7361193 e 325594, 7361145 e 325563, 7361120 e 325574, até o ponto 2, de coordenadas 7361114 e 325591, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7360841 e 325387, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7360844 e 325383, 7360892 e 325306, 7360976 e 325344, 7361027 e 325354, até o ponto 4, de coordenadas 7361116 e 325358, seguindo na direção NE, pelo limite da APA até o ponto 1, fechando o polígono.

APA V - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359524 e 329158, seguindo na direção SSE pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 7358967 e 329317, seguindo na direção O, pela rua 16, até o ponto 2, de coordenadas 7359086 e 328909, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7359077 e 328963, 7359092 e 328890, 7359090 e 328842, 7359090 e 328757, 7359101 e 328682, 7359122 e 328586, 7359117 e 328479, 7359127 e 328415, 7359165 e 328372, 7359223 e 328388, 7359245 e 328415, 7359277 e 328468, 7359287 e 328522, 7359303 e 328554, 7359277 e 328607, 7359261 e 328677, 7359277 e 328751, 7359314 e 328805, 7359330 e 328853, até o ponto 3, de coordenadas 7359341 e 328922, seguindo na direção E, pela Estrada da Barragem, até o ponto 4, de coordenadas 7359324 e 329103, seguindo na direção N, pelas ruas 1 e 2, até o ponto 1, fechando o polígono.



ANEXO IV

Matéria
Folha 487 do Proc.
nº 01-100-1007. Não assinado digitalmente.
Assinado digitalmente
Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

Prefeitura Municipal de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão de Planejamento Ambiental

Folha nº 488
nº 01 - 108 - de 402 7207
do processo nº 402
Leonardo Amador Pedrazzoli
RF: 11372

Do Ofício nº 198/2006 – SNJ.G

Folha de Informação nº 03

Em 31/05/06 Salma Lopes da
RF 610.478.9.00
SMMA - DEAPLA

INTERESSADO: SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ASSUNTO: Ref. Mem. Nº 923/2005-SVMA – Consolidação da Legislação Municipal

SVMA-G/AJ
Sra Procuradora Chefe

Em atenção a vossa solicitação segue abaixo análise desta Divisão Técnica, ouvidas as unidades dos Departamentos de Controle Ambiental – DECONT e de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, referente à minuta de projeto de lei sobre meio ambiente – consolidação de leis municipais.

1.Quanto à forma:

Ainda que pesem as limitações impostas pelas regras técnicas de consolidação, apontadas pelo Sr Técnico Parlamentar Antonio Russo Filho, em 02 de fevereiro de 2006, em resposta as considerações desta SVMA, sugerimos alterar a forma de apresentação e estruturação da referida minuta de lei.

Tal alteração permitiria uma estrutura de lei, agregando termos técnicos usualmente utilizados, mais compatíveis com a área ambiental.

TÍTULO I – POLUIÇÃO SONORA

FORMA PROPOSTA: TÍTULO I – DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Justificativa: Considerando a estruturação da presente minuta de lei, ordenando por títulos os temas gerais (Da ÁGUA, DO SOLO, etc) a proposta tornaria o Título I mais abrangente.

CAPÍTULO I – AVALIAÇÃO DA ACEITABILIDADE DE EMISSÃO DE RUÍDOS

FORMA PROPOSTA: CAPÍTULO I – manter denominação

Leonardo Amara Pedrazzoli

RE: 11372

Prefeitura Municipal de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão de Planejamento Ambiental

Do Ofício nº 198/2006 – SNJ.G

Folha de Informação nº 048

Em 31/05/06 **Santa Lopes da**
R.F. 610.478.9.
SMMA - DEAPL

CAPÍTULO II – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO DE RUÍDOS EM AMBIENTES CONFINADOS

FORMA PROPOSTA: CAPÍTULO II – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO DE RUÍDOS dividido em três seções:

- **SEÇÃO I – RUÍDOS EM AMBIENTES CONFINADOS,**
- **SEÇÃO II – RUÍDOS NOS TEMPLOS RELIGIOSOS e**
- **SEÇÃO III – RUÍDOS EM FONTES MÓVEIS**

CAPÍTULO IV – DA OBRIGAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS OU INCORPORADORES DE EDIFICAÇÕES DE CONTROLAR A POLUIÇÃO SONORA

FORMA PROPOSTA : excluir o Capítulo, considerando que a Lei nº 13885/2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo – Capítulo IV – Da Construção de Edificações e Instalações de Uso (artigo 174), obriga os proprietários quando da aprovação da edificação e uso atenderem os padrões de emissão de ruído ou se adequarem ao chamados parâmetros de incomodidade.

TÍTULO II – DA POLUIÇÃO DO AR

FORMA PROPOSTA: TÍTULO II – DO AR

Justificativa: Aplica-se a este título o mesmo critério adotado no Título I.

CAPÍTULO I -DO CONTROLE DE EMISSÕES DE POLUENTES EMITIDOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES

FORMA PROPOSTA: manter denominação

TÍTULO III – DAS ÁGUAS

FORMA PROPOSTA: TÍTULO III – DOS RECURSOS HÍDRICOS

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

**Prefeitura Municipal de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão de Planejamento Ambiental**

Do Ofício nº 198/2006 – SNJ.G

Folha de Informação nº 05

atualizado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 490 do proc.
nº 01-108 de 2012

Em 31/05/06 **Sampa** Lopes da
RF 610.478.9.
SMMA - DEAPI.

Justificativa: Considera-se que a denominação RECURSOS HÍDRICOS tem maior aplicabilidade técnica, face a abrangência das questões tratadas no presente título.

CAPÍTULO I : DO USO DA ÁGUA

FORMA PROPOSTA: manter denominação

CAPÍTULO II – DA PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS

FORMA PROPOSTA: manter denominação

TÍTULO IV – DO SOLO

FORMA PROPOSTA: manter denominação

CAPÍTULO I – DA LICENÇA PARA EDIFICAR EM TERRENOS ERODIDOS OU ERODÍVEIS

FORMA PROPOSTA: manter denominação

CAPÍTULO II – TERRENOS CONTAMINADOS

FORMA PROPOSTA: CAPÍTULO II – DOS TERRENOS CONTAMINADOS

CAPÍTULO III – DA PERMEABILIDADE DO SOLO EM ÁREAS EDIFICADAS

FORMA PROPOSTA: CAPÍTULO III – DA PERMEABILIDADE DO SOLO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUAS PLUVIAIS

SEÇÃO II - DAS CALÇADAS VERDES

FORMA PROPOSTA – manter a denominação das 3 seções

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

**Prefeitura Municipal de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão de Planejamento Ambiental**

autuado em 30/05/2015 09:00:00	
Folha nº 491	do pros. nº 01-108 de 11/2007

Do Ofício nº 198/2006 – SNJ.G

Folha de Informação nº 06

Em 31/05/06

Salmir Lopes
RF 610.478.5
SMMA - DEAP

TÍTULO V – DAS ÁREAS E PARQUES PROTEGIDOS

FORMA PROPOSTA: TÍTULO V - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Justificativa: A denominação proposta apresenta maior correção conceitual, fixada em normas e na legislação federal (Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

CAPÍTULO I – DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO CAPIVARI-MONOS

FORMA PROPOSTA: DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DO CAPIVARI-MONOS

Justificativa: Há necessidade de apresentar a denominação correta da Unidade de Conservação, definida na própria lei de sua criação

SEÇÕES I a SEÇÃO VIII – manter denominação

CAPÍTULO II – DOS PARQUES

FORMA PROPOSTA: CAPÍTULO II – DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL BORORÉ-COLÔNIA (incluir face a criação desta unidade de conservação criada pela lei nº 14162, de 24 de maio de 2006, DOC, 25 de maio de 2006, pg 1 a 3).

Justificativa: Há necessidade de inserir este Capítulo para contemplar a nova Unidade de Conservação Municipal criada, por lei municipal, em 25 de maio de 2006.

FORMA PROPOSTA: CAPÍTULO III – DOS PARQUES

SEÇÕES I a III – manter a denominação

TÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL

Prefeitura Municipal de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão de Planejamento Ambiental Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

Do Ofício nº 198/2006 – SNJ-G 407 Folha de Informação nº 07

Em 31/05/06

Salma Lopes
RP 610.478
SMMA - DEA

FORMA PROPOSTA: TÍTULO VI – DA FLORA

Justificativa: Considera-se a proposta de denominação do presente capítulo tecnicamente mais adequada. Os artigos inseridos neste título não contemplam os instrumentos de preservação da qualidade ambiental ou de gestão ambiental, definidos na Política Municipal de Meio Ambiente e no Plano Diretor Estratégico (lei municipal 13.430/02), a saber: licenciamento ambiental, EIA RIMA, Zoneamento Ambiental, entre outros. Referem-se exclusivamente às questões de vegetação/arborização urbana.

CAPÍTULO I – DA ARBORIZAÇÃO

FORMA PROPOSTA: CAPÍTULO I – DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Justificativa: Entende-se que a proposta de alteração apresenta maior precisão técnica. Os artigos contidos no Capítulo I tratam de vegetação de porte arbóreo, quer seja urbana ou não, natural ou implantada. O termo arborização apresenta uma abrangência menor, restrita a vegetação implantada, preferencialmente em áreas urbanizadas (arborização urbana, arborização viária, entre outras).

SEÇÃO I – Disposições Gerais – manter a denominação

SEÇÃO II – DAS REGRAS PARA A ARBORIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

FORMA PROPOSTA: DA ARBORIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO III – DAS REGRAS PARA A ARBORIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS

FORMA PROPOSTA: DA ARBORIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS

SEÇÃO IV – DAS REGRAS PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE DAS ESPÉCIES ARBÓREAS E DA SEGURANÇA DAS PESSOAS

FORMA PROPOSTA: INCLUIR UMA NOVA SEÇÃO IV – DA ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS DESCOBERTOS – trazer para o Título VI – Capítulo I os atuais artigos 74 e 75 desta minuta, atualmente dispostos na Seção I, do Capítulo III (DA PERMEABILIDADE DO SOLO EM ÁREAS EDIFICADAS).

Prefeitura Municipal de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão de Planejamento Ambiental

Do Ofício nº 198/2006 – SNJ.G

Folha de Informação nº 08

Em 31/05/06

Salmia Lopes da
RF 610.478.9.0
SMMA - DEAPI

Justificativa: Entende-se que o tema tratado nos artigos 75 e 76 refere-se a questões de arborização, devendo ser incluído no presente Título e Capítulo.

FORMA PROPOSTA: SEÇÃO V – DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DAS ESPÉCIES ARBÓREAS E DA SEGURANÇA DAS PESSOAS

SEÇÃO V – DAS REGRAS PARA A SUPRESSÃO E PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

FORMA PROPOSTA: SEÇÃO VI – DA SUPRESSÃO E PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO.

SUBSEÇÃO I e II – manter denominação

TÍTULO VII – DAS CAMPANHAS, PROJETOS, PROGRAMAS E AÇÕES DE CUNHO AMBIENTAL

SEÇÃO I a SEÇÃO IV – manter denominação

SEÇÃO VI – DAS DATAS COMEMORATIVAS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE.

FORMA PROPOSTA: corrigir para SEÇÃO V (Não existe na atual minuta)

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS – manter denominação

TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS – manter denominação

2. Quanto ao conteúdo

2.1. Artigo 3º - Inciso II do parágrafo único: Há incorreção concernente a especificação do horário. Em conformidade com a Lei 11.804/95 o horário diurno refere-se ao período das 06:00 hs às 20:00 hs e não como consta na presente minuta.

2.2. Artigos 24 a 26 – Entende-se que Capítulo IV – Da Construção das Edificações e da Instalação de Usos, da lei 13.885/04, que dispõe sobre o Parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município

Prefeitura Municipal de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão de Planejamento Ambiental

Leonardo Amaral Pedrazzo

RF: 11372

Do Ofício nº 198/2006 – SNJ:G 409 Folha de Informação nº 09

Em 31/05/06

Salmal Lopes d
RF 610.478.5
SMMA - DEAP

de São Paulo trata do referido assunto, sem entretanto revogar a lei 11.780/95..

2.3. Artigo 35 – Considera-se necessário manter o artigo em sua forma original, considerando que o referido Programa que trata a lei ainda não se iniciou.

2.4. Artigo 42 – Faz-se necessário alterar além da expressão "estritamente residencial" a denominação da zona: de Z1 para ZER (Zona Exclusivamente Residencial), como consta da lei do Plano Diretor Estratégico (lei nº 13.430/02) e da nova lei de uso e ocupação do solo (lei nº 13.885/04).

2.5. Artigo 59 e artigo 60 – O Decreto nº 41.633/02, que regulamenta a lei nº 11.380/93, em seu artigo 13 estabelece que o licenciamento das obras previstas no artigo 59, ficará a cargo da SVMA. Com a aprovação da presente consolidação, revogam-se as leis consolidadas. Pergunta-se: os decretos regulamentadores das referidas leis também ficam revogados?

2.6. Artigo 65 – Corrigir no texto do artigo a denominação da Secretaria das Administrações Regionais, atualmente denominada Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras.

2.7. Artigo 67 – Considera-se que a redação dada no artigo 201, da lei 13.885/04 (que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo), apresenta uma redação mais adequada, pois já define em seu *caput* a atribuição da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, através do DECONT – Departamento de Controle da Qualidade Ambiental.

2.8. Artigos 74 e 75 – Como já proposto acima, entende-se que os referidos artigos tratam de arborização urbana em estacionamentos abertos. Portanto, propõe-se que os mesmos sejam deslocados para uma Seção específica, no Capítulo de Arborização.

2.9. Artigo 82 – Considera-se mais adequada a definição adotada pelo artigo 131, da lei nº 13430/02, que instituiu o Plano Diretor Estratégico. *"Conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários á manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços."*

Prefeitura Municipal de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão de Planejamento Ambiental **Leonardo Amaral Pedrazzoli**

Do Ofício nº 198/2006 – SNJ.G

RF: 11372
Folha de Informação nº 10

Em 31/05/06

2.10. Após o artigo 158, sugere-se como proposto no item 1. acima, inserir um Capítulo referente a Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé – Colônia, criada pela lei municipal nº 14162, de 24 de maio de 2006 (DOC, 25 de maio de 2006, pgs 1 a 3).

2.11. Artigo 166 – Incisos III e IV, do parágrafo 2º - ainda que reproduzam o disposto na lei nº 10.365/87, as dimensões das áreas onde se localiza a vegetação considerada de preservação permanente não atendem ao disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal), com alteração pela lei federal nº 7803/89 e suas normatizações (em especial as Resoluções CONAMA nº 303/02 e nº 369/06). Sugerimos reproduzir as dimensões fixadas pela lei federal, mais restritivas. Atualmente, o setor responsável em SVMA, pela autorização de supressão de vegetação adotado os valores fixados pelo Código Florestal.

2.12. Artigo 167 – Sugere-se substituir “*órgão competente do Executivo*” por “*Departamento de Parques e Áreas Verdes- DEPAVE da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA*”, considerando que o referido departamento foi criado em substituição à Divisão de Parques e Jardins, da antiga Secretaria de Obras. Além disso, a lei nº 11.426/93, que cria a SVMA, estabelece em seu artigo 16, esta competência ao DEPAVE.

2.13. Artigo 169 – Refere-se a normas técnicas para a implantação da arborização de logradouros desatualizadas, considerando que o artigo reproduz texto da lei nº 4647, de 20 de abril de 1955. Sugere-se reproduzir no artigo, as especificações definidas no item C, das Normas para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas, definidas pela portaria Intersecretarial nº 05/SMMA/SIS/02, já citadas no artigo 182 da presente minuta.

2.14. Artigo 172 – Sugere-se suprimir face à sobreposição com o artigo 9º, da lei nº 10.365/87, reproduzido na presente minuta como artigo 187.

2.15. Artigo 175 – Sugere-se suprimir este artigo. Considerar as multas impostas pela lei nº 10.365/87.

2.16. Artigo 183 – Parágrafo 1º - substituir a *denominação “ SEGESP – Secretaria Geral das Subprefeituras por Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras” e “Secretaria de Serviços e Obras – SSO por SVMA – Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente”*. Tal substituição justifica-se pelo fato de que até 1993, o DEPAVE estava subordinado a SSO. Com a edição da Lei nº 11.426/93, que criou a SVMA, o DEPAVE passa a compor a estrutura desta Secretaria. Mesma observação é válida para o parágrafo 3º deste artigo e para o artigo 184.

Prefeitura Municipal de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão de Planejamento Ambiental

Do Ofício nº 198/2006 – SNJ.G

Folha de Informação nº 71

Em 31/05/06

RE: 11372
Sônia Lopes
RE: 610.478
SVMA - DEA

2.17. Quanto a Seção V – Das regras para Supressão e Poda da Vegetação de Porte Arbóreo - considera-se necessária análise mais apurada pela Assessoria Jurídica desta SVMA, considerando hoje a existência de regulamentações posteriores à edição da lei 10365/87, na forma de decretos e portarias, bem como os procedimentos adotados pelo Núcleo de Fomento e Proteção à Vegetação, do DEPAVE, responsável pela análise técnica da autorização da supressão de vegetação.

Apontamos as seguintes considerações:

-artigo 183 da presente minuta – autorização prévia para a supressão de vegetação considerada de preservação permanente: Executivo Municipal. Hoje, a autorização é dada por SVMA.

- Artigo 185 – redação dada pelo artigo 7º da lei nº 10.365/87. Hoje, face a edição de Portarias de SVMA e do Decreto nº 47.145/06 não há análise de DEPAVE/SVMA?

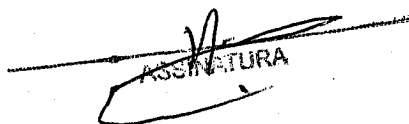
- Artigo 187 - redação dada pelo artigo 9º da lei nº 10.365/87. Hoje a autorização não é dada pelo Sr Secretário de SVMA?

2.18. Considera-se ainda necessária a inclusão no capítulo Vegetação, seção V, artigo referente ao Termo de Compromisso Ambiental – TCA. Sugere-se adotar a redação do artigo 251, da lei nº 13430/02 (Plano Diretor Estratégico) e do decreto municipal nº 47.145/06. O referido Termo constitui-se hoje em importante instrumento de gestão ambiental.


Geol. Patrícia Maria Sepe

Divisão de Planejamento Ambiental – DPA
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA

S.V.M.A - G
Assessoria Jurídica
Recebido às 16:00 horas
Data 01/06/06


ASSINATURA

Folha nº. 497 do proc.
nº. 01-108 de 2007

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 519

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 02 de fevereiro de 2.006.

Ref. Memo. nº 0923/2005-SNJ.G / TID nº 651066

Prezada Senhora
Coordenadora do Grupo da Consolidação,

Em relação às considerações apresentadas pela douta assessoria da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em relação ao anteprojeto de consolidação da legislação municipal referente ao meio ambiente, gostaria de destacar que:

1) não é conveniente estruturar o texto consolidado da forma como foi sugerido, tendo em vista que sua sistematização foi ao máximo do que permitem as regras técnicas de consolidação, avançar mais, redundaria em prejuízo à fidelidade ideológica do texto original e sua compreensão, uma vez que, por exemplo, é sugerido fixar considerações gerais (objetivos, conceitos, definições e princípios, ou fundamentos). Entretanto, não há no texto consolidado disposições gerais que sejam tão amplas que abarquem em seu contexto todas as regras consolidadas, de forma que, pode-se concluir que a sugestão aventada já foi atendida na medida do permitido pela legislação inserida na consolidação;

2) não há apenas uma aglutinação de texto legais, como assevera a assessoria da referida Secretaria, uma vez que o tema foi sistematizado da forma juridicamente possível, e foram eliminados dispositivos conflitantes ou já revogados por lei precedentes;

3) não é conveniente inserir no texto consolidado disposições originadas da Lei nº 13.430/02 (Plano Diretor Estratégico) e da Lei nº 13.885/04 (Planos Regionais Estratégicos), tendo em vista que tais leis são passíveis de revisões periódicas (no ano em curso já está prevista uma revisão do Plano Diretor Estratégico), e são leis que devem compor um diploma legal específico, não sendo

Of.Consolid02

Matéria PL 108/2007. Não assinado digitalmente.

Folha nº. 458	do proc.
nº. 01-108	de 2007

413

*fls. -13-
2. 198/06
RF 749.358.4.0
SMA - G-2*



Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

recomendável que sejam desmembradas para compor diplomas legais diversos, uma vez que aí sim, haveria prejuízo à consulta e à compreensão das leis municipais;

4) em relação ao CADES, órgão administrativo que congrega a participação da população e da Administração Pública, de que trata a Lei nº 11.426/93, restou convencionado que os textos consolidados não conteriam consolidação de leis referentes à estrutura administração pública.

Desta forma encaminho a V. Sa. o referido projeto, devidamente revisado, para posteriores providências que julgar pertinentes.

Atenciosamente,

Antonio Russo Filho

Técnico Parlamentar (JURI)
OAB/SP nº 128.858

Folha nº. 459	do proc.
nº. 01 - 168	de 2007

456 fls. 521

350/05

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Folha de informação nº -16-

Do Ofício nº 198/2006-SNJ.G..... Em 5/7/2005(a)

Rafael Pires Gonçalves
RF 749.358.420
SVMA - G-1

INTERESSADOS: Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
ASSUNTO: Convênio para a elaboração de Consolidação das Leis Municipais. Minuta sobre matéria ambiental. Minuta encaminhada a SVMA para análise e sugestões.

SVMA/AJ

Sra. Procuradora-Chefe

Por meio do presente Ofício, foi-nos submetida para análise e sugestões minuta de projeto de lei de consolidação da legislação ambiental do Município de São Paulo.

Conforme esclarecido pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, referida minuta é o resultado de convênio firmado entre o Executivo e o Legislativo Municipais, e consolida normas ambientais existentes até 29 de novembro de 2005.

Em resposta ao solicitado, formulamos, sobre a minuta original, propostas de alterações e comentários sobre a validade de determinados dispositivos, bem como, quando detectado, retificamos equívocos decorrentes de falhas de digitação.

Também incluímos em referida minuta parte das propostas feitas pela Divisão de Planejamento Ambiental, conjuntamente com DEPAVE e DECONT, às fls. 03/11.

Cremos ainda ser importante fazerem-se diversas ressalvas tanto à proposta de consolidação que nos foi apresentada, como às alterações por nós sugeridas.

E a esse respeito, apontamos de início que não obstante os louváveis propósitos que certamente nortearam o trabalho de elaboração de referida minuta, é entendimento do subscritor da presente, que referida proposta não se mostrará adequada ao atendimento dos fins básicos de uma consolidação, quais sejam: reunir sob um mesmo texto normativo toda a Legislação existente acerca de determinada matéria e, em consequência, torná-la mais acessível aos

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº. 500 do proc.
nº. 01-0108 de 2007
Leonardo Amaral Pedrazzi
RE: 11372

fls. 522

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Folha de informação nº 17

Do Ofício nº 198/2006-SNJ.G..... Em 5/7/2005(a)

Municípios e aos próprios agentes públicos que a aplicam no dia-a-dia.

Ante a maior simplicidade do processo legislativo municipal, que, ao contrário do que ocorre na esfera federal, dá-se por meio de estrutura unicameral, tem-se observado nos últimos anos uma intensa produção legislativa no Município de São Paulo.

Desse fato resulta uma contínua mutação do ordenamento, tanto por meio da sobreposição de assuntos em Leis diversas, como a partir da fragmentação em leis esparsas de assuntos que poderiam ser reunidos sob um mesmo título.

Dessa superabundância legislativa tem-se chegado a inúmeras situações que exigem uma complexa tarefa hermenêutica para se definir qual o comando legal aplicável, vez que, não são raros os casos em que a definição da norma vigente não se resolve com uma aplicação direta de um dos princípios do artigo 2º da LICC.

Por esta razão, não obstante a presente minuta de consolidação se propor a resolver em parte esse problema, sua promulgação ao mesmo tempo ajudará a agravá-lo, pois, ante a caótica situação do ordenamento Municipal, mostra-se praticamente impossível evitar-se que, por um lapso, sejam consolidadas normas já revogadas.

Do mesmo modo, por representar uma lei de consolidação a reunião de diversos diplomas legais existentes de uma determinada matéria em um determinado momento, não há como se evitar que, entre elaboração de sua minuta e a aprovação do projeto dela originado, sejam as leis consolidadas alteradas por normas editadas neste intervalo.

Exemplo do que se afirma é recentíssima Lei 14.186/06, publicada nesta data, que institui programa municipal de arborização e, em consequência, demanda a reformulação do Título VI, capítulo I da minuta de consolidação.

Além desses problemas, ante a impossibilidade, ou mesmo inconveniência, de se trazer para a presente consolidação disposições constantes de normas como o Plano Diretor Estratégico ou a que instituiu os Planos Regionais, determinadas questões continuarão a ser tratadas

Leonardo Amaral Pedrazzoli

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Folha de informação nº - 18 -

Do Ofício nº 198/2006-SNJ.G..... Em 5/7/2005(a)

em normas esparsas. Ilustra-se este problema com o tratamento legislativo que será dado ao corte e à poda de árvores, que serão parcialmente disciplinados pela presente consolidação, parcialmente pelo artigo 251 do PDE.

Também em função dessa profusão de normas, mostra-se impossível através de uma lei consolidadora, reuni-las com uma adequada sistematização, já que determinados temas mostram-se longamente disciplinados por várias leis, enquanto que outros ainda não foram objeto de maior desenvolvimento, ou mesmo, sequer foram tratados pelo legislador municipal. Veja-se a este respeito as Leis existentes sobre os parques Municipais, que, ao mesmo tempo em que criam regras específicas para o Parque do Ibirapuera, não versam sobre regras gerais aplicáveis a todos os parques municipais.

Somando-se a esses vícios, em função da diversa técnica legislativa, jurídica e redacional empregada em cada uma das leis que se pretende consolidar, parece-nos inadequado juntar, sob uma mesma norma, diplomas legais de excelente técnica com outros de aplicabilidade ou mesmo de constitucionalidade duvidosa, cuja revogação mostra-se como alternativa mais racional.

As leis que originaram a presente minuta dão uma boa amostragem desta diversidade. Ao lado de normas de elevada qualidade técnica, encontram-se leis que instituem deveres desacompanhados de qualquer penalidade, leis que criam pena de determinada qualidade (multa, por exemplo), mas deixam sua a fixação em quantidade estipulada segundo o arbítrio do Administrador; leis que invadem competência legislativa da União; Leis que criam programas sem nem ao menos especificar seus objetivos, etc.

Especificamente em relação à consolidação de normas ambientais faz-se ressalva sobre a possibilidade de, ao se reunir normas diversas sob esta designação, conferir-se a outros temas tratamento fragmentado.

Em virtude do caráter interdisciplinar da matéria ambiental, sob a denominação "meio ambiente" podem ser aglutinadas normas referentes a fiscalização; controle de emissão de poluentes; uso e ocupação do solo; ordenamento urbano; transporte; educação; lazer; etc.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Folha de informação nº -19-

Do Ofício nº 198/2006-SNJ.G..... Em 5/7/2005(a)

Com isso, ao mesmo tempo em que, a partir da presente consolidação, surgirá uma maior racionalidade na sistematização de normas ambientais, em outras matérias haverá, inevitavelmente, uma repartição de temas que, pela sua proximidade, deveriam ser tratados conjuntamente. É o caso, por exemplo, das normas de uso e ocupação do solo que, pela presente minuta de consolidação, terão temas cujas regras gerais permanecerão em leis já existentes e, simultaneamente, regras específicas incluídas na presente consolidação (veja-se, exemplificativamente, o caso da licença para edificar, que será disciplinada no Código de Obras e terá regras próprias na consolidação quando se tratar de terrenos erodidos ou erodíveis).

Também em virtude da grande abrangência do termo "legislação ambiental", faz-se ressalva acerca da análise por nós realizada para diversos temas que, não obstante enquadrarem-se nessa definição, no Município de São Paulo inserem-se nas competências de outras Secretarias, em especial de SEHAB e SMSP. Por esta razão, diversas matérias, em especial as do artigo 1º a 82º, mereceriam ser submetidas à análise dessas Secretarias, não de SVMA. Pede-se, portanto, maior cautela ao se apreciar as alterações propostas para estes dispositivos vez que não detém esta Secretaria o necessário grau de especialização para uma análise mais aprofundada desta parte da minuta.

Ainda como decorrência dessa ausência de especialização sobre determinadas matérias, sugere-se revisar a atualização feita por esta Secretaria para as competências administrativas estabelecidas nas Leis consolidadas. Apesar de se ter procedido a estas modificações com toda a cautela necessária, não se descarta a possibilidade de ter-se cometido diversas incorreções, em razão da dificuldade de se acompanhar as inúmeras alterações na estrutura da Administração surgidas por Decretos diversos, com fundamento na competência criada pelo artigo 84, IV da CF, com a redação que lhe deu a EC 32/2000.

Ao lado dessas ressalvas, observamos ainda que, em função das limitações inerentes a uma consolidação, as alterações de redação propostas ficaram adstritas às hipóteses do artigo 13, §2º, da LC 95/98. Em consequência, a fim de preservar o conteúdo normativo

Leonardo Amaral Pedrazzoli

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Folha de informação nº -20-

Do Ofício nº 198/2006-SNJ.G..... Em 5/7/2005(a)

original dos dispositivos consolidados, em muitos casos mantivemos a redação original das leis consolidadas, mesmo em situações que o recomendável seria sua total reformulação.

Em relação às normas consolidadas, verificamos que três delas, de nºs 11.887/95; 13.120/01 e 13.727/04; não obstante constarem da cláusula de revogação do artigo 239, não tiveram seu teor incluído na minuta de consolidação.

De modo semelhante, porém, inverso, o texto da Lei nº 6.147/62 foi incluído na consolidação sem que tenha esta lei sido incluída na cláusula revocatória.

Finalmente, observamos ainda que algumas matérias de cunho nitidamente ambiental não constaram desta minuta, sendo recomendável sua inclusão. É o caso do artigo 1º, incisos IX a XVI da Lei 10.328/87; das Leis 13.539/03 e 13.747/04; já vigentes por ocasião da formulação da minuta; bem como das Leis 14.162/06 e 14.186/06, que, obviamente, não constaram da proposta por inexistirem à época.

Nesses termos, submeto o presente à análise de Vossa Senhoria, propondo, acaso concorde com nossas ponderações, o retorno deste expediente à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Acompanha o presente pasta contendo a minuta do projeto de consolidação e cópia das normas consolidadas; e envelope com instruções e normas referentes à consolidação.

São Paulo, 5 de julho de 2005

Rogério Steffen

Rogério Steffen
Procurador do Município
OAB/SP 197501
SVMA/AJ

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Folha de informação nº -21-

Do Ofício nº 198/2006-SNJ.G..... Em 5/7/2005(a)

Recebido Pina Gonçalves
RF 749.358.100
SVMA-GAB

SVMA/GAB
Sr. Secretário

Com as ressalva feitas na manifestação retro, que acolho em sua íntegra, encaminho o presente para análise.

Acompanhante mantido.

São Paulo, 5 de julho de 2005

Márcia Donatti Gubert
Márcia Donatti Gubert
Procuradora Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP 73170
SVMA-G/AJ

SNJ/GAB
Sr. Secretário

Retorno o presente com as observações desta Secretaria.

Acompanhantes mantidos.

São Paulo, 5 de julho de 2005

Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

SVMA-GAB

06 JUL 2005

Segue III juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
n.º 505 a 514

Em 31 / 06 / 2011


Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.523



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 528

+São Paulo, 20 de junho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 215/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00010/2011
Processo nº 2011-0.043.706-8

Folha nº 301 505
do processo nº 01.108.2007
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01828/2011

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente, transmito a Vossa Excelência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente sobre a propositura, com o atual pronunciamento daquela Pasta decorrente da nova análise da matéria.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

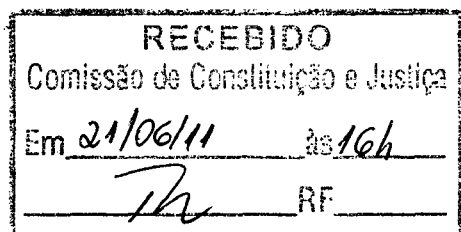
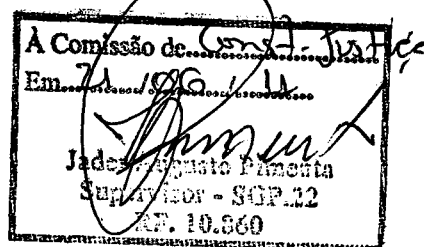
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lcgs
Resp 108-07



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Folha de informação nº 513

Do Processo 2011-0.043.706-8

Em 27/10/2011

(a) Maria de Jesus Oliveira Sousa
Maria de Jesus Oliveira Sousa
SVMA-AT

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 108/07, de autoria do Legislativo, que consolida a Legislação Municipal sobre o Meio Ambiente. Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Pedido de subsídios.

SVMA-G
Sr. Secretário,

CÓPIA

Trata-se de comentar o Projeto de Lei nº 108/07, da Câmara Municipal de São Paulo, proposta do Legislativo, que Consolida a legislação municipal sobre meio ambiente.

Enfoco especialmente, o texto juntado a fls. 6/173.

Noto que esta Pasta, por meio de sua Assessoria Jurídica já houvera se manifestado (fls. 405/410), ocasião em que foram ouvidos os diversos departamentos e unidades de SVMA, sendo certo que o texto de proposta legislativa que agora examinamos (repetido de fls. 6/173), já leva em conta as Considerações trazidas pelo referido parecer.

Em razão disso seções inteiras da versão do Projeto de fls. 411/505, foram incluídas as seções referentes aos Parques Municipais Jardim Primavera, Benemérito José Brás, Parque Ecológico das Águas, Parque Municipal Paraisópolis e Parque Autódromo de Interlagos.

Contudo, não se revela conveniente a presença de normas relativas e regradoras de situações específicas de determinados parques e equipamentos municipais numa consolidação de caráter geral.

Nota-se, pois que apenas um punhado de parques (o Ibirapuera – art. 216/217, o Vila Prudente, art. – 218/220, o Darcy Vargas, art. 221, o Jardim Primavera, art. 222/224, o Benemérito José Brás, art. 225/226, Ecológico das Águas, art. 227/233, o Paraisópolis, art. 234, e Autódromo de Interlagos, art. 234/236), mereceram regramento no projeto em comentário, considerando a existência de inúmeros parques no Município (a meta para 2012 é de cem parques).

CÓPIA

Folha de informação nº 514

Do Processo 2011-0.043.706-8

Em 27 / 10 / 2011

(a) Maria da Conceição de Sousa
SVMA - AI

Bem assim, ou se inclui regramento legislativo para todos os parques, ou não há razão para manutenção de normas relativas a apenas oito deles.

Nesse particular, permito-me pequena digressão, para questionar a forma como estão redigidas algumas das normas que tratam da Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos (Capítulo I do Título V da proposta legislativa em comento artigo 83 e seguintes).

De fato as Subseções III, IV, V, VI da Seção IV, bem como as Subseções I e II da Seção V desse Capítulo, embora refiram-se especificamente à área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, estão escritas de forma a propiciar entendimento no sentido de que regulem situações aplicáveis a qualquer região da cidade. Não há expressa referência à referida APA naqueles dispositivos.,

Transcrevo o dispositivo do artigo 131 da proposta legislativa para ilustrar minhas considerações, a título de exemplo:

Artigo 131. As Áreas de Preservação Permanente – APP compreendem, independentemente de sua localização, as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1995 – Código Florestal, situadas:

I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será:

a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;

b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) de 100 (cem) metros para cursos d'água que tenham 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

II – ao redor das lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III – nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

IV – no topo de morros, montes, montanhas e serras;

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

VERDE É MEIO AMBIENTE

Folha nº 304 508 fls. 532
do processo nº 01.108.2007
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823**CÓPIA**Folha de informação nº 515

Do Processo 2011-0.043.706-8

Em 27/10/2011(a) Maria de Jesus Oliveira Sousa
SVMA-AT

V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

Ora a questão de aplicação do Código Florestal tem se revelado polêmica em áreas urbanas no que se refere às chamadas APP's. Sendo certo, que esta Pasta reafirma seu entendimento no sentido de que são efetivamente aplicáveis.

No presente momento a Lei relativa à APA Capivari-Monos contempla essa aplicação, na forma como prevista no artigo 131 e seguintes da proposta em comento, mas, de forma expressa, unicamente para aquela APA.

Nessa medida, repito minha crítica à inclusão de dispositivos referentes a Parques, Equipamentos e Áreas de Preservação Ambiental específicos na norma Geral Consolidada.

Parece-me que, mais que aclarar, a consolidação serviria a tumultuar o ordenamento jurídico municipal.

Voltando às alterações promovidas da versão da proposta de fls. 06/140 para a de fls. 411/505, noto que as considerações tecidas pela Assessoria da Câmara Municipal, fls. 508/510, à manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, fls. 405/410, não tem o condão de afastar as objeções contidas na referida manifestação.

No que respeita aos itens 1 e 4 (fls. 508/510), persiste a crítica, no sentido de que normas de caráter tributário deveriam ser reservadas para consolidação específica de matéria dessa natureza.

É certo que, no âmbito extra fiscal, há normas tributárias editadas para incentivar ou inibir atividades e ações em vários campos do espectro legislativo.

Contudo, tais normas não podem permanecer espalhadas pelas diversas consolidações (normas tributárias, de transporte, ambientais, etc.), cabendo



Folha nº 305 509 fls. 533
do processo nº 01. 108.2007
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 106.823

CÓPIA

Folha de informação nº 516

Do Processo 2011-0.043.706-8

Em 27/04/2011

(a) Maria de Jesus Oliveira Sousa
SVMA - AT

ser agrupadas, e nesse ponto mais se presta a proposta de reuni-las em uma única Lei, somente que com o cuidado de que se trate de consolidação de normas Tributárias.

Sua natureza tributária deve ser prevalecer sobre sua origem em leis de cunho ambiental no momento em que se promove sua consolidação.

Os itens 2 e 3, da manifestação de fls. 509 da Assessoria da Câmara Municipal trazem a lume mais uma impropriedade do projeto de consolidação proposto. Tratam (item 2) da existência de duas definições diversas para a mesma expressão ("áreas verdes"), na Lei 12.319/97 e na Lei 13.430/02 (Plano Diretor Estratégico) e da disciplina diversa dada às disposições relativas a projetos de edificação em áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo, no artigo 185 da proposta de consolidação e com a no artigo 215 do Plano Diretor Estratégico.

Independentemente de qualquer consideração, em ambos os casos, a mera existência de dúvida interpretativa remete à necessidade de estudos mais profundos, porquanto a Consolidação só se prestará a suas finalidades se vier ao mundo jurídico para benefício de clareza ao destinatário da norma e não para possibilitar novos questionamentos na aplicação da lei.

Dir-se-ia que a questão pré-existe à Consolidação, mas é inquestionável que, não sendo ela resolvida por seu advento, a proposta legislativa em comento volta a propiciar menos o aclaramento do ordenamento jurídico municipal e mais o surgimento de dúvidas na interpretação de alguns de seus dispositivos legais.

Cabe pois, à Consolidação buscar não somente a junção de normas jurídicas esparsas, mas também a sua integração num todo orgânico, propiciando, outrossim, sejam corrigidas as impropriedades constantes do texto original que veio a ser consolidado.

Consolidar, repetindo erros, inconstitucionalidade e ilegalidades, acaba por produzir o efeito deletério de reafirmar o que deveria ser reformado, não apenas mantendo a norma imprópria no andamento jurídico, mas acrescentando-lhe o estatuto de norma consolidada.

Assim o parágrafo primeiro do artigo 77 da proposta, que prevê que as calçadas verdes deverão respeitar as disposições contidas no Decreto nº 27.505/88, alterado pelos Decretos nºs. 29.599/91 e 45.904/05, já padece de defeito na origem.

CÓPIA

Folha de informação nº 517

Do Processo 2011-0.043.706-8

Em 27/10/2011

(a) 
Maria de Jesus Oliveira Sousa
SVMA - AT

Por certo, não pode a lei respeitar norma de regulamento que lhe é inferior. Não cabem maiores considerações quanto à impropriedade de norma de lei submetida a disciplina de um Decreto especificado na mesma norma.

O texto do Decreto restará imutável, porque incorporado à Lei de forma torta, ou o Executivo poderá transformar o comando contido na Lei pela alteração do Decreto.

De toda a forma, o dispositivo do artigo 77, § 1º, é impróprio e não cabe ser mantida essa impropriedade no texto consolidado.

Nessa mesma linha, listamos abaixo Leis consolidadas que são objeto de questionamento por via de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

O caso apresenta, novamente, a perda da oportunidade de análise de cada um dos dispositivos questionados, com vistas a afastar o vício de inconstitucionalidade.

Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 – Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a Inconstitucionalidade dos artigos 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOM 10/08/2010 p. 87 c.2

Lei nº 13.287 de 09 de janeiro de 2002

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 141.238-0/5 – O Tribunal de Justiça concedeu liminar concedendo liminar suspendendo, com efeito "ex nunc", a vigência e eficácia desta Lei e da Lei nº 13.190/2001. DOC 13/01/2007 p. 52 c.2.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 141.238-0/5 – Através do acórdão publicado em 05/11/2008, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, confirmou a liminar outorgada concedida, julgando procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei e da Lei nº 13.190/2001. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c.1.

COPIA

Folha de informação nº 518

Do Processo 2011-0.043.706-8

Em 27/10/2011

(a) ry souse

Maria de Jesus Oliveira Sousa
SVMA - AT

Lei nº 13.190 de 18 de outubro de 2001

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 141.238-0/5 – O Tribunal de Justiça concedeu liminar suspendendo, com efeito “ex nunc”, a vigência e eficácia desta Lei e da Lei nº 13.287/2002. DOC 13/01/2007 p. 52 c.2.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 141.238-0/5 – Através do acórdão publicado em 05/11/2008, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, confirmou a liminar outrora concedida, julgando procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei e da Lei nº 13.287/2002. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c.1.

Nesse caso, ou o Executivo se verá forçado a sancionar agora o que vetou anteriormente, e lhe será aberta a possibilidade de vetar, na consolidação, lei esparsa em vigor, promulgada pela Câmara.

Dessa forma, parece que caberá, em caso de veto, somente que seja feito em bloco, relativamente à toda a Consolidação, não cabendo o veto de dispositivo específico.

Por essa razão, toda e qualquer das objeções apresentadas ao projeto, seja aqui, seja na manifestação feita anteriormente pela Assessoria Jurídica desta pasta (ffs. 405/410), demandaria veto integral da Consolidação, uma vez que vedado o veto a disposição legal em vigor.

Nessa medida, desde logo, se nota restar bastante dificultosa a tarefa de implantação da consolidação pretendida.

Ademais consta como consolidada a Lei 11.129/91, que também encontra-se prevista no projeto de Consolidação (Projeto nº 113/07) relativa à legislação de transporte público

Destaco o fato, pela circunstância de que a mesma norma não poderá constar de duas Consolidações distintas, sob pena de inadmissível duplo comando legislativo, ainda que do mesmo teor.

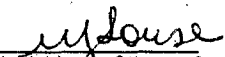
Sendo cada lei um todo orgânico, seria impraticável manter-se o mesmo dispositivo legal (que fosse um único artigo) em normas legais distintas.



Folha de informação nº 519

Do Processo 2011-0.043.706-8

Em 27/10/2011

(a) 
Maria de Jesus Oliveira Sousa
SVMA - AT

Considero ainda que normas como as do Título I do texto em comento, em grande medida, referem-se a atribuição específica das Subprefeituras, cabendo seja consultada a respectiva secretaria.

De outra parte, I do Título VI (artigos 237 e seguintes), que trata da vegetação de porte arbóreo é objeto de estudos por esta Secretaria, com vistas a proposta legislativa de aperfeiçoamento do comando legal, razão pela qual não seria oportuno incluir os referidos dispositivos na Consolidação, de vez que estão em vias de serem objeto de proposição com o intuito de serem alterados.

Finalmente, reitero integralmente os termos da anterior manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta (fls. 405/410).

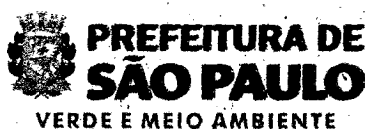
Destaco, daquela manifestação, a assertiva de que o "caráter interdisciplinar da matéria ambiental" o que redundaria em que "sob a denominação meio ambiente, podem ser aglutinadas normas referentes a fiscalização; controle de emissão de poluentes; uso e ocupação de solo; ordenamento urbano; transporte; educação; lazer; etc".

Ora como a norma do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, estabelece que a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, e considerando mais que, mesmo as discussões sobre a proposta em exame, incorporando e retirando, a cada momento, normas e seções inteiras do texto (como no caso dos parques), pode revelar que o simples intento de criar a Consolidação de leis ambientais se mostre, senão inviável, de muito difícil execução.

Digo isso, porquanto, considerada a norma da lei complementar citada, poderia alguém propugnar pela tese de que a norma, que fosse considerada *de cunho ambiental e não fosse consolidada, pudesse ser considerada derogada* por não constar da Consolidação que, enfim deve integrar todas as normas pertinentes à matéria.

Talvez por essas razões, desde o início dos anos de 1990 (por ocasião da Rio-92) a Câmara Federal tem tentado instituir o chamado "Código Brasileiro do Meio Ambiente", sem resultados concretos até o momento. A matéria parece agora ter-se deslocado para a discussão do Código Florestal.

Também no âmbito estadual, desde a criação de uma comissão *de notáveis pelo Decreto Estadual nº 36.860/1993, vem-se tentando a aprovação de um Código Ambiental Estadual.*



Folha nº 309 513 fls. 337
 de 01.108.2007
 Assinada por Souza

CÓPIA

Folha de informação nº 520

Do Processo 2011-0.043.706-8

Em 27/10/2011

(a) assou
 Maria de Jesus Oliveira Sousa
 SVMA-AT

Assim, parece-me que a matéria, ante sua abrangência e complexidade, demanda maior tempo de maturação e análise e discussão mais detalhada e profunda.

Na forma como está o texto agora analisado, em meu entendimento, não reúne condições, em que pese seus meritórios propósitos, de ser transformado em lei.

Em 27/10/2011

Osvaldo Figueiredo Maugeri
 Procurador do Município
 OAB/SP-65.994 -SVMA-G

CÓPIA

Folha de informação nº 521

Do Processo 2011-0.043.706-8

Em 27/04/2011

(a)

Maria de Jesus Oliveira Sousa
Maria de Jesus Oliveira Sousa
SVMA-AT

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 108/07, de autoria do Legislativo, que consolida a Legislação Municipal sobre o Meio Ambiente. Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Pedido de subsídios.

SGM/AT

Sra. Assessora Chefe,

Com a manifestação retro, que adoto e, bem assim reafirmando meu acolhimento à manifestação anterior da Assessoria Jurídica desta Pasta (fls. 405/410), entendendo que ainda restam questões pendentes de solução no texto consolidado, razão pela qual caso venha a ser aprovado pela Câmara Municipal, deveria merecer o veto do Executivo.

Em 27/04/2011

Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
SVMA-G

OBS.: Segue pasta com material para consulta.

OFM/mos - PA 2011-0.043.706-8

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relevar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - Curitiba.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SECRETARIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/06/11 ÀS 15:40 h

POR

23/02/11 17h00 ASS: [Assinatura]

SECRETARIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/07/11 ÀS 16:21 h

POR

SALA: [Assinatura] h ASS:

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 515

Em 02/01/13
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 515

do PL-01-108/2007 em 02/01/2013

(a) lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

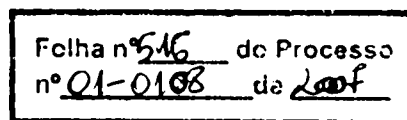
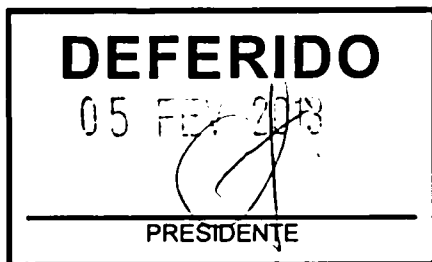
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>515</u> fls.
Arquivado em	<u>26/06/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

С. 12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 516 e f. lha de informação
sob nº 51F 25 1 02 13

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00017/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

PDL 102.005
PDL 662.011
PDL 792.012
PL 2072.001
PL 922.002
PL 1132.002
PL 382.005
PL 392.005
PL 7532.005
PL 3182.006
PL 6832.006
PL 932.007
PL 1032.007
PL 1042.007
PL 1082.007
PL 1552.007
PL 4642.007
PL 7052.007
PL 7062.007
PL 7072.007
PL 572.008
PL 1722.008
PL 1782.008
PL 2272.008

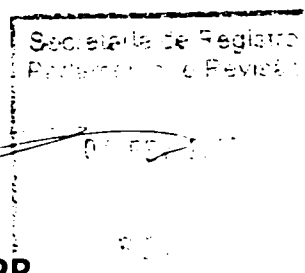
PL 3062.008
PL 3622.008
PL 5782.008
PL 1012.009
PL 2932.009
PL 2942.009
PL 3562.009
PL 4912.009
PL 5842.009
PL 6752.009
PL 1582.010
PL 2232.010
PL 2312.010
PL 2932.010
PL 3742.010
PL 3992.010
PL 4362.010
PL 5342.010
PL 5352.010
PL 1502.011
PL 4832.011
PL 4972.011
PL 4982.011
PL 6122.011

PL 342.012
PL 1392.012
PL 2402.012
PL 3412.012
PL 3572.012
PL 3912.012
PL 3922.012
PLO 142.001
PLO 92.010
PLO 112.010
PLO 142.011
PLO 172.011
PR 62.001
PR 582.001
PR 182.002
PR 192.002
PR 262.002
PR 22.005
PR 182.005
PR 222.007
PR 62.010
PR 152.011
PR 42.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite

Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 519

do processo nº 01-0103 de 20 02, (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13 17 17-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25 1021 13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

24 21 13

Adolma Cisone
Assistente Administrativo
Registro 100 406

Comissão de:
JUST
08.03.13
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário da Comissão Legislativa
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/03/13 às 17:00
RF

Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ac. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Alexsandro Guedes
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08.03.2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SEIÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
EM: 11/03/13 às 17:20h 3 Vol.
POR: Jore
SAÍDA: 13/3/13 às 10h ASS: Al

Segue _ juntado _ , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha:
nº 518 A 827 Em 21/03/13
André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

Folha n.º 518 de proc.
n.º 01-108 de 20 07
André Marcon
RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

16 - PAR

16- 00074/2013

**PARECER Nº 16- 00074/2013 .SÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli e Antonio Carlos Rodrigues, que visa que consolidar a legislação municipal sobre meio ambiente.

Por conta de convênio firmado entre este Legislativo e o Executivo municipal para consolidação de leis, o projeto de lei em apreço foi encaminhado à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, a fim de que a referida pasta contribuisse com o seu aperfeiçoamento.

Em vista disto o responsável pelo setor jurídico do referido órgão do Executivo municipal fez algumas considerações, que se encontram nos autos às fls. 506/513.

Alega a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente que apenas alguns parques existentes no Município (existem perto de cem parques) foram incluídos no texto consolidado. Tal alegação, contudo, não procede uma vez que como se trata de consolidação de leis somente aqueles parques que foram criados por lei é que foram inseridos no texto consolidado, por razões óbvias aqueles que foram criados por ato do Executivo (sem a edição de um diploma legal específico), restaram fora da referida consolidação.

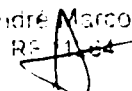
Assevera ainda a referida Secretaria que as Subseções III, IV, V e VI da Seção IV bem como as Subseções I e II da Seção V do Capítulo referente à área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, estão escritas de forma a propiciar entendimento no sentido de que regulem situações aplicáveis a qualquer região da cidade. Tal argumento igualmente não procede uma vez que, consoante o já explicitado, as referidas seções e subseções foram inseridas no capítulo referente à área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, e é facilmente depreensível, em uma interpretação sistemática, que as disposições constantes das referidas seções e subseções referem-se somente àquele área de proteção ambiental.

No arrazoado daquela Secretaria argumenta-se ainda que dever-se-ia fazer uma análise dos dispositivos consolidados a fim de se afastar leis que eventualmente fossem inconstitucionais. Para exemplificar arrola várias leis (Lei nº 14.223/06, Lei nº 13.287/02 e Lei nº 13.190/01), todas questionadas no judiciário por ações diretas de

pl0108-07 .A

1

17 - RELCOM
17- 00076/2013

André Marcon
RE: **CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

inconstitucionalidade proposta contra as mesmas, contudo sem decisão definitiva transitada em julgado.

Tal alegação igualmente é de ser afastada uma vez que no início do processo de consolidação restou fixado o entendimento de que as leis contra as quais haviam sido propostas ações direitas de inconstitucionalidade, porém, sem decisão definitiva transitada em julgado, deveriam ser incluídas no texto consolidado.

Este entendimento deriva da circunstância de que não compete a esta Comissão exercer juízo sobre a constitucionalidade de leis já promulgadas. Esta tarefa depois de promulgada a lei, é competência constitucional privativa do Poder Judiciário, de forma que, sem uma decisão definitiva daquele poder, no sentido de suspender a eficácia de uma norma por vício de inconstitucionalidade, seu comando normativo continua vigente, razão pela qual, desde que haja pertinência temática, deve ser inserida no texto consolidado.

Os demais questionamentos prendem-se a considerações de mérito, versando acerca da oportunidade e conveniência de se realizar a consolidação dos referidos diplomas legais, razão pela qual sobre os mesmos não teceremos comentários, tendo em consideração que não compete a esta Comissão se pronunciar sobre questões atinentes à oportunidade e conveniência de se realizar a referida consolidação.

A proposta ampara-se no artigo 7º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, somos pela LEGALIDADE.

A fim de adequar a presente propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; propor uma nova atualização das multas (em razão do tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto); bem como a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem, apresentamos o substitutivo abaixo aduzido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 108/07

*Consolida a legislação municipal sobre meio
ambiente, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal sobre meio
ambiente.

**TÍTULO I
POLUIÇÃO SONORA**

**CAPÍTULO I
AVALIAÇÃO DE ACEITABILIDADE DE EMISSÃO DE RUÍDOS**

Art. 2º A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão
limitados por esta Lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da
qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 3º São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões
de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151
da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, será utilizado
como método de medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada
(NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT), que fixa como
elementos básicos para avaliação ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em
conformidade com a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II - Os períodos de emissão de ruídos compreendidos para o
período diurno, o horário das 6:00 às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das
20:00 às 6:00 horas.

Folha n° 521 do proc.
n° 01-108 de 2007
André Maicon
RF 11124



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 4º Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbem o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 5º Constituem exceções ao objeto deste Capítulo, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas.

Art. 6º Considera-se infração ao disposto neste Capítulo, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
- d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 7º São consideradas circunstâncias agravantes para a aplicação das penalidades elencadas no artigo anterior:

- I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

pl0108-07 .A

4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

II - ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 8º Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no artigo 6º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 9º As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão, de acordo com o estabelecido neste Capítulo, sobre emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados na NBR 10.151.

Art. 10. As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

- Dispositivo de Origem do Capítulo I do Título I: Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995 (PL Nº 870/03 – Vereador Adriano Diogo)

**CAPÍTULO II
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO DE RUÍDOS**

**SEÇÃO I
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO
DE RUÍDOS EM AMBIENTES CONFINADOS**

Art. 11. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Folha n.º 523 do proc.
n.º 01-108 de 2007
André Marcondes
RF 11664



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 12. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação – Federal, Estadual ou Municipal, vigendo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 13. Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Art. 14. A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I – tipos de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II – zona e categoria de uso do local;
- III – horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V – níveis máximos de ruído permitido;
- VI – laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII – Declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

Parágrafo único. O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 15. O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I – ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II – trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;
- III – ser ilustrado em planta ou "layout" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV – conter descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V – conter estudo sobre a perda de transmissão ou isolamento sonoro das participações, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI – conter comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII – conter levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII – apresentar resultados obtidos contendo:
 - a) normas legais seguidas;
 - b) croquis contendo os pontos de medição;
 - c) conclusões.

§ 1º As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

André Marcon
RF 4264**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 16. O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

- I – mudança de uso dos estabelecimentos especificados no art. 13 desta Lei;
- II – mudança da razão social;
- III – Alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;
- IV – Qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento;
- V – qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

Parágrafo único. Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

Art. 17. Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos deste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de R\$ 24.282,00 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais) na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências das disposições deste Capítulo;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação;

II – Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais) para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, R\$ 8.094,00 (oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais), para locais até 100 (cem) pessoas, R\$ 12.141,00

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

(doze mil cento e quarenta e um reais) para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos do disposto neste Capítulo.

Art. 18. A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento do disposto neste Capítulo.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei nº 11.501/94, antes das modificações impostas pela Lei 11.986/96.

- Dispositivo de Origem da Seção I do Título II: Lei nº 11.501/94 (PL nº 707/93 – Vereador Roberto Tripoli), com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.986/96 (PL nº 807/95 – Vereador Roberto Tripoli).

**SEÇÃO II
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO
DE RUÍDOS EM FONTES MÓVEIS**

Art. 20. É proibida a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, nas lojas e veículos para fazer propaganda e/ou anunciar a venda de produtos na cidade de São Paulo.

§ 1º Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados pela legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviços de policiamento ou socorro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 2º As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento.

Art. 21. Verificado o descumprimento do disposto no artigo anterior, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais), dobrada em caso de reincidência;
- c) apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora, recolhimento do móvel ou veículo e evacuação e fechamento do imóvel onde a mesma estiver instalada.

- Dispositivo de Origem da Seção II do Capítulo II: Lei nº 11.938/95 (PL nº 44/91 – Vereador Arselino Tatto).

**SEÇÃO III
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO
DE RUÍDOS NOS TEMPLOS RELIGIOSOS**

Art. 22. Os Templos de Culto Religioso, organizações sem fins lucrativos e de atividade intermitente, deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
§ 1º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado, e nunca dentro das instalações do Templo de Culto Religioso gerador de som ou ruídos, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

§ 2º Na tomada de medição com medidor de nível sonoro deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

§ 3º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante prioritariamente acompanhado por testemunhas.

Art. 23. Constatada formalmente a irregularidade, o Órgão Fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao Templo de Culto Religioso para que proceda às adequações necessárias, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam atendidas.

Folha n.º 528
n.º 01-108 de 20 07
André Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

- Dispositivo de Origem dos artigos 22 e 23: Lei nº 13.190/01 (PL nº 203/01 – Vereador Carlos Apolinário).

Art. 24. Pelo descumprimento das disposições dos artigos 22 e 23 desta Lei fica o infrator sujeito à imposição de multa pecuniária, aplicada dentro dos seguintes limites:

I - templos com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - templos com capacidade de 501 a 800 (quinhentas e uma a oitocentas) pessoas - R\$ 700,00 (setecentos reais);

III - templos com capacidade de 801 a 1000 (oitocentas e uma a mil) pessoas - R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV - templos com capacidade de 1001 a 2000 pessoas (mil e uma a duas mil) pessoas - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V - templos com capacidade de 2001 a 3000 (duas mil e uma a três mil) pessoas - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI - templos com capacidade de 3001 a 4000 (três mil e uma a quatro mil) pessoas - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VII - templos com capacidade de 4001 a 5000 (quatro mil e uma a cinco mil) pessoas - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII - templos com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas - R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo único. No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

- Dispositivo do artigo 24: Lei nº 13.287/02 (PL nº 589/01 – Vereador Carlos Apolinário).

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS OU INCORPORADORES DE EDIFICAÇÕES DE CONTROLAR A POLUIÇÃO SONORA

Art. 25. Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a:

Folha nº 529 de 108
nº 01-108 de 2007André Marston
RF 11264**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

I – apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área;

II – implantar obras ou medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§ 1º Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até o limite de 71 dB <A> para o período diurno, e de 59 <A> para o período noturno.

§ 2º Considera-se período diurno, para os fins deste artigo, o horário compreendido entre 6:00 h (seis horas) e 22:00 h (vinte e duas horas); e período noturno o horário compreendido entre 22:00 h (vinte e duas horas) e 6:00 h (seis horas).

Art. 26. Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§ 1º A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros.

§ 2º Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores atenda aos limites legais.

Art. 27. Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10152 – “Níveis de Ruído para Conforto Acústico” da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 28. O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados a partir de 30 de maio de 1995.

§ 1º O Poder Executivo determinará através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido.

§ 2º O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

André Margon
RF 1126**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 3º Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às funções dos recintos, conforme a norma NBR-10152 – “Níveis de Ruído para Conforto Acústico” da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

- Dispositivo de Origem do Capítulo III do Título I: Lei nº 11.780/95 (PL nº 292/93 – Vereador Mauricio Faria).

**TÍTULO II
DO AR****CAPÍTULO I
DO CONTROLE DE EMISSÃO DE POLUENTES EMITIDOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES****SEÇÃO I
DA INSPEÇÃO VEICULAR**

Art. 29. Fica criado no Município de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o “Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso”.

Parágrafo único. Para implementação do Programa serão instalados no território do Município de São Paulo centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Município de São Paulo.

Art. 30. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA selecionará, por concorrência pública, empresa ou consórcio de empresas tecnicamente capacitadas para, por concessão, e pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, prestar serviços de implantação e operação dos centros de inspeção.

§ 1º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA fiscalizará a prestação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A concessionária cobrará dos proprietários de veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo preço público pelos serviços de que trata o *caput* deste artigo, nos valores aprovados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, no procedimento licitatório.

André Marcon
RF 11244



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 3º O laudo de emissão de poluentes realizado pela concessionária deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo uma delas, obrigatoriamente, remetida à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Art. 31. O proprietário do veículo aprovado na inspeção de que trata o art. 29 desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA o reembolso do valor do serviço pago à concessionária, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário do veículo, ou o arrendatário mercantil, não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

II - o veículo deverá estar com o licenciamento regularizado;

III - não haver débito vencido do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou de multa por infração de trânsito lavrada por qualquer ente da Federação, em nome do proprietário, ou do arrendatário mercantil, do veículo inspecionado.

Parágrafo Único - O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo será definido anualmente pelo Executivo, por meio de decreto, e poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor pago pelo proprietário do veículo, ou pelo arrendatário mercantil, à concessionária." (NR)

Art. 32. A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data limite para licenciamento anual dos veículos.

Parágrafo Único – O Executivo, por meio de decreto, estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo.

Art. 33. Os veículos em que em razão de sua destinação ou emprego devem circular com maior intensidade poderão ser obrigados a se submeter a mais de uma inspeção anual.

Art. 34. O proprietário que circular com veículo sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura fica sujeito à aplicação de multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por circulação, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

§ 1º Os débitos oriundos da aplicação das penas previstas nesta lei serão inscritos como dívida ativa do Município.

532 do proc.
nº. 01-108 de 2007
André Marcon
RF 1234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 2º As penalidades referidas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, Departamento de Operação do Sistema viário – DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

§ 3º A multa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 4º A importância prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º Caso a multa prevista no "caput" deste artigo não seja paga até a data do vencimento, haverá incidência de:

I - correção monetária, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data de vencimento da multa até a data em que for efetuado o pagamento;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 35. Poderá ser adotado, a critério da autoridade, sistema eletrônico de fiscalização de veículos.

Art. 36. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por meio do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 37. Caberá aos órgãos competentes vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET proceder à fiscalização e autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

Art. 38. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA divulgará, em conjunto com os demais órgãos municipais, através de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota licenciada do Município de São Paulo.

• Diploma de origem Capítulo I do Título II: Lei nº 11.733/95 (Projeto de Lei nº 522/94 – Executivo: Prefeito Paulo Maluf) e Lei nº 12.157/96 (Projeto de Lei nº 262/96 Executivo: Prefeito Paulo Maluf).

Folha nº 533 de 533
nº 01-108 de 20 07
Andre Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

TÍTULO III DOS RECURSO HÍDRICOS

CAPÍTULO I DO USO DA ÁGUA

Art. 39. O Município de São Paulo utilizará água de reuso, não potável, proveniente das Estações de Tratamento de Esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

Art. 40. A compatibilização das necessidades da Municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o órgão estadual competente.

- Dispositivo de Origem do Capítulo I do Título III: Lei nº 13.309/02 (PL nº 258/01 – Bancada do PSDB).

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS

Art. 41. É vedada a construção de cemitérios nas zonas exclusivamente residenciais – ZER, e nas áreas de proteção de mananciais.

Parágrafo único. Os cemitérios já existentes não ficarão impedidos de futuras ampliações.

Art. 42. Fica concedida a isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1996, referente aos imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1.975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1.976.

§ 1º É concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.996, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1.975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

§ 2º Os benefícios concedidos nos termos deste artigo não exoneram seus beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Folha n° 534 do proc
n° 01-108 de 20 07

André Marcon
RF 4264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 43. É obrigatória a instalação de placas indicativas nas principais vias de acesso às áreas de mananciais, informando que a localidade detém aquela característica.

Art. 44. As vias de acesso a que se refere o artigo anterior são as indicadas nos incisos abaixo discriminados:

- I - Estrada do Alvarenga;
- II - Estrada do Araguari ou Jaceguava;
- III - Estrada da Baronesa;
- IV - Estrada do Barro Branco;
- V - Estrada do Bororé;
- VI - Estrada Professor Cardoso de Mello;
- VII - Estrada da Cocais;
- VIII - Estrada da Curubica;
- IX - Estrada do Embu-Guaçu (trecho dentro do Município de São Paulo);
- X - Rua Frederico Rene Jaegher;
- XI - Estrada dos Funcionários Públicos;
- XII - Estrada do Guarapiranga (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais);
- XIII - Avenida Jangadeiro;
- XIV - Estrada do M'Boi Guaçu;
- XV - Estrada do M'Boi Mirim (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais);
- XVI - Estrada de Parelheiros;
- XVII - Avenida do Rio Bonito;
- XVIII - Avenida da Riviera;
- XIX - Avenida Robert Kennedy (trecho da Avenida João Ribeiro de Barros até o fim);

pl0108-07 .A

17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

XX - Estrada da Varginha;

XXI - Estrada Velha da Varginha;

XXII - Rua Vicente Strichaksky.

Art. 45. Os locais, bem como a forma de afixação das placas deverão obedecer aos padrões estabelecidos em regulamento próprio, e ser editado pelo Executivo e, em especial quanto :

I – observar espaçamento entre si de até a 500,00m (quinhentos metros);

II – não impedir a visualização da sinalização de trânsito, das placas de nomenclatura das vias e outras destinadas à orientação do público;

III – atender as normas técnicas pertinentes, no tocante à segurança e estabilidade de seus elementos;

IV – serem visíveis das vias de circulação de veículos e pedestres, devendo estar voltadas para o sentido do fluxo de tráfego de veículos.

Art. 46. Nas áreas de proteção dos mananciais não poderão ser implantados sistemas de tratamento de lixo.

§ 1º Excetua-se dessa proibição os sistemas que comprovadamente não poluam.

§ 2º Na hipótese de ficar comprovado que os sistemas tratados no § 1º estejam poluindo as áreas de que trata o *caput* deste artigo, poderá o Poder Público cassar, de imediato, a licença de funcionamento da atividade implantada.

• Dispositivo de Origem do Capítulo II do Título III: Lei nº 10.086/86 (PL nº 060/86 – Vereador Nelson Guerra); Lei nº 11.338/92 (PL nº 338/92 – Executivo: Prefeita Luiza Erundina); Lei nº 11.096/91 (PL nº 253/91 – Vereador Arnaldo Madeira) e Lei nº 10.939/91 (PL nº 153/90 – Vereador Arselino Tatto).

TÍTULO IV

DO SOLO

CAPÍTULO I

folha nº 536 do proc.
nº 01-108 de 2007
André Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

**DA LICENÇA PARA EDIFICAR EM TERRENOS
ERODIDOS OU ERODÍVEIS**

Art. 47. São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e, portanto, sujeitos às exigências disciplinares e às sanções previstas neste Capítulo, com base no artigo 183 da Lei Orgânica do Município:

- I – a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra;
- II – a alteração do sistema de drenagem;
- III – a existência de terrenos erodidos ou erodíveis.

Art. 48. O disciplinamento referido no artigo anterior tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular.

Art. 49. Consideram-se para efeito deste Capítulo:

- I – erosão: processo de desprendimento e transporte das partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos;
- II – terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10 cm (dez centímetros);
- III – terreno erodível: aquele que se apresenta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;
- IV – sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir a água de superfície e subsolo;
- V – obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado implique em alterações do seu estado físico anterior, desde o seu início até a sua conclusão;
- VI – início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno;
- VII – obra de recuperação de erosão: o conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior incluindo-se as obras de prevenção de erosão;

Protocolo nº 537 do processo
nº 01-108 de 2007

André Marcon
RF 11204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

VIII – obra de prevenção de erosão: conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:

- a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo;
- b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;
- c) revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal;

IX – proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

X – profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e à Prefeitura, atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto responsável técnico da obra;

XI – infrator: o responsável pelas infrações do disposto neste Capítulo, podendo ser o proprietário do terreno ou seus sucessores e, se houver, o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e veículos envolvidos;

XII – desobediência ao embargo: a continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 50. Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obras que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

- I – modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de um metro ou mais em relação à superfície ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;
- II – movimento de mil metros cúbicos ou mais de material;
- III – localização de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem;
- IV – localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações;
- V – localização do terreno em área declarada de proteção ambiental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

VI – localização do terreno em área sujeita à erosão, conforme delimitação regulamentada pelo Executivo;

VII – ocorrência de declividade superior a trinta por cento, para desniveis iguais ou superiores a cinco metros em parte do terreno;

VIII – modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a mil metros quadrados.

Art. 51. O requerimento para obtenção da licença para execução das obras de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) título de propriedade ou concessão de direito real de uso do terreno;
- b) memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como empréstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora quando houver entrada ou saída de terra da obra e o plano de manejo de solos;
- c) levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o Projeto, em escala, com curvas de nível em intervalos adequados, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem;
- d) peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial;
- e) indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos durante a execução da obra;
- f) indicação do autor do projeto e do responsável técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 52. A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal.

Art. 53. Por ocasião da conclusão da obra de que trata o artigo 50 deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão.

Parágrafo único. A expedição do Auto de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra.

Folha nº 539 fls. 566
nº 01-108 do proc
de 2007

André Marcon
RF 11284



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 54. Caso o projeto das obras de que trata o artigo 50 esteja vinculado ao projeto cuja execução também exija licenciamento obrigatório, ambos serão analisados e licenciados simultaneamente.

§ 1º A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo.

§ 2º Prevalecerá para os casos de que trata este artigo, para todos os efeitos, o conceito de início de obra constante do inciso VI, do Artigo 49.

Art. 55. A análise e licenciamento dos casos de obras previstas neste Capítulo, que interfiram com os cursos d'água cuja bacia se estenda para montante do terreno considerado, será regulamentada pelo Executivo.

Art. 56. O proprietário de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a sessenta dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada esta prorrogação desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão.

§ 2º Os proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais.

Art. 57. Constatadas novas manifestações de erosão após a execução das obras previstas, nos termos do artigo anterior, o proprietário será intimado a protocolar, no prazo máximo de noventa dias, pedido de licença nos termos do artigo 50 desta Lei.

Art. 58. Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá exigir cotas específicas com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem.

Art. 59. Aplicam-se às obras de que trata este Capítulo, no que couber, as normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de aprovação de projeto de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização.

Folha n.º 540 do proc.
n.º 01-108 de 2007André Marcon
RF 11264**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 60. Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a cinco dias promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução das irregularidades.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos.

Art. 61. No caso da irregularidade constatada apresentar perigo iminente de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis.

§ 1º Durante a interdição somente será permitida a execução de obras indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

§ 2º Verificada a desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 3º Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas.

§ 4º Não cumprida a intimação no prazo estipulado as obras consideradas indispensáveis poderão ser executadas pela Prefeitura, cobradas em dobro e com atualização monetária.

Art. 62. Constatado o risco iminente de ruína ou contaminação, o proprietário do terreno poderá, independentemente de intimação, dar início imediato às obras de emergência, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas.

§ 1º Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno objeto da mesma, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência.

§ 2º Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da lei, se for o caso.

Art. 63. Nos casos de que trata este Capítulo, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra.

Folha nº 541 do proc
nº. 01-108 de 2007André Marcon
RF 11264**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 64. Nos terrenos com mais de mil metros quadrados, de propriedade pública, em que se infringir o disposto neste Capítulo, deverá a Administração Municipal notificar ao Ministério Público Estadual, informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 65. A competência para a fiscalização das disposições deste Capítulo, bem como para imposição das sanções dela decorrentes caberá, concorrentemente, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Habitação, cumprindo ao Executivo, estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 66. A inobservância dos dispositivos legais referentes a este Capítulo ensejará a aplicação de multas conforme o disposto nos incisos deste artigo:

I – execução de obra de que trata o artigo 57, sem licença ou em desacordo com licença expedida:

- a) multa aplicável ao proprietário e ao responsável técnico pela obra;
- b) valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;
- c) incidência: primeira multa no ato; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença ou retorno de obra às condições do licenciamento.

II – resistência ao embargo:

- a) multa aplicável ao proprietário, ao responsável técnico da obra e ao proprietário ou locatário das máquinas;
- b) valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos).

III – não atendimento da notificação para execução de obras de recuperação ou prevenção de erosão (artigo 56, parágrafo 2º):

- a) multa aplicável ao proprietário;
- b) valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;
- c) incidência: primeira multa após quinze dias da expedição da notificação, caso não tenha sido comunicado pelo proprietário o prazo para conclusão das obras; reaplicação da multa a cada trinta dias até o protocolamento do comunicado.

fls. 569
n.º 542 de p.º 06
n.º 01-108 de 2007
André Matcon
RF 11284



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

IV – não conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão no prazo comunicado à Prefeitura (artigo 56):

a) multa aplicável ao proprietário;

b) valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;

c) incidência: primeira multa após cinco dias da expiração do prazo comunicado à Prefeitura; reaplicação a cada trinta dias até a conclusão das obras.

V – não atendimento do estabelecimento no artigo 57:

a) multa aplicável ao proprietário;

b) valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;

c) incidência: primeira multa noventa dias após a expedição da intimação; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença.

VI – não atendimento à intimação expedida nos termos do artigo 60:

a) multa aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos;

b) valor de R\$ R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos);

c) incidência: primeira multa cinco dias após a expedição da intimação com reaplicações semanais até o atendimento dos termos da intimação.

VII – desobediência à interdição (artigo 61):

a) multa aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos.

b) valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) incidência diária, enquanto durar a desobediência.

Parágrafo único. Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação de edificações.

• Dispositivo de origem do Capítulo I do Título IV: Lei nº 11.380/93 (PL nº 475/91 – Vereador Maurício Faria).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

CAPÍTULO II

DA PERMEABILIDADE DO SOLO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Os passeios públicos, ruas de pouco movimento de veículos e as vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e parques, deverão ser construídos com pisos drenantes.

§ 1º Para efeito de aplicação desta Seção, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 85% (oitenta e cinco por cento) de sua superfície impermeabilizada.

§ 2º Entende-se por ruas de pouco movimento de veículos, aquelas que apresentam apenas trânsito local.

Art. 68. Os estacionamentos descobertos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput os imóveis em que o total da área destinada a estacionamento descoberto seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados e aqueles implantados sobre laje de cobertura.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação de seu alvará de funcionamento.

Art. 69. Os prédios públicos deverão ter como área impermeabilizada, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua área livre.

§ 1º Considera-se por área livre aquela não ocupada pela edificação.

§ 2º Para efeitos deste artigo, prédio público é aquele pertencente ou destinado a órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado e do Município.

§ 3º Para efeito de cumprimento do percentual previsto no presente artigo, poder-se-ão considerar como áreas não impermeabilizadas aquelas constituídas por pisos drenantes.

Folha n.º 544 fls. 571
do proc.
n.º 01-108 de 2007

André Matcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

Art. 70. O descumprimento ao disposto nos artigos 67, 68 e 69 sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos) para cada 20 (vinte) metros quadrados de área em que deveria ter sido executado o piso drenante.

§ 1º Após a ocorrência da multa, o infrator, terá o prazo de 30 dias para a regularização do imóvel nos termos do disposto nesta Seção.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que o infrator tenha tomado as providências necessárias, caberá a aplicação de nova multa de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) para cada 20 (vinte) metros quadrados de área em que deveria ter sido executado o piso drenante.

§ 3º Após 30 dias da aplicação da multa por reincidência do infrator, persistindo a irregularidade, o Poder Público deverá embargar a obra e proceder, se necessário, a sua demolição.

- Dispositivo de origem da Seção I do Capítulo II do Título IV: Lei nº 11.509/94 (PL nº 202/91 – Vereador Jooji Hato) com alterações introduzidas pela Lei nº 13.276/02 (PL nº 706/01 – Vereador Adriano Diogo).

SEÇÃO II

DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 71. Deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais em lotes edificadas ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m², como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo único. A capacidade do reservatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a um hora.

Art. 72. Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

Folha n.º 545 do p.º
n.º 01-108 de 2007
André Marcon
RF 11258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

Art. 73. A água contida pelo reservatório deverá, preferencialmente, infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva, ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

- Dispositivo de origem da Seção II do Capítulo II do Título IV: Lei nº 13.276/02 (PL nº 706/01 – Vereador Adriano Diogo).

SEÇÃO III

DAS CALÇADAS VERDES

Art. 74. Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas Mistas no Município de São Paulo, com vistas à recuperação da permeabilidade do solo, do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida no Município de São Paulo, constituirão "Calçadas Verdes" nos prédios em que funcionem.

Parágrafo único. As calçadas de que trata o *caput* deste artigo deverão respeitar as disposições contidas no Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, alterado pelos Decretos nº 29.599 /91 e 45.904/05.

Art. 75. Os projetos das "Calçadas Verdes" para edificações públicas serão desenvolvidos e executados pelos órgãos aludidos no *caput* deste artigo, adequando-os à arquitetura de cada edificação.

Art. 76. O Executivo realizará Campanha de Conscientização junto à população para incentivar a construção de "Calçadas Verdes" nos passeios de suas propriedades, fornecendo incentivos como se segue:

I – veiculação de informações sobre a importância da permeabilidade do solo, tanto para contenção de enchentes, quanto para o próprio embelezamento dos logradouros e valorização dos imóveis;

II – manutenção da campanha através de lembretes sobre o tema em impressos públicos municipais enviados aos munícipes, como o carnê do IPTU;

III – O Executivo poderá realizar convênios com órgãos estatais ou iniciativa privada que tenham interesse em contribuir com a divulgação da campanha através dos produtos e/ou impressos próprios (contas de água e luz, telefone etc).

Art. 77. O Executivo poderá elaborar projetos básicos de "Calçadas Verdes" que se adaptem a variados tipos de passeios, com as informações técnicas necessárias à sua execução, que ficarão à disposição dos munícipes nas Subprefeituras. Esta iniciativa consolidará a implantação de áreas permeáveis na cidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0108-07

Parágrafo único. As Subprefeituras distribuirão mudas adequadas ao plantio em passeios em períodos sugestivos, como início da Primavera, Dia da Árvore e, em especial, quando da inauguração de "Calçadas Verdes" em próprios municipais.

Art. 78. As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área total descoberta.

Art. 79. Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto neste artigo, deverá ser feita a necessária adequação.

Art. 80. Sempre que haja aproveitamento do subsolo em áreas verdes de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico.

Art. 81. As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20 m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão.

Parágrafo único. Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo.

Art. 82. Para fins do disposto no artigo 80, constituem áreas verdes o conjunto de áreas de propriedade pública ou particular, delimitadas pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar arborização e ajardinamento.

Parágrafo único. O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

• Dispositivo de origem da Seção III do Capítulo II do Título IV: Lei nº 13.293/02 (PL nº 801/98 – Vereadora Ana Martins); Lei nº 13.276/02 (PL nº 706/01 – Vereador Adriano Diogo).

TÍTULO V**DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS****CAPÍTULO I****DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL****DO CAPIVARI-MONOS**

pi0108-07 .A

29

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

SEÇÃO I**DOS FINS**

Art. 83. Fica criada Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 84. A área de que trata o artigo anterior é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir floresta de Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, mananciais de importância metropolitana e áreas de potencial interesse arqueológico, além do patrimônio cultural representado pelas populações indígenas.

Art. 85. Sua criação tem por objetivos:

- I - promover o uso sustentado dos recursos naturais;
- II - proteger a biodiversidade;
- III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - proteger o patrimônio arqueológico e cultural;
- V - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
- VI - manter o caráter rural da região;
- VII - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida.

Art. 86. A linha de divisa da APA Capivari-Monos é cartograficamente definida nos mapas que constituem o Anexo I desta Lei, e que correspondem às folhas 3215, 3216, 3225, 2242, 3231, 3232, 3241, 2244, 3233, 3234, 3243, 2246, 3235, 3236, 3245, 2122, do Sistema Cartográfico Metropolitano (EMPLASA), na escala 1:10.000, sendo assim descrita: inicia-se no ponto 1, de coordenadas UTM 7.357.450 e 319.150, situado no limite dos municípios de São Paulo e Embu Guaçu, seguindo então na direção leste pelo divisor de águas da sub-bacia do Ribeirão Vermelho da Guarapiranga até o ponto 2, de coordenadas UTM 7.356.700 e 322.900, continuando na direção leste, em linha irregular pelo divisor de águas das bacias hidrográficas Capivari-Monos e Guarapiranga, passando pelo ponto 3, de coordenadas UTM 7.356.900 e 324.000, seguindo ainda por este divisor até o ponto 4, de coordenadas UTM 7.356.750 e 325.450. Deste ponto segue por uma linha paralela externa distando 400 m dos divisores de águas que circundam a depressão denominada Cratera de Colônia, seguindo o limite desta linha até o ponto 5, de coordenadas UTM 7.360.800 e 328.450, situado no Reservatório Billings, seguindo então pelo meio do canal, em direção leste, conforme coordenadas UTM 7.361.750 e 329.000; 7.361.450 e 331.000; seguindo até as coordenadas UTM 7.361.750 e 332.000; 7.362.050 e 333.000, até o ponto 6, de coordenadas UTM 7.362.050 e 333.660 no limite dos municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo. A partir deste ponto segue pelo limite do Município de São Paulo, na

pl0108-07 .A

30



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

direção sul, confrontando com os municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba e Embu Guaçu, até encontrar o ponto inicial 1.

SEÇÃO II

DOS MEIOS

Art. 87. É vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

- I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- II - a disposição de resíduos sólidos classe I;
- III - o despejo de efluentes não tratados;
- IV - a caça;
- V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa.

Art. 88. É vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

- I - a abertura de novas estradas;
- II - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;
- III - a fabricação e o comércio de materiais de construção.

Art. 89. Na APA Capivari-Monos, dependerá de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

- I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;
- II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;
- III - o movimento de terra;
- IV - a supressão da cobertura vegetal;
- V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;
- VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;
- VII - o despejo de efluentes tratados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;

IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes.

§ 1º Caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal, o licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo.

§ 2º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo da Seção Técnica de Unidades de Conservação do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

Art. 90. É condição para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural averbação da reserva legal da gleba original a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo único. A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei federal.

Art. 91. Não será permitida a supressão da cobertura vegetal nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

I - nas áreas situadas:

- a) ao longo dos cursos d'água;
- b) ao redor das nascentes e cursos d'água.

II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus);

IV - na faixa de proteção ao Reservatório Billings, definida em 100 m;

V - na faixa de proteção ao Reservatório Capivari, definida em 100 m.

Parágrafo único. A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

Folha nº 550
nº 01-108 do proc
de 2007
André Marcon
RF 1128



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 92. A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

Art. 93. A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 94. O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 95. Serão objeto de um plano de recuperação os parcelamentos de solo já implantados nas seguintes localidades:

I - área natural tombada da Cratera de Colônia;

II - cabeceira de drenagem do Rio dos Monos, definida como a porção de sua bacia hidrográfica situada a norte da coordenada UTM 7.756.000.

Parágrafo único. Não serão permitidos novos parcelamentos de solo nas localidades citadas nos incisos I e II.

Art. 96. O Plano de Recuperação a que se refere o artigo anterior deve observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, as seguintes condições:

I - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;

II - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto no artigo 94;

III - a construção de fossas sépticas, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;

IV - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;

V - o monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água;

VI - a implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

Folha nº 551 do pro.
nº 01-108 de 2007

André Marcon
RF 11204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

VII - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;

VIII - a implantação de cobertura vegetal em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

IX - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

X - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65;

XI - a remoção das edificações instaladas nas áreas definidas no artigo 91, e em áreas de risco.

§ 1º - O plano de recuperação a que se refere este artigo deverá observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRMs) onde se localizem os parcelamentos.

§ 2º - Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 97. Nas bacias hidrográficas dos rios Capivari e Monos ficam vetados novos parcelamentos de solo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os parcelamentos de solo para fins exclusivamente rurais e as chácaras de recreio, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal e exigido o licenciamento ambiental.

Art. 98. A melhoria e adequação das estradas existentes fica condicionada à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 99. Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres no interior da APA Capivari-Monos, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, a coleta ou apreensão visando a preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 100. A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 101. A implantação da APA Capivari-Monos será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde

pl0108-07 .A

34

552
Folha nº 552 do proc
nº. 01-108 de 2007
André Marcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

e do Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

SEÇÃO III DO ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL DA APA CAPIRAVI-MONOS

Art.102. O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos, tem por finalidade garantir a conservação e o uso sustentado dos recursos naturais, visando identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O Zoneamento Geo-Ambiental deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para as APRMs Guarapiranga, Billings e Baixada Santista, da Lei Estadual nº 9.866/97.

§ 2º O zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

Art. 103. O Zoneamento Geo-Ambiental consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo de recursos naturais em zonas específicas definidas a partir da análise de suas características ecológicas e sócio-econômicas.

SEÇÃO IV DA ESPECIFICAÇÃO DO ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL DA APA CAPIRAVI-MONOS

Art. 104. O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos compreende as seguintes zonas:

- I - Zona de Regime Legal Especifico - ZRLE;
- II - Zona de Vida Silvestre - ZVS;
- III - Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS;
- IV - Zona de Uso Agropecuário - ZUA;

pl0108-07 .A

35

Fls. 580
Folha n.º 553 do proc.
n.º 01-108 de 2007
André Marcon
RF 17264



pl0108-07

V - Zona de Requalificação Urbana - ZRU;

VI - Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Sócio-Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC;

VII - Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC.

SUBSEÇÃO I ZONA DE REGIME LEGAL ESPECÍFICO - ZRLE

Art. 105. A Zona de Regime Legal Específico - ZRLE compreende as Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas, terras indígenas e outras situações especiais de proteção ambiental.

Parágrafo único. A Zona de Regime Legal Específico terá regulamentação própria e Plano de Manejo específico de cada uma dessas Unidades ou áreas especiais, conforme disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

SUBSEÇÃO II ZONA DE VIDA SILVESTRE - ZVS

Art. 106. A Zona de Vida Silvestre compreende porções de território de grande importância para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, tais como as planícies aluviais, os remanescentes significativos da Mata Atlântica delimitados nesta lei e as cabeceiras dos cursos d'água de especial interesse para o abastecimento hídrico.

§ 1º A ZVS é destinada à preservação integral da biota e dos recursos hídricos.

§ 2º As áreas classificadas como ZVS são preferenciais para a criação de novas Unidades de Conservação de Proteção Integral e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 107. Na ZVS são permitidos:

- I - pesquisa científica;
- II - atividades de educação ambiental;
- III - excursionismo, excetuado o campismo;

554
do proc
nº. 01-108 de 2007
André Marcon
RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

IV - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 108. Na ZVS são vedados:

I - atividades industriais;

II - atividades minerárias;

III - instalações destinadas a necrópoles;

IV - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;

V - loteamentos de qualquer natureza;

VI - parcelamento do solo, exceto remembramento;

VII - remoção da cobertura vegetal;

VIII - atividade agropecuária, exceto manejo agroflorestal sustentável;

IX - novas construções, excetuadas as obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, ao saneamento básico, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas para lazer, irrigação de hortaliças e geração de energia e abastecimento público, conforme o disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1.976.

**SUBSEÇÃO III
ZONA DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTADO
DOS RECURSOS NATURAIS - ZUS**

Art. 109. A Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS compreende áreas nas quais poderá ser admitido o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 110. Na zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são permitidas:

I - atividades e empreendimentos turísticos;

II - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes;

folha n. 555 de 555
n.º 01-108 de 2007
André Manson
RF 11264



pl0108-07

III - chácaras e sítios de lazer;

IV - as atividades permitidas em ZVS;

V - a exploração de água mineral, nos termos do Código de Águas Minerais - Decreto-Lei Federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945;

VI - uso institucional voltado a atividades educativas.

Parágrafo único. Será permitida a implantação de infra-es-trutura necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas previstas neste artigo.

Art. 111. Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso III do artigo anterior, será exigido o lote mínimo de 10.000,00 m2 (dez mil metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único. O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 112 Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regulares existentes na data da publicação desta lei.

Art. 113. Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são vedadas:

I - atividades industriais;

II - atividades minerárias, excetuada a exploração de água mineral;

III - instalações destinadas a necrópoles;

IV - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;

V - parcelamento do solo para fins urbanos;

VI - remoção da cobertura vegetal;

VII - atividade agropecuária intensiva.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis às atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

Folha n.º 556 do proc.
n.º 01-708 de 20 07André Marcon
RF 11284**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

**SUBSEÇÃO IV
ZONA DE USO AGROPECUÁRIO - ZUA**

Art. 114. A Zona de Uso Agropecuário - ZUA compreende as áreas aptas à produção agropecuária e à extração mineral, onde houver interesse na manutenção e promoção dessas atividades.

Parágrafo único. A ZUA é destinada a promover o desenvolvimento sustentável das comunidades habitantes da APA, mediante a utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris e minerárias de maneira compatível à aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e contaminação dos aquíferos.

Art. 115. Na Zona de Uso Agropecuário são permitidos:

- I - uso agropastoril;
- II - piscicultura;
- III - agroindústria familiar;
- IV - uso institucional, comercial e serviços locais diversificados;
- V - empreendimentos turísticos;
- VI - chácaras e sítios de lazer;
- VII - atividades minerárias, desde que com Plano de Recuperação aprovado pelos órgãos competentes;
- VIII - atividades e instalações religiosas e culturais;
- IX - usos e atividades permitidos em ZVS e ZUS.

Art. 116. Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso VI do artigo 12 desta lei, será exigido o lote mínimo de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único. O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 117. Na ZUA são vedados:

557 fls. 584
nº 01-108 de 2007
André Malton
RF 126



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

- I - utilização de agrotóxicos e outros biocidas acima ou em contradição com as especificações técnicas vigentes;
- II - atividade pastoril e agrícola sem a utilização de práticas de conservação do solo;
- III - instalações destinadas a necrópoles;
- IV - atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham causar danos irreparáveis ao meio ambiente;
- V - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
- VI - parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso V deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis para atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

**SUBSEÇÃO V
ZONA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA - ZRU**

Art. 118. A Zona de Requalificação Urbana - ZRU compreende os núcleos urbanos e assentamentos adensados dos Distritos de Marsilac e Parelheiros, ocupados por população de baixa renda, abrangendo favelas e loteamentos precários regulares e irregulares.

Parágrafo único. As Zonas de Requalificação Urbana são destinadas à recuperação urbanística, regularização fundiária, saneamento ambiental, manutenção e requalificação das habitações existentes, incluindo a implantação de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, observado o disposto neste Capítulo e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros.

Art. 119 Na ZRU poderão ser implantados edificações, equipamentos e serviços relacionados aos usos previstos no artigo 118 desta Lei.

Art. 120 Os assentamentos habitacionais situados em ZRU deverão ser objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o qual deverá observar, no mínimo, as condições previstas no artigo 96 desta Lei.

Art. 121 O Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá incluir a remoção das construções situadas em área de preservação permanente e em áreas de risco, e,

Folha n.º 558 do proc.
n.º 01-108 de 2007
Andre Marcon
264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

necessariamente, o reassentamento dos moradores para áreas adequadas situadas em ZEIS 4 ou outros programas habitacionais existentes para esse fim.

Parágrafo único. O reassentamento poderá se dar, quando possível, dentro do perímetro da própria ZRU, em terrenos aptos a essa finalidade.

**SUBSEÇÃO VI
ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO, HISTÓRICO
E CULTURAL - ZITHC**

Art. 122. A Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC compreende as áreas destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios isolados ou conjuntos de edifícios.

Art. 123. As Zonas de Interesse Turístico, Histórico e Cultural deverão ser objeto de um Plano de Recuperação do Patrimônio Histórico, que poderá contemplar também a recuperação ambiental, quando for o caso.

Art. 124. Na ZITHC são permitidos os seguintes usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - comércio e serviços locais, respeitados o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros;
- III - atividades e instalações religiosas e culturais;
- IV - equipamentos e serviços de apoio ao turismo.

Art. 125. Na ZITHC são vedados:

- I - novos parcelamentos do solo;
- II - adensamento dos parcelamentos existentes;
- III - instalações destinadas a necrópoles.

**SUBSEÇÃO VII
ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL,
PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO ASTROBLEMA "CRATERA DE COLÔNIA" - ZEPAC**

pl0108-07 .A

41

Folha n.º 559 ao p.º 1.º
n.º 01-108 de 20 07
André Marcon
RF 44204



pl0108-07

Art. 126. A Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Ambiental Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC compreende situações específicas diferenciadas, para as quais ficam previstos:

I - a recuperação e proteção integral dos ecossistemas da "Cratera de Colônia", que apresentem suas características naturais preservadas desde 05 de janeiro de 2.004;

II - a manutenção e qualificação das áreas nas quais, na data da publicação desta lei, sejam desenvolvidas atividades agropecuárias, com vistas à minimização dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade;

III - a preservação de preenchimento sedimentar, com profundidade estimada de 430,00 (quatrocentos e trinta) metros, portadora de evidências dos paleoclimas com significativo valor científico para o estudo do Período Quaternário e das oscilações globais;

IV - a preservação da estrutura geomorfológica circular da depressão, correspondente à planície central e às colinas circundantes;

V - a recuperação e preservação dos cursos d'água que compõem a drenagem da cratera;

VI - a recuperação e preservação da várzea do Ribeirão Vermelho da Billings, tributário do braço Taquacetuba;

VII - a recuperação sócio-ambiental das porções ocupadas pelos assentamentos habitacionais existentes, delimitados por suas coordenadas geográficas no Anexo III como Área de Recuperação Ambiental, lançadas em mapa constante do Anexo II, ambos integrantes desta Lei, mediante instalação de infra-estrutura urbana, equipamentos sociais, áreas de lazer e regularização fundiária, garantindo-se o controle sobre qualquer adensamento populacional.

Parágrafo único. A recuperação sócio-ambiental a que se refere o inciso VII deste artigo deverá contemplar, também, a valorização cênico-paisagística da área do território da cratera.

SEÇÃO V DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 127. Na APA Capivari-Monos, ficam definidas as seguintes áreas especiais, independentemente de sua localização:

I - Áreas de Recuperação Ambiental;

II - Áreas de Preservação Permanente.

pl0108-07 .A

42

Folha nº 560 fls. 587
nº. 01-108 de 2007André Marcon
RF 11764**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

**SUBSEÇÃO I
ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 128. As Áreas de Recuperação Ambiental são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que exijam intervenções de caráter corretivo, independentemente de sua localização, compreendendo assentamentos habitacionais ainda não adensados, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental e causadores de impactos, bem como as áreas degradadas, previamente identificadas pelo Poder Público, em relação as quais serão exigidas dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental

Parágrafo único. A recuperação das áreas referidas no *caput* deste artigo será objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou de Plano de Recuperação Ambiental - PRAM, conforme o caso.

Art. 129. Na recuperação das áreas referidas no artigo anterior, deverá ser considerado especialmente:

- I - as condições estabelecidas no artigo 96 desta Lei;
- II - a revegetação das áreas de preservação permanente;
- III - a contenção de processos erosivos;
- IV - a disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos;
- V - a minimização dos impactos sobre os recursos hídricos.

Art. 130. As Áreas de Recuperação Ambiental, uma vez recuperadas, serão reenquadradas em uma das zonas definidas nesta lei.

**SUBSEÇÃO II
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP**

Art. 131. As Áreas de Preservação Permanente - APP compreendem, independentemente de sua localização, as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;

pl0108-07 .A

43



561 do proc.
n.º 01-108 de 2007
André Marcondes
RF 1126

pl0108-07

b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

SEÇÃO VI DA GESTÃO

Art. 132. O gerenciamento da APA Capivari-Monos será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e com o Decreto nº 41.396, de 21 de novembro de 2001, no que couber.

Art. 133. A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil.

Art. 134. Deverão estar representados no Conselho Gestor:

I - a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SCMS;

II - a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB;

III - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

IV - a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

pl0108-07 .A

44

Folha n.º 562 do proc.
n.º 01-108 de 20 07
A. José Marcon
RF 11.1.04



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

- V - a Secretaria Municipal da Cultura - SMC;
- VI - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;
- VII - a Polícia Florestal e de Mananciais;
- VIII - organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente, com comprovada atuação na área da APA Municipal do Capivari-Monos;
- IX - associações de moradores locais;
- X - associações de produtores rurais, atuantes na área;
- XI - associações civis profissionais, de ensino e técnico-científicas;
- XII - sindicatos de trabalhadores;
- XIII - setor empresarial atuante na área da APA Municipal do Capivari-Monos;
- XIV - comunidade indígena.

§ 1º Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo.

§ 5º O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta Subseção.

Art. 135. São atribuições do Conselho Gestor:

- I - estabelecer normas de interesse da APA Capivari-Monos e acompanhar sua gestão;
- II - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Plano de Gestão da APA Municipal do Capivari-Monos;
- III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Capivari-Monos, ou a ela relacionados;

Folha n. 563 do proc
n.º 01-108 de 2007

André Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

IV - aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológico-econômico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;

V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no artigo 89;

VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;

VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;

VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Capivari-Monos, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;

X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;

XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;

XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere este Capítulo;

XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;

XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;

XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;

XVI - elaborar Relatório de Qualidade Ambiental da APA periodicamente, com base no zoneamento ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública, bem como avaliar a eficácia e subsidiar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal;

XVII - rever o Plano de Gestão ambiental com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;

XVIII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Folha n.º 564 do processo
n.º 01-108 de 2007
André Marcon
RF 11534



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês de Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga e Billings-Tamanduateí e do Comitê da Baixada Santista.

Art. 136. O Plano de Gestão Ambiental deverá incluir os seguintes programas:

I - educação ambiental;

II - promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

III - turismo sustentável, com o estabelecimento de normas e parâmetros para essa atividade;

IV - pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando a promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

V - levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VI - inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

VII - recuperação das áreas degradadas;

VIII - levantamento e cadastramento fundiário da área;

IX - estabelecimento de sistema de medidas compensatórias e de incentivos para implantação e adequação das atividades, dos planos e programas nos termos desta lei;

X - fiscalização e controle ambiental;

XI - levantamento e zoneamento arqueológico da área;

XII - sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá prover recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do Plano de Gestão e para o adequado funcionamento do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos.

SEÇÃO VII

pl0108-07 .A

47

André M. Azeiteiro
RF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 137. A fiscalização ambiental da APA Capivari-Monos, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação deste Capítulo.

§ 2º A fiscalização da APA Capivari-Monos pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art. 138. A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

SUBSEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 139. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APA Capivari-Monos.

Art. 140. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 141. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições contidas neste Capítulo.

Parágrafo único. Do auto de infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 142. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 143. (34) O infrator será notificado para ciência da infração e das penalidades correspondentes:

I - pessoalmente;

II - por meio do seu representante legal ou preposto, pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR, no caso de recusa em reconhecimento da penalidade;

Folha n.º 566 do proc
n.º 01-708 de 2007André Marcon
RP 1264**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art.144. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 145. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ou ciência.

§ 1º (37) Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação.

§ 2º O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 146. Aplicam-se às infrações dispostas neste Capítulo as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

SUBSEÇÃO II**DAS PENALIDADES**

Art. 147. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste Capítulo, seus regulamentos e demais normas pertinentes, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;

II - multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e dezenove reais) a R\$ 281.900,00 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais), com atualização conforme o § 6º do artigo 149 desta Lei;

III - suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - interdição de local;

Folha n° 567 do proc.
n° 01-108 de 2007André Marçón
RF 11264**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações, ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo;

X - proibição na participação em licitação e contratação com órgãos públicos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 148. As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

I - leves;

II - graves;

III - muito graves; e

IV - gravíssimas.

Parágrafo único. Na classificação das infrações constantes no *caput* deste artigo deverão ser consideradas:

I - a extensão do dano;

II - a possibilidade de recuperação;

III - a reincidência do agente;

IV - o risco para a segurança, para a saúde pública e para a biota.

Art. 149. Na fixação do valor, quando da imposição de penalidades de multa prevista no inciso II do artigo 147 desta Lei, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

Folha n° 568 do proc
n° 01-108 de 2007
André Marcon
RF 1126



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

I - infrações leves: multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e dezenove reais) a R\$ 28.190,00 (vinte e oito mil, cento e noventa reais);

II - infrações graves: multa de R\$ 28.191,00 (vinte e oito mil, cento e noventa e um reais) a R\$ 112.760,00 (cento e doze mil, setecentos e sessenta reais);

III - infrações muito graves: multa de R\$ 112.761,00 (cento e doze mil, setecentos e sessenta e um reais) a R\$ 197.330,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais);

IV - infrações gravíssimas: multa de R\$ 197.331,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais) a R\$ 281.900,00 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais).

§ 1º A multa poderá ser aplicada diariamente, até que seja sanado o dano, com limite máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 4º As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para a APA Capivari-Monos.

§ 5º A autoridade competente poderá julgar extinta, após oitiva do Conselho Gestor, a penalidade, ou determinará, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.

§ 6º A partir do exercício de 2002, inclusive, os valores das multas de que trata este artigo serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 150. A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

§ 2º Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

Art. 151. As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 152. Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proibam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Municipal, será suspensão a sua execução até a reparação do dano.

Art. 153. Das penalidades impostas nesta subseção, caberá recurso ao Secretário do Verde e do Meio Ambiente, protocolado na própria Pasta.

§ 1º O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que proferirá decisão final.

§ 3º Fica facultado ao CADES avocar o conhecimento do recurso, mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.

Art. 154. Esgotados os recursos administrativos, os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações ao disposto neste Capítulo deverão ser encaminhados à Procuradoria do Município para a tomada das medidas legais e judiciais cabíveis, e uma cópia deles deve ser enviada ao Ministério Público, para a avaliação da existência ou não de crime ambiental.

SEÇÃO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 155. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Capivari-Monos, sem prejuízo de outras fontes.

Folha n.º 570 do proc.
n.º 01-108 de 2007André Marcon
RF 11264**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 156. Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta Seção.

Art. 157. O produto da arrecadação das multas previstas neste Capítulo constituirá receita, devendo ser empregada na APA, especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º A recuperação de áreas degradadas inclui a remoção e o reassentamento de moradias situadas em áreas de preservação permanente e em áreas de risco nos casos previstos no inciso XI do artigo 96.

§ 2º O Conselho Gestor priorizará a aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 158. Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Capivari-Monos, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

SEÇÃO IX**DAS ATIVIDADES PRÉ-EXISTENTES**

Art. 159. Os empreendimentos, obras ou atividades pré-existentes deverão ser, quando não conformes, objeto de adaptação com vistas à sua adequação às normas deste Capítulo.

Art. 160. A adaptação a que se refere o artigo anterior deverá considerar:

- I - a compatibilidade dos usos com os permitidos em cada zona;
- II - a recuperação, quando necessária, das áreas de preservação permanente;
- III - a recuperação dos processos erosivos;
- IV - a adequada disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos.

Art. 161. A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá, ouvido o Conselho Gestor, baixar normas específicas referentes à adaptação dos referidos empreendimentos, obras ou atividades.

Art. 162. As atividades relacionadas nos artigos 87 e 88 desta Lei não são passíveis de adaptação.

Folha n° 571 do proc
n° 01-108 de 2007

André Marcon
RF 11284



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

- Dispositivo de origem do Capítulo I do Título V: Lei nº 13.136/01 (PL nº 412/98 – Executivo: Prefeito Celso Pitta) e Lei nº 13.706/04 (PL nº 392/03 – Executivo: Prefeita: Marta Suplicy).

CAPÍTULO II
DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
MUNICIPAL BORORÉ-COLÔNIA
SEÇÃO I
DOS FINS

Art. 163. Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 164. Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir remanescentes de Mata Atlântica, demais formas de vegetação natural e mananciais de importância metropolitana, sendo uma importante área de captação de água.

Art. 165. Sua criação tem por objetivos:

- I - promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- II - proteger a biodiversidade;
- III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - proteger o patrimônio cultural;
- V - proteger as sub-bacias hidrográficas do Taquacetuba e Bororé, contribuintes do reservatório Billings, e Itaim, contribuinte do reservatório Guarapiranga, importantes locais de captação de água;
- VI - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
- VII - manter o caráter rural da região;
- VIII - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida;
- IX - promover o resgate da memória histórica da imigração na região.

Art. 166. A linha de divisa da APA Bororé-Colônia está descrita através do sistema de projeção UTM datum Córrego Alegre, cujas coordenadas estão expressas em metros na

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

ordem de eixo N e E, respectivamente, e estão localizadas na banda de latitude K e zona de longitude 23 do sistema UTM, sendo assim descrita: inicia-se no ponto 1, de coordenadas 7.371.540 e 332.477, segue na direção sul, pelo limite municipal com São Bernardo do Campo, até o ponto 2, de coordenadas 7.362.050 e 333.660, seguindo na direção oeste, pelo limite da Área de Proteção Ambiental Capivari-Monos, até o ponto 3, de coordenadas 7.359.592 e 323.678, seguindo na direção noroeste, pelo divisor de águas das bacias hidrográficas das represas Billings e Guarapiranga, até o ponto 4, de coordenadas 7.363.810 e 325.175. Deste ponto segue na direção norte, pelos logradouros rua Marquês de Lourical e rua Manoel Nóbrega Albuquerque, até o ponto 5, de coordenadas 7.364.109 e 335.671, seguindo na direção noroeste, pela jusante da drenagem afluyente do rio Parelheiros (ou Caulim), até o ponto 6, de coordenadas 7.364.718 e 323.432, seguindo, na direção norte, pelo leito do rio Parelheiros (ou Caulim) até encontrar o ponto 7, de coordenadas 7.366.920 e 323.615, localizado na avenida Sadamu Inoue (antiga estrada de Parelheiros). Deste ponto segue na direção nordeste, pela avenida Sadamu Inoue (antiga estrada de Parelheiros), até o ponto 8, de coordenadas 7.369.339 e 324.449, seguindo na direção leste, pela rua José Nicolau de Lima, até o ponto 9, de coordenadas 7.369.448 e 324.852, seguindo na direção leste pela avenida Amaro Alves do Rosário, antiga estrada do Itaim, até o ponto 10, de coordenadas 7.368.503 e 325.367, daí segue em linha reta, pela Linha de Transmissão, até o ponto 11, de coordenadas 7.369.072 e 326.118, seguindo na direção sudeste, pelo divisor de águas das bacias hidrográficas das represas Billings e Guarapiranga, até o ponto 12, de coordenadas 7.368.400 e 327.898, seguindo na direção nordeste, pela avenida Paulo Guilger Reimberg, antiga estrada da Varginha, até o ponto 13, de coordenadas 7.368.569 e 327.899, seguindo na direção nordeste, pelas estradas do Barro Branco e Shangrilá, até o ponto 14, de coordenadas 7.371.706 e 330.104, seguindo na direção leste, pela jusante da drenagem tributária do reservatório Billings, até o ponto 15, de coordenadas 7.371.572 e 331.000, seguindo em linha reta, na direção leste, até encontrar o ponto 1, fechando o polígono.

Parágrafo único. A Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia definida no "caput" deste artigo não abrangerá o empreendimento denominado Rodoanel Mário Covas Trecho Sul Modificado, que se estende entre a BR-116 (Rodovia Régis Bittencourt) e Av. Papa João XXIII, no Município de Mauá, Rodovia de Classe 0, que será desenvolvida e gerenciada pelo DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., área esta definida pela intersecção da área de implantação do Rodoanel com a área limítrofe da citada área de proteção ambiental, delineada pelas coordenadas do ponto 1 E 331.227 e N 7.367.529, ponto 2 E 329.457 e N 7.365.878, ponto 3 E 328.940 e N 7.366.500 e ponto 4 E 331.223 e N 7.368.434, localizadas na banda de latitude K e zona de longitude 23 do sistema UTM.

**SEÇÃO II
DOS MEIOS**

pl0108-07 .A

55

folha n° 573 do proc.
n° 01-108 de 20 07André Mamon
RF 11264**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 167. Fica vedado, no interior da APA Bororé-Colônia, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;

II - a disposição de resíduos sólidos classe I;

III - o despejo de efluentes não tratados;

IV - a caça;

V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa, com exceção das atividades reguladas pela legislação específica.

Art. 168. (6º) Fica vedado, no interior da APA Bororé-Colônia, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

I - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;

II - a fabricação e o comércio de materiais de construção.

Art. 169. Na APA Bororé-Colônia, dependerão de licenciamento ambiental em especial as seguintes atividades:

I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;

II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;

III - o movimento de terra;

IV - a supressão da cobertura vegetal nativa;

V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;

VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;

VII - o despejo de efluentes tratados;

VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;

IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes;

X - a abertura de novas estradas.

§ 1º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal.

André Marcon
RF 11284**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 2º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo do Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvida a Seção Técnica de Unidades de Conservação, da Divisão Técnica de Planejamento Ambiental, do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria acima mencionada.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento

§ 4º A Secretaria do Verde e Meio Ambiente e o Conselho Gestor da APA Bororé-Colônia definirão, no âmbito municipal, prazos para o licenciamento ambiental.

Art. 170. Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, a que se refere o art. 16 da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo único. A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do art. 17 da citada lei federal.

Art. 171. A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

I - nas áreas situadas:

- a) ao longo dos cursos d'água;
- b) ao redor das nascentes e cursos d'água;

II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus);

IV - na faixa de proteção do Reservatório Billings, conforme preconizado na Legislação Estadual de Proteção aos Mananciais.

§ 1º A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de cobertura vegetal exótica, inclusive reflorestamento comercial, nas áreas definidas no "caput" deste artigo, somente será permitida se autorizada e vinculada à obrigação de recomposição florestal da área com espécies nativas da Mata Atlântica.

Forma n.º 575 do proc.
n.º 01-108 de 20 07
André Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

Art. 172. A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

Art. 173. A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 174. O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 175. Serão objeto de um plano de recuperação os parcelamentos de solo e assentamentos urbanos dentro do perímetro da APA Bororé-Colônia, desde que já implantados até 24 de maio de 2006.

Art. 176. O plano de recuperação a que se refere o artigo anterior deve observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, as seguintes condições:

- I - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;
- II - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto no art. 174 desta Lei;
- III - a construção de fossas sépticas, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;
- IV - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;
- V - o monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água;
- VI - a implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;
- VII - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;
- VIII - a implantação de cobertura vegetal em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

Folha n° 576 do proc.
n° 01-108 de 2007André Marcon
RF 11264**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

IX - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

X - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65;

XI - a remoção das edificações instaladas nas áreas definidas no art. 9º, e em áreas de risco.

§ 1º O plano de recuperação a que se refere este artigo deverá observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRMs) onde se localizem os parcelamentos.

§ 2º Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo e assentamentos urbanos já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 177. A melhoria e adequação das estradas existentes ficam condicionadas à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 178. Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres e espécimes da flora nativa no interior da APA Bororé-Colônia, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a coleta ou apreensão visando à preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 179. A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 180. A implantação da APA Bororé-Colônia será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, que deverá considerar o viés patrimonial, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

SEÇÃO III**DO ZONEAMENTO GEOAMBIENTAL**

Art. 181. Fica instituído o zoneamento ecológico-econômico, doravante denominado geoambiental da APA Bororé-Colônia, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Fls. 604
Folha n. 577 do proc.
n.º 01-108 de 2007
André Marcon
RF 1284



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

Parágrafo único. Lei específica do Executivo detalhará o zoneamento, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 166 desta Lei.

Art. 182. O zoneamento geoambiental consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Bororé-Colônia, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e socioeconômicas.

Art. 183. É objetivo do zoneamento geoambiental identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O zoneamento geoambiental deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para as APRMs Guarapiranga e Billings, da Lei Estadual nº 9.866/97, e ser compatível com as diretrizes de zoneamento da Macrozona de Proteção Ambiental dos Planos Regionais de Socorro e Parelheiros.

§ 2º O zoneamento definirá normas e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 184. O gerenciamento da APA Bororé-Colônia será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 185. A composição do Conselho Gestor, sempre que possível, deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, conforme dispõe o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 186. Deverão estar representados no Conselho Gestor:

I - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

II - a Subprefeitura da Capela do Socorro;

Folha nº 578 do proc.
nº 01-108 de 2007André Malcor
RF 1264**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

- III - a Subprefeitura de Parelheiros;
- IV - a Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- V - a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB;
- VI - a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
- VII - a Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- VIII - a Secretaria de Governo Municipal - SGM/GCM;
- IX - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;
- X - a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- XI - a Polícia Militar Ambiental;
- XII - a Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE;
- XIII - entidades da sociedade civil e de fomento para o desenvolvimento sustentável;
- XIV - OSCIPs ou organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente;
- XV - associações de moradores locais de Bororé, Chácara Santo Amaro, Varginha, Itaim e Colônia;
- XVI - associações, cooperativas ou representantes de produtores rurais, atuantes na área;
- XVII - associações de ensino e técnico-científicas;
- XVIII - cooperativa ou associação de pescadores artesanais;
- XIX - setor ou associação empresarial atuante na área da APA Bororé-Colônia;
- XX - associação empresarial de turismo na área da APA Bororé-Colônia.

§ 1º Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

Fls. 606
Folha nº 579 do proc
nº 01-108 de 2007
André Marcon
RF 1284



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 4º As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo, conforme o disposto no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 5º O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta lei.

Art. 187. São atribuições do Conselho Gestor:

- I - estabelecer normas de interesse da APA Bororé-Colônia e acompanhar sua gestão;
- II - participar, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da construção do Plano de Manejo da APA Municipal Bororé-Colônia;
- III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Bororé-Colônia, ou a ela relacionados;
- IV - opinar, no âmbito de sua competência, sobre o anteprojeto de zoneamento geoambiental, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações, garantindo seu caráter democrático e participativo;
- V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no art. 7º;
- VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
- VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
- VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
- IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Bororé-Colônia, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
- X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;
- XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;
- XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;
- XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;
- XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;

Folha nº 580 do proc
nº. 01-108 de 20 07
André Marson
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;

XVI - rever o Plano de Manejo com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;

XVII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês da Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga e Billings-Tamanduateí.

Art. 188. O Plano de Manejo a que se refere o inciso II do art. 25 deverá incluir os seguintes programas:

I - de educação ambiental;

II - de promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias, agroflorestais e piscicultura;

III - de turismo sustentável, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;

IV - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

V - de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VI - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

VII - de levantamento e manejo de áreas de relevante interesse arqueológico;

VIII - de recuperação das áreas degradadas;

IX - de levantamento e cadastramento fundiário da área;

X - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;

XI - de fiscalização e controle ambiental;

XII - de sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo único. O Plano de Manejo será revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

Folha nº 581 do proc.
nº. 01-108 de 20 07
André Marcon
RF 264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

SEÇÃO V

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 189. A fiscalização ambiental da APA Bororé-Colônia, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º Os servidores públicos municipais responsáveis pela fiscalização, nas áreas das Subprefeituras da Capela do Socorro e Parelheiros responsáveis pela área que abrange a APA, deverão atuar em caráter preventivo e inibidor na proteção das áreas aqui descritas, aplicando a legislação de uso e ocupação do solo, o Código de Obras e demais normas e posturas municipais, bem como informando à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e demais instâncias competentes, quando constatarem indícios de infrações definidas no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízos das atribuições anteriormente citadas.

§ 3º Caberá à Guarda Civil Metropolitana apoiar as ações fiscalizatórias desenvolvidas pelos órgãos municipais envolvidos, bem como fiscalizar preventivamente, mantendo rondas periódicas, inibindo e informando a SVMA e as Subprefeituras sobre quaisquer atividades ou condutas lesivas ao bem ambiental municipal protegido nos termos deste Capítulo.

§ 4º A fiscalização da APA Bororé-Colônia pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art. 190. A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 191. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais.

Art. 192. As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

Folha nº 582 do proi
nº. 01-108 de 2007

André Marson
RF 11284



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - embargo de obra ou atividade;
- V - suspensão parcial ou total da atividade;
- VI - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- VII - destruição ou inutilização do produto;
- VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;
- IX - demolição de obra;
- X - restritiva de direitos.

§ 1º São sanções restritivas de direito:

- I - a suspensão de ristro, licença, permissão ou autorização;
- II - o cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III - a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 193. As sanções a que se refere o anterior serão aplicadas de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observando-se, quanto à penalidade de multa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º A multa simples poderá ser convertida, a requerimento do infrator, em serviço de preservação, educação ambiental, melhoria e/ou recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, em conformidade com o disposto no art. 15, do Decreto Municipal nº 42.833, de 06 de fevereiro de 2003.

Folha nº 583 fls. 610
nº 108 ao proc
de 2007
Andra Marcon
1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

§ 2º Cabe ao Diretor do Departamento no qual se encontre em exercício o servidor responsável pela aplicação da penalidade de multa simples deliberar quanto ao requerimento e firmar, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Termo de Ajustamento de Conduta, ouvidas as unidades técnicas competentes.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a efetiva cessação ou regularização da prática infracional mediante celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 194. Compete ao Agente de Controle Ambiental e ao servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Decreto Municipal nº 42.833, de fevereiro de 2003, aplicar as penalidades previstas nos incisos I a X do art. 192 desta Lei.

Art. 195. Compete ao Chefe da unidade na qual esteja em exercício o servidor responsável pela atividade fiscalizatória analisar o auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou recurso, bem como propor ao Diretor de Divisão a aplicação das sanções restritivas de direito.

Art. 196. Compete ao Diretor de Divisão na qual esteja em exercício o servidor responsável pela atividade fiscalizatória aplicar as sanções restritivas de direito relacionadas no § 1º do art. 192 desta Lei.

Art. 197. As infrações ambientais serão processadas em expediente administrativo próprio, observando-se os termos da Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 15.306, de 15 de setembro de 1978, bem como as disposições específicas da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001, e deste Capítulo.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 198. As infrações serão punidas em conformidade com o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

SEÇÃO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 199. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Bororé-Colônia, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 200. Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.



Folha nº 584 do proc.
nº 01-108 de 20 07
André Malcon
RF 178

pl0108-07

Art. 201. O produto da arrecadação das multas previstas neste Capítulo constituirá receita, devendo ser incorporada ao FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente do Município de São Paulo, a ser empregada especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas, de acordo com o que dispuser o regulamento do FEMA.

Parágrafo único. O Conselho Gestor pleiteará junto ao FEMA a aplicação dos recursos previstos neste artigo em projetos a serem implementados na área da APA.

Art. 202. Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Bororé-Colônia, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

• Dispositivo do Capítulo II do Título V: Lei nº 14.162/06 (PL nº 384/04 – Executivo: Prefeita Marta Suplicy).

CAPÍTULO III

DOS PARQUES

SEÇÃO I

DOS CONSELHOS GESTORES DOS PARQUES MUNICIPAIS

Art. 203. Fica criado, no âmbito de cada parque municipal, com caráter permanente e deliberativo, Conselho Gestor, com a finalidade de participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização de suas atividades.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais contarão com os recursos orçamentários necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 204. Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão composição tripartite e serão constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 09 (nove) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 06 (seis) representantes dos usuários, escolhidos pelos próprios usuários, pela respectiva Associação de Usuários, ou por movimentos representativos dos distritos de abrangência do parque;

folha n.º 585 do proc.
n.º 01-108 de 20 07André Marçan
RF 11254**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

b) 03 (três) representantes de outros movimentos, instituições ou entidades da sociedade civil organizada, escolhidos pelos fóruns representativos da sociedade civil organizada;

II - 02 (dois) representantes dos trabalhadores e servidores do respectivo parque municipal, escolhidos por meio de eleição entre seus pares;

III - 07 (sete) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) o administrador do parque;

b) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

c) 01 (um) indicado pela Subprefeitura correspondente à área de abrangência do parque;

d) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Cultura;

e) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

f) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Saúde;

g) 01 (um) membro da Guarda Civil Metropolitana, indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "b", deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá indicar 01 (um) representante do Centro de Educação Ambiental para o Conselho Gestor do parque em que este serviço estiver em atividade regular e devidamente instalado.

§ 2º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "d", deste artigo, nos parques municipais tombados pelo Patrimônio Histórico, a Secretaria Municipal da Cultura poderá indicar 01 (um) representante do Departamento do Patrimônio Histórico para o Conselho Gestor do parque.

§ 3º - Em vista da complexidade da administração de parques de grande porte, fica facultada a ampliação da representação de membros de seus Conselhos Gestores, a critério do Poder Executivo.

§ 4º - Nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais em que houver aumento da representação do Poder Executivo, por qualquer uma das hipóteses acima elencadas, deverá ser ampliada, em igual número, a representação dos usuários dos parques, escolhidos na forma da alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, de forma a manter-se a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Folha n. 586 do proc.
n.º 01-108 de 2007
André Marcon
RF 11864



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 205. A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

Parágrafo único. O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 206. As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

Parágrafo único. As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados nas entradas e no interior do parque, em locais de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 207. As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 208. Os Conselhos Gestores já instituídos deverão adequar-se à presente lei.

Art. 209. Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo as reuniões ser convocadas extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou da Administração do parque.

Art. 210. São atribuições dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, respeitadas as atribuições do Poder Público:

I - participar da elaboração e aprovar o planejamento das atividades desenvolvidas pelos parques municipais;

II - propor medidas visando à organização e à manutenção dos parques municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à defesa dos direitos dos trabalhadores e à consolidação de seu papel como centro de lazer e recreação e como unidade de conservação e educação ambiental;

III - analisar e opinar sobre pedidos de autorização de uso dos espaços dos parques municipais, inclusive para realização de shows e eventos;

IV - fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos parques municipais;

V - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

...d. n° 587 do proc. fls. 614
n° 01-108 de 20 07
André Marlon
RF 4264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

VI - articular as populações do entorno do parque, para promover o debate e elaborar propostas sobre as questões ambientais locais;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VIII - acompanhar o Orçamento Participativo.

Art. 211. As disposições desta Seção aplicam-se ao CEMUCAM - Centro Municipal de Campismo, respeitadas suas especificidades.

• Dispositivo de origem da Seção I do Capítulo III do Título V: Lei nº 13.539/03 (PL nº 568/99 – Vereador Carlos Neder).

**SEÇÃO II
DA PRESERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO E CONTROLE DOS LAGOS
EM PARQUES MUNICIPAIS**

Art. 212. Fica o Município autorizado a realizar parcerias, por meio de convênios, com entidades públicas e privadas com vistas à recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação de lagos em parques municipais, conforme estabelecido nesta Seção.

Art. 213. As parcerias mencionadas no artigo anterior deverão garantir a condição de "lagos limpos" nas formações aquáticas dos parques municipais, por meio de:

I - práticas de controle, monitoramento e avaliação da qualidade ambiental das microbacias a que pertençam os parques municipais; e

II - ações que integram os participantes com os órgãos da Administração Municipal voltados para a conservação, preservação e recuperação de lagos em parques municipais.

Art. 214. As atividades básicas a serem promovidas e realizadas para assegurar a condição de "lagos limpos" dos parques municipais deverão compreender, dentre outros:

I - o controle de emissão de resíduos sólidos e ou efluentes líquidos, procedentes de atividades domésticas ou de estabelecimentos de saúde, comerciais, industriais ou rurais, potencialmente contaminantes dos cursos d'água alimentadores;

II - o controle da erosão ribeirinha, resultante da movimentação do solo, ou da deposição de resíduos inertes;

Folha nº 588 do proc.
nº 01-108 de 2007
André M. Leon
RF 1784



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

III - a reconstituição, criação, conservação e manutenção da vegetação ciliar nas áreas ribeirinhas e limitrofes dos lagos;

IV - a definição e configuração da profundidade específica de cada lago, com programas permanentes de desassoreamento, visando a sua manutenção;

V - a recomposição da fauna aquática, assegurando a sua preservação;

VI - a promoção de campanhas de divulgação e esclarecimento que contribuam para estimular a participação comunitária, visando a concretização da característica de "lagos limpos" nos parques municipais.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, poderão ser exigidas avaliações mensais sobre a qualidade das águas dos parques municipais, considerando os aspectos bacteriológicos, de demanda bioquímica de oxigênio, do nível de alcalinidade ou acidez, geotécnicos e hidrológicos.

Art. 215. A condição de "lagos limpos" deverá abranger as formações aquáticas que venham a ser implantados e as atualmente existentes, em especial aquelas dos seguintes parques municipais:

I - Parque do Ibirapuera;

II - Parque Cidade de Toronto;

III - Parque da Aclimação;

IV - Parque do Carmo;

V - Parque Alfredo Volpi;

VI - Parque Burle Marx;

VII - Parque Anhangüera;

VIII - Parque Severo Gomes;

XIX - Parque Chico Mendes;

X - Parque São Domingos;

XI - Parque Vila dos Remédios; e



Folha n° 589 do proc.
n° 01-108 de 2007
André Marlon
RF 1254

pl0108-07

XII - Parque do Piqueri.

- Dispositivo de origem da Seção II do Capítulo III do Título V: Lei nº 13.747/04 (PL nº 560/01 – Vereadores Gilberto Natalini e Ricardo Montoro).

SEÇÃO III DO PARQUE DO IBIRAPUERA

Art. 216. O Parque Municipal do Ibirapuera passa a ser considerado, para todos os efeitos legais, como patrimônio histórico, cultural e ambiental, especialmente protegido, nos termos do estabelecido nos artigos 185, 192 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 217. Será considerada como de preservação permanente, nos termos e para os efeitos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, toda a vegetação de porte arbóreo existente dentro do Parque Ibirapuera bem como aquela existente na região integrante do projeto original do parque.

Parágrafo único. Somente será permitida a permanência dentro do parque do Ibirapuera de equipamentos e instalações da Administração Municipal relativos à Administração do Parque, ao Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE e ao Viveiro Manequinho Lopes.

- Dispositivo de origem da Seção III do Capítulo III do Título V: Lei nº 10.929/90 (PL nº 315/89 – Vereador Marcos Mendonça).

SEÇÃO IV DO PARQUE ECOLÓGICO VILA PRUDENTE

Art. 218. O Parque Ecológico de Vila Prudente, corresponde à área da junção de glebas do Cemitério da Vila Alpina e do Centro Educacional Esportivo "Arthur Friedenreich", e terrenos adjacentes, tendo por perímetro, ao norte, a Av. Jacinto Menezes Palhares, e a oeste uma rua projetada, entre o Crematório de Vila Alpina e o Cemitério São Pedro, ligando a Av. Francisco Falconi com a Av. Jacinto Menezes Palhares.

§ 1º O parque referido no *caput* não poderá prejudicar as instalações do Crematório de Vila Alpina e do Centro Educacional Esportivo "Arthur Friedenreich";

Folha nº 590 do proc.
nº. 01-108 de 2007
André Marmon
RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 2º As ruas João Pedro Lecor, Aracati Mirim e Jacinto Coni deverão ser fechadas e inutilizadas e transferido tráfego para a ligação da Av. Jacinto Menezes Palhares com Rua José Jeraissati;

§ 3º O parque de que trata este artigo deverá ter fechado todo seu perímetro com portões e grade, à exceção aqueles necessários à sua manutenção.

Art. 219. O Parque Ecológico da Vila Prudente, deverá possuir, necessariamente:

- I – Lago;
- II – Praça com mirante d'água;
- III – "Playground";
- IV – Piscinas e Vestiários;
- V – Praça de jogos com quadras esportivas;
- VI – Infra-estrutura sanitária e de segurança.

Art. 220. 20% (vinte por cento) da área do Parque de que trata esta Seção deverá estar coberto por vegetação densa, constituída principalmente por árvores da flora nativa brasileira.

- Dispositivo de origem da Seção IV do Capítulo III do Título V: Lei nº 12.139/96 (PL nº 037/96 – Vereador Archibaldo Zancra).

**SEÇÃO V
DO PARQUE MUNICIPAL DARCY SILVA**

Art. 221. O *Parque Municipal Darcy Silva*, corresponde à área delimitada pela Avenida Salim Antônio Curiati, de um lado, Rua Florêncio Vieira de Almeida, do outro, e Ruas Tambataja e Trinta e Cinco, aos fundos, incluída no Setor 90 da Planta Genérica de Valores do Município, no Subdistrito de Santo Amaro e deverá:

- I – abrigar as instalações e equipamentos do Clube Desportivo Municipal "Maria Felizarda da Silva" e da UMCRES;
- II - conter as instalações do "Grupo Escoteiros Ibiraguassu" e equipamentos.

Folha nº 591 do proc
nº. 01-108 de 2007André Marçon
RF 14754**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 1º Será admitida a participação da iniciativa privada na implementação e manutenção do Parque, conforme o disposto no decreto municipal destinado a regular essa participação.

§ 2º Caberá aos alunos da Escola Municipal Laert Ramos de Carvalho vigilância e manutenção das árvores a serem plantadas, em concordância com programa educativo de caráter ecológico a ser implantado de comum acordo entre a direção da escola, indicando jovens padrinhos par cada árvore.

§ 3º Conselho Comunitário do Parque Darcy Silva, será constituído pelas seguintes Entidades, subscritoras de documentos comprobatórios de seu interesse na obra social representada pelo Parque de que trata este artigo:

- I - Clube Desportivo Municipal Maria Felizarda da Silva;
- II - União dos Moradores do Conjunto Residencial Sabará – UMCRES;
- III - Grupo Escoteiros Ibiranguassu;
- IV - Sociedade Amigos de Campo Grande;
- V - Sociedade Amigos de Jurubatuba;
- VI - Estrela do Campo Grande Futebol Clube;
- VII - Grêmio Esportivo Campo Grande;
- VIII - E.M. Laert Ramos de Carvalho;
- IX - Campo Grande F.C.

- Dispositivo de origem da Seção V do Capítulo III do Título V: Lei nº 10.992/91 (PL nº 253/90 – Vereador Nelson Guerra).

**SEÇÃO VI
DO PARQUE MUNICIPAL JARDIM PRIMAVERA**

Art. 222. O Parque Municipal Jardim Primavera corresponde à área ocupada pelo Aterro Sanitário do Jacuí, situado no entorno do Córrego do Limoeiro com Córrego do Jacú, Av. Antônio Louzada Antunes e Av. Mimo de Vênus, no bairro de Ermelino Matarazzo.

Parágrafo Único - A implantação do parque definido neste artigo será executada de acordo com estudos técnicos elaborados pela CETESB, que comprovam sua adequação do ponto de vista ambiental.

Art. 223. O parque de que trata o artigo anterior deverá ter o seguinte programa:

- I - área de lazer própria para crianças e adolescentes;
- II - área de lazer para adultos até a 3ª idade;

Folha nº 592 fls. 619
nº. 01-108 do proc.
de 2007

André Marlon

DE 11/03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

III - área de lazer destinada a pessoas portadoras de deficiências físicas, projetada por técnicos especializados na área;

IV - ciclovia;

V - trilha para caminhada;

VI - quadras poliesportivas;

VII - espaço destinado a atividades culturais, shows, apresentações diversas;

VIII - quiosques para piqueniques;

IX - área destinada à leitura, arborizada e com bancos;

X - viveiro de plantas estruturado para fornecer mudas à população;

XI - vegetação arbórea de grande porte correspondente à 40% da área total do parque, distribuída de forma a garantir sua existência em toda a área;

XII - equipamentos sanitários em número proporcional à área e potencial de utilização;

XIII - equipamento preventivo para atendimento médico de emergência.

Art. 224. Deverá ser criado um Conselho Gestor para o Parque, numa composição paritária, com representantes das entidades do movimento popular dos bairros de seu entorno, eleitos pelos associados e de membros indicados pelo Executivo.

• Dispositivo de origem da Seção VI do Capítulo III do Título V: Lei nº 13.308/02 (PL nº 297/01 – Vereadora Ana Martins).

SEÇÃO VII DO PARQUE MUNICIPAL BENEMÉRITO JOSÉ BRÁS

Art. 225. O Parque Municipal Benemérito José Brás corresponde à área situada no perímetro que inicia na confluência da Rua Domingos Paiva com a Rua Prudente de Moraes, segue pela Rua Domingos Paiva, Rua Coronel Mursa, Rua Aristides Lobo, Rua Campos Sales, Rua Piratininga e Rua Prudente de Moraes, até o ponto inicial.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do perímetro do Parque as áreas ocupadas pela Creche Vereador Nazir Miguel e pela EMEI João Mendonça Falcão.

Folha n.º 593 do proc. fls. 620
n.º 01-108 de 2007
André Marson
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 226. Fica criado o Conselho Comunitário do Parque Benemérito José Brás, cuja constituição será determinada pelo regulamento da presente lei, a ser exarado pelo Poder Executivo, que deverá incluir entidades de interesse público sediadas ou com trabalhos sociais na região.

- Dispositivo de origem da Seção VII do Capítulo III do Título V: Lei nº 14.456/07 (PL nº 297/01 – Vereador Francisco Chagas).

**SEÇÃO VIII
DO PARQUE ECOLÓGICO DAS ÁGUAS**

Art. 227. O Parque Ecológico das Águas, situa-se na Cidade Kemel, Distrito do Itaim Paulista, e compreende a área localizada entre a Rua Antonio Maria Escudero Rivas, Rua Desembargador Dimas Rodrigues de Almeida, Rua Desembargador de Albuquerque Prado, Rua Desembargador Mário Guimarães Thrasybulo Pinheiro de Albuquerque, Rua Desembargador Samuel Francisco Mourão e Rua Desembargador Alcides de Antonio Ferrari.

Art. 228. A área definida no artigo anterior passa a ser considerada área de lazer e proteção ambiental por abrigar árvores centenárias e espécies da floresta da Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, além de nascentes de água potável.

Art. 229. A criação do Parque Ecológico das Águas tem por objetivo:

- I - defender árvores centenárias e espécies da Mata Atlântica;
- II - conservar o patrimônio natural;
- III - conservar, preservar e manter a permeabilidade do solo;
- IV - proteger a biodiversidade;
- V - promover a melhoria da qualidade de vida das comunidades.

Art. 230. Fica vedado, no interior do Parque Ecológico das Águas, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do parque.

Art. 231. A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas cobertas por espécies e a forma de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio avançado de regeneração.

Folha nº 594 de 600
nº. 01-108 de 20 07

fls. 621

André Marinho
RF 1264**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Parágrafo Único - A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do lazer do parque.

Art. 232. O Parque Ecológico das Águas deverá incluir programas de educação ambiental, de lazer ecológico de recuperação das áreas degradadas.

Parágrafo Único - Poderão ser instalados no interior do parque sanitários, "playground", circuito para prática de corrida e caminhada, dependências para Administração e outros equipamentos sociais definidos pelo Poder Executivo.

Art. 233. Para fins de implementar o disposto o na presente seção, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

- Dispositivo de origem da Seção VIII do Capítulo III do Título V: Lei nº 14.644/07 (PL nº 771/05 – Vereador José Ferreira - Zelão).

**SEÇÃO IX
DO PARQUE MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS**

Art. 234. O Parque Municipal de Paraisópolis, compreende a área pública localizada na Rua Silveira Sampaio com a Rua David Pimentel, no Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura de Campo Limpo.

- Dispositivo de origem da Seção IX do Capítulo III do Título V: Lei nº 14.750/08 (PL nº 075/08 – Vereador José Rolim).

**SEÇÃO X
DO PARQUE AUTÓDROMO DE INTERLAGOS**

Art. 235. Fica criado um parque de esportes, convivência e de lazer a ser implantado dentro dos limites do Autódromo de Interlagos cujas atividades terão funcionamento entre as competições automobilísticas oficiais.

§ 1º A implantação do parque de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á nas áreas e edificações livres e/ou ociosas existentes nos limites do Autódromo de Interlagos e em compatibilidade com as funções do complexo automobilístico.

§ 2º O Executivo definirá, através de projeto, as atividades esportivas, de convivência e de lazer compatíveis com cada área disponível à implantação do parque.

Folha nº 595 do proc.
nº 01108 de 20 07
André Marcon
RF 2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 236. O Executivo poderá proceder à realização de um concurso público com o objetivo da definição do projeto de remodelação paisagística e arquitetônica do complexo automobilístico, esportivo, de convivência e de lazer.

§ 1º O projeto de remodelação de que trata o "caput" deste artigo deverá assegurar:

I - a utilização contínua pela população das áreas de lazer, convivência e esportivas definidas pelo projeto;

II - a segurança do desenvolvimento das atividades no local;

III - a implantação do "Museu Ayrton Senna";

IV - a manutenção das condições adequadas de utilização do complexo automobilístico à época das competições oficiais;

V - a máxima preservação das áreas verdes e arborizadas ali existentes.

§ 2º As alterações efetuadas no autódromo com o objetivo de dar estrutura ao desenvolvimento específico das corridas automobilísticas ocasionais deverão ser subsidiadas pela iniciativa privada.

• Dispositivo de origem da Seção IX do Capítulo III do Título V: Lei nº 12.362/97 (PL nº 190/97 – Vereador Antonio Goulart).

TÍTULO VI

DA FLORA

CAPÍTULO I

DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237. Para os efeitos deste Capítulo considera-se:

Folha n.º **596** do proc. fls. 623
n.º **01-108** de 2007
André Marcon
RF 1426



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

I – bem de interesse comum a todos os munícipes: a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado e as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos;

II – vegetação de porte arbóreo: aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros);

III - diâmetro à altura do peito (DAP): aquele obtido da medição do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

IV – áreas verdes públicas: aquelas compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

V – áreas verdes privadas: aquelas compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

VI – arborização: aquela de ruas e vias públicas.

Art. 238. Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º Considera-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I – ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

- a) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;
- b) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;
- c) de 100,00 (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;
- d) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

e) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

II – ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III – nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d'água”, seja qual for sua situação topográfica;

IV – no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Seção, a vegetação de porte arbóreo quando:

I – constituir bosque ou floresta heterogênea que:

a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

b) se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

c) se localize em regiões carentes de áreas verdes;

d) se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

II – destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

III – localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medidas em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

IV – localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou “olhos d'água”, seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º Para os efeitos deste Capítulo, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

Folha n.º 598 de 625
n.º 01-108 de 2007
André Marcon
RF 126



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

§ 4º Para os efeitos deste Capítulo, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

- Dispositivo de origem da Seção I do Capítulo I do Título VI: Lei nº 10.365/87 (PL nº 134/87 – Executivo: Prefeito Jânio Quadros) e Lei nº 14.186/06 (PL nº 182/03 – Vereador Paulo Frange).

SEÇÃO II DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 239. O Programa Municipal de Arborização Urbana, destina-se a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal e será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 240. O Programa, de que trata o artigo anterior tem como principais objetivos:

- I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;
- II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;
- III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;
- IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;
- V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;
- VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;
- VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;
- VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;
- IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular

Folha nº 599 do MS 626
nº. 01-108 de 2007
André Marcondes
RF 1126



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 241. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, de que trata os artigos anteriores, deverá:

I – incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II – incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III – elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV – coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 242. Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e processar os cadastros do banco de dados de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para processar o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 243. O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Folha n.º 600 do proc.
n.º 01-108 de 2007 fls. 627
André Marzán
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 244. Todas as ações a serem desenvolvidas através do Programa Municipal de Arborização Urbana deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

- Dispositivo de origem da Seção II do Capítulo I do Título VI: Lei nº 14.186/06 (PL nº 182/03 – Vereador Paulo Frange).

**SEÇÃO III
DA ARBORIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 245. A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta Seção e serão projetados e executados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio-Ambiente - SVMA.

§ 1º É vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos, quando houver a possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

§ 2º Quando houver árvores adultas existentes nas esquinas de ruas, avenidas e praças em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade.

§ 3º Na impossibilidade de remanejamento do semáforo, o órgão competente do Executivo deverá emitir um relatório explicitando as condições dessa impossibilidade e, se este for aprovado, as árvores deverão ser retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pela própria Prefeitura.

Art. 246. As espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente do Executivo, tão somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente do Executivo definir o espaço entre as árvores.

Art. 247. A arborização dos logradouros será obrigatória:

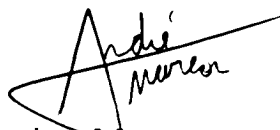
I – quando as ruas tiverem largura superior a 16 metros, com passeios de largura não inferior a 3 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 03 do Processo nº PL 01-108/2007, que se encerra à folha nº 600.

Segue o Volume 04, que se inicia a partir da folha 601.

21/03/2013

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Andre Marcon', with a large, sweeping flourish extending from the end of the name.

Andre Marcon

RF 11.264 – SGP12